



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 11/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5504

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001024-7

IMPETRANTE: MIGUEL FAGUNDES CARNEIRO

ADVOGADOS: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO ALMEIDA E OUTRO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Fagundes Carneiro, contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que não efetivou a sua promoção para 1º Sargento, não constando o seu nome na relação de promovidos publicada no dia 21 de abril de 2015.

Afirma que preenche todos os requisitos para obter a promoção, tendo outros policiais, em situação análoga a sua, a obtido.

Eis o sucinto relato, decido.

Inicialmente, convém assinalar que, em sede de ação mandamental, cabe ao impetrante o ônus de instruir a demanda com a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, cuja ausência obsta a apreciação do pedido liminar que, nos presentes autos, é satisfativo.

Dessa forma, o cabimento do mandado de segurança exige como pressuposto inafastável tal requisito, sob pena de indeferimento de plano do writ pelo magistrado.

Nesse norte, é a dicção do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, verbis:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Ressalta-se, ainda, que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, pelo que as provas devem acompanhar a inicial. É o que se denomina prova pré-constituída.

Compulsando a documentação que instrui a inicial, observa-se que o pedido de promoção do impetrante possui apenas cinco folhas, inexistindo documento que comprove a instauração de procedimento administrativo de promoção, nem o seu termo de encerramento, tampouco a decisão que negou a sua promoção, o que inviabiliza a apreciação de eventual decisão ilegal ou arbitrária.

Sob o enfoque se pronunciou o STJ e os tribunais pátrios, incluindo a nossa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, consubstanciado na não efetivação da inscrição da impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade

de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção. III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese. IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no MS: 21243 DF 2014/0224637-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) Grifei

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA. CÓPIA NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consistente na edição de instrução normativa que teria proibido a fabricação e comercialização de determinado medicamento de uso veterinário. 2. Ausente juntada de cópia da publicação desse ato no Diário Oficial da União, não há falar em prova pré-constituída para fins de processamento do mandamus. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS: 21244 DF 2014/0225221-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2014) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INICIAL INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA - Mantém-se a decisão que extinguiu a inicial do Mandado de Segurança por ausência de prova pré-constituída, pois um dos requisitos para a impetração do mandamus é que o direito que o impetrante visa defender seja líquido e certo, ou seja, comprovado de plano. A inexistência de prova quanto a esse direito leva, impreterivelmente, à denegação da segurança, descabendo a dilação probatória para juntada de documentos essenciais. Agravo conhecido e não provido. (TRT 16ª R. - ARG 0011000-74.2013.5.16.0000 - Rel. Des. Luiz Cosmo da Silva Júnior - DJe 25.02.2014 - p. 26) Grifei

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARTÃO DE RESPOSTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEDIDO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0010.13.726180-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 21-22) Grifei

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO CLÍNICO-GERAL DE PACARAÍMA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o Governador do Estado é quem tem competência para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso em discussão. 2. Afastada, também, a preliminar de inadequação da via eleita, pois ausência de prova pré-constituída é questão atinente à comprovação do direito líquido e certo da Impetrante. 3. Acolhida a preliminar de ausência de prova do direito líquido e certo. É que a candidata foi aprovada fora do número de vagas do concurso público para médico clínico-geral 40h, com lotação na cidade de Pacaraima. 4. Embora tenha sido demonstrada a existência de vaga, a pretensão da Autora dependeria, também, da prova inequívoca de contratação precária de outros médicos para o mesmo cargo. 5. Todavia, o único documento trazido para comprovar essa alegação foi a escala de planto do mês de agosto, que, por si só, não demonstra que há médicos cooperados exercendo o cargo para o qual a Impetrante pretende ser nomeada. 6. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. (TJRR - MS 0000.14.001720-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 15/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 03-04) Grifei

É oportuno destacar que, em se tratando de mérito administrativo, ao Judiciário cabe apenas se pronunciar acerca da nulidade ou não do ato, não podendo conceder o ato que deveria ser praticado, conforme o caso, pela Administração Pública, não podendo, como pretende o impetrante, reformar o ato combatido (que não consta dos autos) para promover-lhe à graduação de 1º Sargento.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por ausência de prova pré-constituída do direito alegado, conforme preceitua o art. 10 da LMS, combinado com o inciso I do art. 267 do CPC.

P.R.I.

Bos Vista, 08 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BINCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.001021-3

IMPETRANTE: SYDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

SYDNEY SILVA DOS SANTOS interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que tornou sem efeito a concessão do direito a promoção ao Posto de Coronel QOC PM.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sustenta que "Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar, integrante da carreira do Ex-Território Federal de Roraima, foi incluído nas fileiras da Polícia Militar em 10 de dezembro de 1990, conforme publicação em Boletim Geral da Corporação de n. 228, de 10 de dezembro de 1990. [...] desempenhou várias funções em favor do Estado. [...] contava com mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao tempo da solicitação, requereu administrativamente junto ao Comandante Geral da Polícia Militar, no dia 23 de fevereiro de 2015[...] a promoção ao Posto de Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar, por haver completado 29 (vinte e nove) anos de 06 (seis) meses de serviço, com fulcro no art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 51, de 18 de dezembro de 2001, modificada pela Lei Complementar n. 197, de 10 de maio de 2012. Tal pedido dera nascimento ao processo n. 049/2015. [...] em 06 de março fora seu pedido deferido pelo Subcomandante Geral da PMRR, Coronel PM Magalhães José Damasceno. [...] restando apenas a materialização do ato administrativo de promoção, o que se daria em breve, continuou o impetrante a aguardar".

Aduz que "o artigo 20 da Lei de Promoção dos Oficiais da Ativa da Polícia Militar de Roraima, Lei Federal n. 6.752 [...] as promoções são efetuadas, anualmente, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro, dessa feita, em decorrência de já haver cumprido todos os trâmites administrativos, aguardou a promoção se efetivar na primeira data. [...] total surpresa do Impetrante, foi publicado pela Autoridade Coatora a relação dos promovidos na formatura alusiva ao dia 21 de abril de 2015, na qual não se fazia sequer menção ao nome do suplicante, em que pese haver vários outros policiais militares promovidos. [...] buscou informações junto a seção de pessoal da Polícia Militar e deparou-se com a solução de Requerimento em anexo [...] da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar, que, sem apresentar quaisquer fatos novos que teriam competência pra modificar a situação jurídica do pedido já deferido, bem como total ausência de supedâneo jurídico, tornou sem efeito o deferimento do pleito do impetrante".

Relata que "outros militares que ingressaram nas fileiras da polícia militar na mesma data que o impetrante já tiveram seu pleito de promoção deferido, conforme verificado na cópia dos processos n. 321/14 - PM/1 (SS/1) e 142/13 - PM/1 (SS/1) [...] portanto não se trata de matéria estranha ao conhecimento da administração castrense, nem tampouco encontra-se o Impetrante em situação diferente dos dois casos paradigmáticos. [...] movido pelo interesse de obter a tão ambicionada promoção ao último posto, em literal reverência ao Art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 51 [...] vem buscar o Impetrante, através da presente ação mandamental, a imediata promoção ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar, por ser oficial do serviço ativo da polícia militar e computar mais de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses, satisfazendo todos os requisitos legais. [...] a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito do impetrante em obter a promoção ao posto de Coronel QOCPM, em absoluta obediência aos Princípios da Legalidade e da Isonomia, e por decorrência também da Proibidade Administrativa, razão pela qual pugna desde já pelo seu conhecimento do presente remédio constitucional".

Em arremate sustenta que "A ilegalidade é evidente, pois a negativa do requerimento do impetrante contrapõe o próprio requisito temporal necessário a realização do ato de promoção. [...] o lapso temporal necessário para a concessão do benefício é trazido pela mencionada Lei Complementar 197/12. [...] ainda que esteja devidamente habilitado para fazer jus a promoção, corre o risco atual e imediato de ver sua antiguidade violada, vez que em sendo a promoção um ato administrativo que visa o preenchimento seletivo dos claros existentes postos e nas graduações superiores, certamente deixará de ocupar a posição que faz jus dentro de sua antiguidade no último posto da carreira".

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para anular "o requerimento que tornou sem efeito a concessão do direito a promoção ao Posto de Coronel QOC PM; e, por fim, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro as duas vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial, o que inviabiliza a análise do presente writ. De fato, o Impetrante não apresentou a contrafé da petição inicial nem mesma a documentação necessária ao exercício do contraditório às partes Impetradas.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nesta linha, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

"(...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas". (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se o Impetrante não cumpre os requisitos mínimos legais para processamento da petição ou não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 6º e 10, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decrete a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito legal.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001027-0

IMPETRANTE: DENISE SILVA GOMES

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBAREGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Denise Silva Gomes, em causa própria, sendo indicado como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Des. Almiro Padilha, na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Alega a impetrante que teve indeferido o seu pedido de inscrição preliminar no referido concurso público, por não ter apresentado cópia autenticada do seu comprovante de nacionalidade, feito através do sua carteira da Ordem dos Advogados (OAB-RR), julgando que somente a digitalização de tal documento seria suficiente para fazer a comprovação de sua nacionalidade.

Ocorre que a Fundação Carlos Chagas não aceitou a digitalização sem a autenticação exigida pelo edital, ao passo que o recurso dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, igualmente não prosperou, sob o argumento de que "não é possível cancelar a inscrição preliminar, por falta de atendimento ao que prescreveu o ato convocatório".

Inconformada com tal decisão, a impetrante, mesmo reconhecendo que teria descumprido a regra editalícia que determinava a apresentação de cópia autenticada em cartório, entendeu que a "dita regra deve ser atenuada, em face da finalidade específica da prova que era comprovar sua nacionalidade brasileira, sendo certo que nenhuma dúvida foi levantada sobre sua veracidade", o que tal exigência não seria razoável.

Pelos argumentos expostos, aduzindo presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pugnou pela concessão de liminar para que lhe seja permitida a realização da prova objetiva, que ocorrerá em 10/05/2015, na qualidade de candidata subjudice, e, ao final, que seja confirmado o provimento

antecipatório, ante o reconhecimento do seu direito líquido e certo, no sentido de ter sua inscrição deferida definitivamente, de modo que possa participar das demais fases do certame.

É o relatório. DECIDO.

Consoante prescrevem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparável por outra via, em face da lesão ou ameaça de lesão, partindo a ilegalidade ou o abuso de poder de autoridade pública.

Por sua vez, a concessão de medida liminar está subordinada à presença simultânea dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No presente caso, com base nos elementos carreados aos autos, a princípio não vislumbrei a inequívoca existência do *fumus boni iuris*.

Com efeito, embora a impetrante não tenha juntado o edital do concurso, consta na decisão atacada, às fls. 15/16, a norma editalícia contestada, *in verbis*:

"3.4 A ausência de quaisquer documentos exigidos no subitem 3.3.3, ou a data de postagem dos documentos seja posterior a 24/03/2015, implicará na não-efetivação da inscrição preliminar, ou no seu indeferimento, conforme o caso, de acordo com o subitem 3.7 deste capítulo deste capítulo.

(...)

3.7. O descumprimento de qualquer das instruções e/ou formalidades para a formalização da inscrição preliminar implicará na respectiva não-efetivação, ou no seu indeferimento, conforme o caso."

A impetrante argumenta que a exigência feita através da alínea 'b' do subitem 3.3.3, a saber, "cópia autenticada de documento oficial que comprove a nacionalidade brasileira e que contenha fotografia e assinatura" deve ser mitigada, uma vez que a digitalização deveria suprir tal formalidade, ressaltando que não foi oportunizado aos candidatos a comprovação de autenticidade documental pelo meio tradicional, que seria a conferência no local do concurso.

Depreende-se da simples leitura dos dispositivos citados que é incumbência obrigatória do candidato a apresentação de documento apto à comprovação de sua nacionalidade, autenticado em cartório, sendo que a inobservância desta formalidade gera o indeferimento da inscrição preliminar.

Assim, verifico que foi acertada a decisão do Presidente da Comissão do citado Concurso, em estrita observância ao Princípio da Legalidade, quando indeferiu o pleito da impetrante, por restar cristalino que foi descumprida a regra editalícia contestada.

Ademais, à Comissão compete adotar procedimentos isonômicos entre os candidatos, mostrando-se inviável fazer concessões a um ou a outro concorrente, até mesmo em razão da lisura que deve nortear o certame.

Diante de tais considerações, por ausência do pressuposto *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR requestada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias, enviando-lhe cópias desta decisão e da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001020-5
IMPETRANTE: JOÃO CRISANTO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars impetrado por João Crisanto dos Santos Chaves em face do Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009 sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na preterição de seu pedido de promoção à graduação de Subtenente do Quadro Especial de praças da Polícia Militar pelo critério de tempo de serviço.

Assevera que demonstrou administrativamente que faz jus à pretendida promoção, porém, ao ser divulgada a lista de promoções, seu nome não constava do documento.

Requer a concessão da liminar para ser promovido à Graduação de Subtenente QEP PM até o julgamento do mérito do mandamus.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"
(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença simultânea de dois requisitos, ou seja, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, os quais devem ser demonstrados de plano pelo impetrante". (TJMG, Agl 1.02145.08.138440-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, pub. 13.01.09).

In casu, em que pese a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris), não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença do segundo requisito autorizador da medida (periculum in mora).

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regularmente processado o mandamus.

Assim, tenho que a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental, e não na estreita via da liminar.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intime-se.

Boa Vista, RR, 08 de maio de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0020.15.800080-0
IMPETRANTE: LAIRA NAYARA OLIVEIRA DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO: DR. VINÍCIUS AURELIO OLIVEIRA DE ARAUJO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laira Nayara Oliveira de Araújo Vieira contra suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Estado de Saúde, que a exonerou do cargo em comissão de natureza especial superior – CNES-II de Gerente de unidade de saúde de grande porte.

Na inicial, alega que sua exoneração é ilegal, posto que tem estabilidade garantida por estar gestante. Ao final, requer a concessão da segurança para a sua imediata reintegração ao cargo acima referido. É o sucinto relato. Decido.

O mandado de segurança fora primeiramente impetrado no Juízo de primeiro grau da Comarca de Caracarái, por meio eletrônico, conforme se verifica no EP 01 – Projudi.

Nada obstante o magistrado primevo haver verificado que o Juízo competente seria o de 2º grau em razão do cargo exercido pela autoridade coatora, determinou que a Impetrante comprovasse o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias (EP 06).

Entrementes, a Impetrante deixou transcorrer o prazo estabelecido pelo Juízo sem qualquer manifestação, conforme certidão do EP 10.

Analisando a inicial, verifica-se que inexistente pedido de gratuidade da justiça e, como já afirmado, não houve a necessária comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que inviabiliza o prosseguimento do presente feito, consoante arestos seguintes:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas processuais (art. 267, I, c.c. 295, VI, do CPC). Inércia do autor após a determinação judicial de emenda da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Litigiosidade. Ônus sucumbencial que deve ser carreado à parte vencida. Princípio da causalidade. (TJ-SP - APL: 01318612320118260100 SP 0131861-23.2011.8.26.0100, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento:

07/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA - Indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento de custas - Possibilidade - Desistência do pedido de Justiça Gratuita, enseja recolhimento imediato das custas iniciais. Recurso Improvido. (TJ-SP - APL: 991090113641 SP , Relator: Luís Fernando Lodi, Data de Julgamento: 03/02/2010, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2010)

Diante do exposto, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e dou por extinto o processo.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSPEN. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.15.000572-6

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA

RÉU: SONAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Ordinária c/c pedido de Antecipação de Tutela nº 0803168-09.2015.823.0010.

O Juiz deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"Ao analisar a documentação juntada aos autos é possível visualizar fortes indícios da verossimilhança do alegado.

O perigo da demora se revela eminente já que o pregão será realizada na data de amanhã.

Entretanto, acredito que para uma análise mais clara da demanda se faz necessária ouvir a outra parte.

Nesse ínterim, objetivando evitar qualquer prejuízo a qualquer das partes, decido, a priore, da seguinte maneira:

I. Fundado no poder geral de cautela, defiro em parte o pedido liminar para, determinar, tão somente, a suspensão dos efeitos da rescisão contratual e conseqüentemente, a suspensão do pregão eletrônico nº 0025/15;

II. Intime-se com urgência para ciência e cumprimento;

III. Considerando a natureza da presente demanda, bem como o pregão a ser realizado amanhã, autorizo, desde logo, caso necessário, a utilização do Oficial de Justiça plantonista;

IV. Cite-se.

V. A audiência designada no EP nº 06 foi gerada de forma automática pelo sistema PROJUDI, motivo pelo qual determino que seja cancelada;

VI. Int."

Alega o Autor que a concessão da tutela antecipada viola o princípio da separação dos poderes por invadir a esfera da discricionariedade da Administração Pública, além de alegar que a referida decisão liminar extrapola o pedido da parte, o que torna a decisão exarada extra petita.

Por fim, requer seja determinada suspensão da liminar proferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de suspensão de liminar, regulado pelos artigos 4º da Lei n.º 8.437/1992 e 15 da Lei n.º 12.016/2009, é medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, em que não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, nem análise de questões processuais, verificando-se apenas a plausibilidade das argumentações deduzidas pelo autor, associadas à ocorrência de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, bem como à possibilidade de grave e efetiva lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 4. Agravo regimental improvido." (STF - SS 3273 AgR / RJ - Tribunal Pleno - Relatora: Min. Ellen Gracie - Publicação: 16/04/2008). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE EFEITOS DE PORTARIA MUNICIPAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. - A suspensão de liminar, por expressa disposição legal, está adstrita às hipóteses de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não se prestando à apreciação de ofensa à ordem jurídica. Como medida de natureza excepcional, somente deve ser deferida diante da demonstração inequívoca de que o cumprimento da decisão impugnada constitui grave potencial ofensivo aos bens jurídicos protegidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na SLS 941/MA - Corte Especial - Relator. Min. Cesar Asfor Rocha - Data do Julgamento: 03/12/2008). Grifos acrescidos.

Indubitavelmente, a suspensão da liminar é cabível somente nos casos onde há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (artigo 4º da Lei nº 8.437/1992), sendo que o perigo da grave lesão deve ser concretamente evidenciado e provado, haja vista não ser possível suspender os efeitos da liminar ou segurança baseando-se somente em conjecturas ou hipóteses.

No que tange ao alegado manifesto interesse público, ocasionado pela decisão de suspender o pregão eletrônico 0025/15 que estaria impedindo a Administração de proceder à contratação de bens necessários à continuidade do ano letivo no Município de Boa Vista, entendo que razão assiste ao autor.

Isto porque a Constituição Federal define a educação como um direito fundamental, de natureza social e sendo processo acometido diretamente ao Estado o dever de prestá-la:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo primeiro. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Destarte, a Carta Magna confere à educação natureza de Direito público subjetivo, sendo assim, condição especial que recai sobre o indivíduo e seus próprios atos de vontade, possibilitando ao titular a prerrogativa de torná-los exigíveis e realizáveis sendo que, em caso de omissão, poderão cobrá-los, inclusive judicialmente.

Não obstante, nossa Constituição Federal ao consagrar a educação como um direito social, tem por objetivo criar condições para que a pessoa se desenvolva e adquira o mínimo necessário para viver em sociedade. Assim a educação se perfaz como um dos componentes do mínimo existencial sendo condição de que a pessoa necessita para viver em sociedade e tenha uma vida digna, se transmutando em um direito diretamente ligada ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

JOSÉ AFONSO DA SILVA também comunga deste entendimento em seu livro Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 109, dizendo que a educação é um dos "(...) indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana".

Assim, o caso em questão, nitidamente contempla manifesto interesse público, haja vista que a manutenção da liminar concedida interfere diretamente na continuidade da entrega da correta e efetiva prestação educacional por parte do Município de Boa Vista à sociedade local, devendo ser invocado, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Destaque-se que o dano hábil a permitir a suspensão da liminar deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público maior.

Por esta razão, entende-se que o presente incidente processual tem natureza de contracautela, tratando somente de situações em que o deferimento de medida liminar ocasione, em contrapartida à proteção do direito discutido, lesão maior a interesse público relevante.

Oportuno transcrever jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n.12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c.Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Na hipótese, causa grave lesão à ordem pública e à economia pública a decisão que impõe, sob pena de multa, a instalação de balanças móveis para controle de excesso de peso de veículos em rodovias federais localizadas sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Marabá/PA, uma vez que, a uma, invade esfera de competência própria do Poder Executivo, e, a duas, importa elevados custos aos cofres públicos, consubstanciados na implementação de estrutura necessária à devida prestação do serviço.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.843/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 14/04/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não obstante trate a presente medida das questões de mérito envolvendo a antecipação de tutela, essencial que, ao perquirir a existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, deve sopesar igualmente a existência de possível dano irreversível à parte o que, não vislumbro no presente caso, até pelo fato de já ter se operado o termo final do referido contrato (03/04/2015) - conforme se verifica dos autos principais -.

Diante do exposto, constatado o manifesto interesse público bem como a possibilidade de grave prejuízo à sociedade por afetar diretamente a correta e efetiva continuidade na prestação educacional, defiro o pedido para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0803168-09.2015.823.0010.

Intimem-se. Publique-se.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca com urgência.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701181-4
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que após 12.05.2011 (data do julgamento da QO no AI nº 1.154.599/SP), a interposição do agravo previsto no art. 544, CPC, ao caso em tela, configura erro grosseiro e, portanto, incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.001888-8**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DRª JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO****EMBARGADO: RAFAEL MOISÉS DAVID DE MACHADO****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA****DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO INTERMEDIUM S/A, contra a decisão de fl. 62 que inadmitiu o Recurso Especial, ante a sua deserção, por estarem ilegíveis as guias do pagamento das custas recursais.

Afirma o Recorrente, em síntese, que "a embargante apresentou as guias e comprovantes de pagamento e preparo recursal absolutamente legíveis".

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

In casu, não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada.

Verifica-se que as guias de preparo acostadas junto ao recurso especial encontram-se completamente ilegíveis, em especial, às fls. 53 e 55.

Ademais, intimada a sanar o referido vício - fls. 60/61 -, a embargante quedou-se inerte, de modo que, resta totalmente infundada a irresignação interposta por meio da peça processual em questão.

Isto porque, nos termos da jurisprudência do STJ, o substabelecimento com reserva de iguais poderes não conduz à obrigatoriedade de constar na publicação o nome do advogado que realizou o substabelecimento, mesmo permanecendo no patrocínio da parte, bastando constar o nome do patrono que assinou o recurso. Por essas razões, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento porque ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É como voto.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708220-3**EMBARGANTE: BANCO INTERMÉDIO S/A****ADVOGADOS: DRª JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO****EMBARGADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA****DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes opostos por BANCO INTERMEDIUM S/A, contra a decisão de fl. 926, que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos contra a deci-

são que inadmitiu o Recurso Especial.

Afirma que a decisão seria omissa, uma vez que "(...) limitou-se a discorrer sobre a deserção do recurso especial e nada mais.", tendo em vista a não apreciação da "alegação de nulidade absoluta por ausência de citação válida da co-ré Filadélfia."

Ainda, afirma que: "Com efeito, é exatamente essa a pretensão da parte recorrente: lhe seja conferida oportunidade para regularizar o preparo, antes de declarada a deserção, vez que este foi feito de forma insuficiente."

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Quanto à matéria hostilizada, verifico que não tem razão o Embargante.

Isso porque o Recorrente, a pretexto de apontar omissão no julgado, pretende, na verdade, que a matéria decidida às fls. 843/844 seja reapreciada, a fim de que lhe seja conferida nova oportunidade para regularizar o preparo e que o Recurso Especial interposto seja admitido.

Ademais, os embargos de declaração não constituem recurso adequado para, apenas, reapreciar questão decidida, mas sim para esclarecer obscuridade, contradição e omissão de decisões judiciais, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Importante frisar que o Recurso Especial em questão foi inadmitido não só pela deserção, mas também pela intempestividade, motivos fundamentadores mais que suficientes para a não admissão.

No que tange à alegação de omissão pela não apreciação da suposta ausência de citação válida da co-ré, conforme entendimento pacífico na jurisprudência pátria, temos que os vícios devem ser arguidos no tempo devido, ou seja, na primeira oportunidade que a parte teve para tanto. Em não se atentando, não é adequado fazê-lo depois de conferida à causa um resultado desfavorável à parte. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

No presente caso, tendo a suposta irregularidade surgido ainda nas instâncias ordinárias, não cabe ao embargante apontá-la nesta fase recursal, tendo em vista a incidência da preclusão. Diante disso, não há que se falar em prejuízo pela ausência de citação válida da co-ré Filadélfia.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA DO STF. ESCLARECIMENTOS DESNECESSÁRIOS. 1. Os embargos de declaração não constituem recurso adequado para, apenas, reapreciar questão decidida no acórdão embargado, que aplicou o enunciado n. 343 da Súmula do STF, por entender que não cabe ação rescisória contra acórdão proferido antes da pacificação da jurisprudência neste Tribunal Superior, mesmo que o referido aresto tenha adotado orientação diversa da que atualmente se encontra consolidada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp: 736650 MT 2005/0047874-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/11/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014)

De igual modo, segue a jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os presentes embargos, na verdade,

traduzem mero inconformismo da parte com o que restou decidido.

(TRT-1 - ED: 00007493420125010037 RJ , Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Data de Julgamento: 09/09/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 22/09/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI N. 6.830/80. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ATO QUE PRODUZIU OS EFEITOS DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO À VISTA NOS TERMOS DO ART. 690 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.
(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada.
(...)

7. A análise da irresignação acerca dos vícios referentes ao pagamento do bem arrestado demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1282195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, conheço, mas rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706224-5
RECORRENTE: E. J. T. L. J.
ADVOGADOS: DR. WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ E OUTRO
RECORRIDA: I. B. X. S.
ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSETHAL FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por E. J. T. L. J. , com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14/17.

Alega, em síntese, que o Recorrente não preenchia o requisito subjetivo "vontade de constituir família", previsto no artigo 1.723 do Código Civil, não configurando, portanto, a união estável.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 54/68.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Ademais, o presente recurso não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente pros-

seguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever ementas, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

Por fim, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a não comprovação da união estável enseja o reexame do acervo fático-probatório da causa, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 421.493/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO NA APELAÇÃO CÍVEL 0000.14.001224-6

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON

EMBARGADO: BERGSON GIRÃO MARQUES

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RELATÓRIO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Embargos de Declaração em face à decisão de fl. 892/893 que inadmitiu o Recurso Especial, por considerar ter se operado o instituto da preclusão lógica em sede recursal.

Alega, em síntese, que existem duas decisões nos autos acerca da admissão/inadmissão do recurso especial e que o Estado tem interesse no prosseguimento do feito.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que, de fato, existem duas manifestações acerca da admissão do Recurso Extraordinário nos autos, conforme se verifica às fls. 847 e 892/893. Ocorre que, em um primeiro momento, tem-se no processo de deliberação considerada proferida sem a devida observância da garantia da ampla defesa e do contraditório a todas as partes envolvidas no procedimento, haja vista que proferida com ausência de intimação do patrono de uma das recorridas.

Nesse ínterim houve, inclusive, a reconsideração da decisão que outrora admitiu o Recurso Extraordinário, conforme se pode observar à fl. 859, reconhecendo a referida mácula e reabrindo a oportunidade de defesa às recorridas.

Assim, uma vez que fora restituído o prazo para a apresentação das contrarrazões (fl. 859), tem-se que uma decisão exarada anteriormente a esta manifestação se perfaz viciada, modo que se torna nula de pleno direito por contrariar os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa já mencionados.

Não obstante, uma vez reaberto o prazo para contrapor o alegado, deve o julgador, com base nos dois posicionamentos e em observância às normas constitucionais, proferir nova decisão, o que ocorreu no caso em tela às fls. 892/893, não havendo que se falar em duas decisões no referido processo, haja vista que tão somente a última fora proferida em observância aos princípios constitucionais e às normas legais.

Ademais, no que concerne à questão suscitada de presença do interesse recursal do Estado, tenho que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade, posto que a mesma encontra-se devidamente combatida e fundamentada na decisão exarada, considerando-se a existência da preclusão lógica no curso processual, in verbis:

"Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, indispensável verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempetividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

Neste sentido, temos que o presente recurso não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, em virtude da ausência do interesse recursal. Vejamos.

Na lição do processualista baiano Fredie Didier Júnior "o exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo" (Curso de Direito processual Civil, Vol. III, Ed. Po-divm, 5ª edição, 2007, pág. 48).

Compulsando os autos, vislumbra-se que por meio do Decreto 2.416-P de 18 de Dezembro de 2014, páginas 1 e 2, o Governo do Estado de Roraima, em ato do Governador, nomeou as Recorridas de forma voluntária - tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da ação em questão -, ato este totalmente na contramão do pleito em questão, incompatível com a vontade de recorrer, vez que o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida denota a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 503 do Código Civil, vejamos:

Art. 503 - A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.
Parágrafo único - Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Ora, se o objetivo do recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima era o de não nomear as recorrentes, verifica-se que o mesmo age na contramão do pleito ao realizar as nomeações e a posse, o que se perfaz numa aceitação tácita da decisão judicial que se visa combater, gerando uma aquiescência que produz o efeito de suprimir o direito de recurso por falta de pressuposto intrínseco fundamental.

Há que se ressaltar, apesar das decisões judiciais favoráveis às recorridas, que o Estado tinha a seu favor a ausência do trânsito em julgado das decisões proferidas pelos doutos julgadores, fato este, que vem culminar na conduta contrária ao interesse recursal.

Saliento, ainda, que o fato da posse ter decorrido de decisão judicial da 2ª Vara Fazendária, não afasta o voluntarismo. Explico: o juiz apenas determinou a posse face ao desrespeito ao prazo legal de 30 dias, contados do ato de nomeação. Ou seja, quando o chefe do Executivo publicou o Decreto 2.416-P, em 18 de dezembro de 2014, nomeando as Recorridas, sequer existia a execução provisória, esta, impetrada em 20 de fevereiro de 2015.

Deste modo não há que se falar em descaracterização da voluntariedade do ato de nomeação exarado pelo Governo do Estado, bem como de seus efeitos em sede recursal, vez que, a determinação judicial exarada nos autos da execução versa tão somente sobre a posse das candidatas, decorrência legal da respectiva nomeação.

Assim, temos que a aquiescência com a decisão proferida, impossibilita a utilização da via recursal para impugná-la no todo ou em parte em decorrência da preclusão lógica."

Por essas razões, conheço dos embargos, e dou parcial provimento apenas para esclarecer o ponto referente à questão suscitada de existência de duas decisões concernentes ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, sanando a contradição existente para declarar válida, tão somente, a decisão de fls. 892/893 por todo o exposto.

É como voto.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708484-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: JOSELI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO

I - Homologo a desistência da parte Recorrente (fl. 122), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II - Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001555-3**RECORRENTE: VIRLEY JOSÉ LIMA****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por VIRLEY JOSÉ LIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 328/330.

A Recorrente alega, em síntese, negativa de vigência ao art. 630 do Código de Processo Penal. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 342/348.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (REsp 1.169.029/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/3/2011).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 348.336/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001810-4****IMPETRANTE: ADALGISIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****DESPACHO**

Diante da petição de fls. 154/159, intime-se o Impetrado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.002195-7**RECORRENTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. WESLEY LEAL COSTA E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS****DESPACHO**

I - Compulsando os autos, verifico que constam dois Recursos Especiais e dois Recursos Extraordinários originais da mesma parte Recorrente, assim, determino o desentranhamento das petições de fls. 82/107 e 136/162, uma vez que protocoladas por último;

II – Publique-se;

III - Após, retornem.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700823-2**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: MAMEDE ABRÃO NETTO****ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA DA SILVA****DESPACHO**

I - Torno sem efeito o despacho de fl. 262;

II - Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 248/254, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000688-3
AGRAVANTES: OSCAR MAGGI E OUTRA
ADVOGADA: DRª JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT – PRYM
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

DESPACHO

Considerando a decisão do STJ (fls. 97/97v), encaminhem-se à Relatora.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718816-4
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
AGRAVADO: JEAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

I - Em que pese a promoção de fl. 304, verifico que os Embargos a que se refere são de outros autos e não desses, razão pela qual determino o desentranhamento e juntada no processo correto;

II - Após, cumpra-se o despacho de fl. 302;

III - Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000042-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDA: EDINEIA SANTOS CHAGAS
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 565.089, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 019: "Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 599/2015
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
ASSUNTO: INDICAÇÃO DE MAGISTRADO

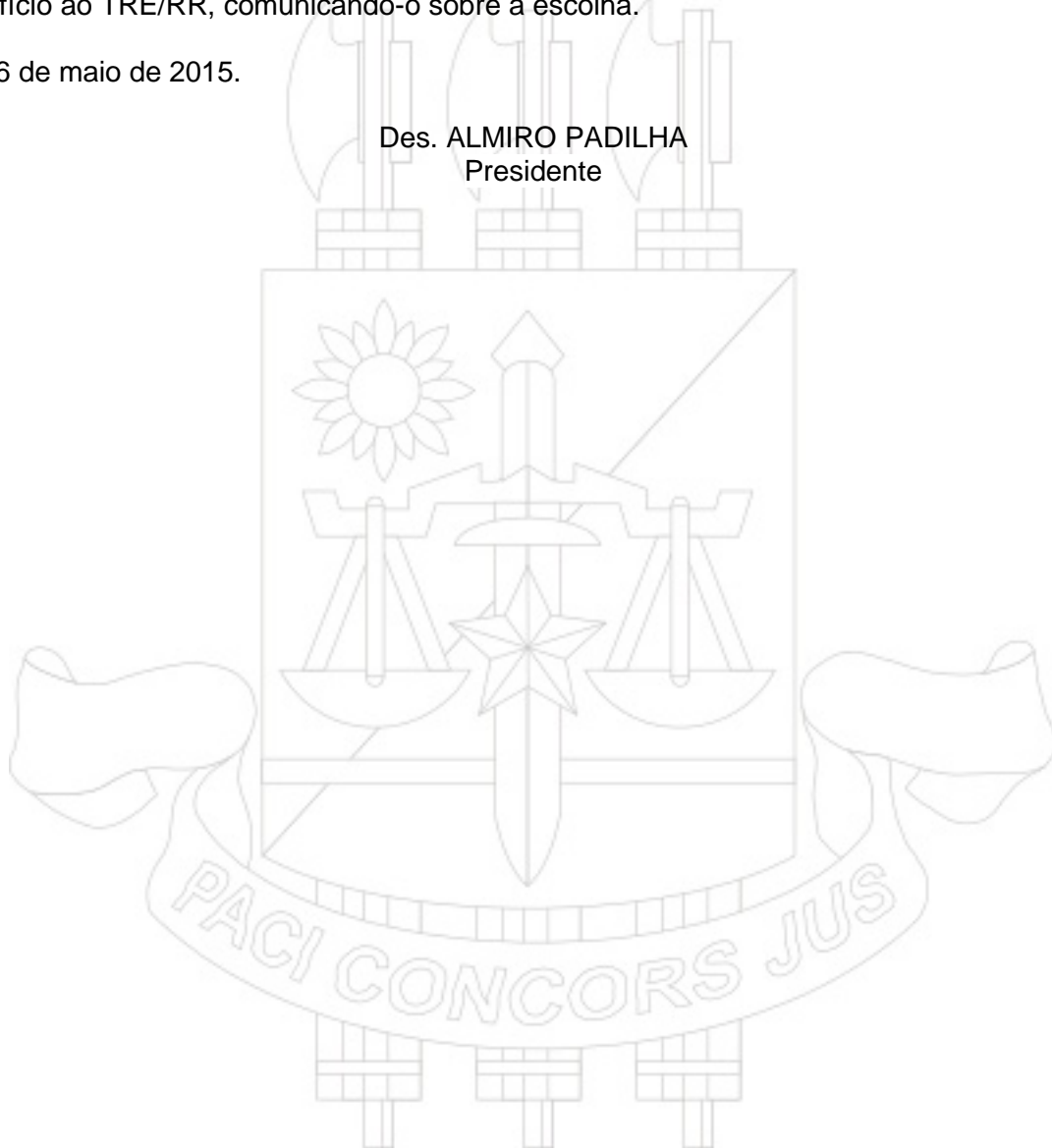
DESPACHO

Em Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada na manhã do dia 06/05/15, na sala do Pleninho, com a presença dos Desembargadores ALMIRO PADILHA, RICARDO OLIVEIRA, TÂNIA VASCONCELOS e MAURO CAMPELLO, **o Juiz de Direito JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO foi escolhido como indicado para ocupar o cargo de Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral**, no lugar do Juiz Eleitoral Paulo César Dias Menezes.

Expeça-se ofício ao TRE/RR, comunicando-o sobre a escolha.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000452-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: ALCIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0722139-05.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a primeira decisão.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo Técnico judiciário, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante antes e durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014; não ocorreu desídia do Agravante (fls. 143/144).

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.

Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 13). O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 18. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.

Os movimentos processuais estão em consonância com as fls. 27/154 dos presentes autos, em que estão as datas do eventos processuais e a sequencia dos mesmos nos autos digitais.

Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000577-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público de Roraima, contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública n.º 0725732-42.2013.8.23.0010, que deferiu o ingresso da ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, no polo passivo da ação.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que a decisão carece de fundamentação, ofendendo frontalmente o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

No mérito, alega que haverá lesão grave e de difícil reparação para a Ação Civil Pública, pois estaria a participar do polo passivo uma empresa que não mantém qualquer espécie de relação jurídica de consumo com os consumidores tutelados no feito, além de atrasar a solução do litígio.

Continua a argumentação, afirmando que toda a estrutura do poder judiciário será movimentada, com verdadeiro desperdício de tempo e dinheiro, além de material de expediente que será literalmente perdido, para somente ao final da demanda se verificar que realmente a Eletronorte não mantém nenhuma relação de consumo com os tutelados na ACP.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão do trâmite processual da ACP, até decisão final do presente agravo.

Em preliminar, pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão por ausência de fundamentação, e, no mérito, sua reforma para manter na relação processual apelas a Eletrobrás - Distribuição Roraima.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que a decisão, pode, em tese, causar lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito. Primeiro, porque apesar da decisão não ter uma fundamentação extensa, esta não pode ser considerada ausente, pois o magistrado justifica o deferimento na relação existente entre a ré e a ELETRONORTE. Segundo, porque, de uma análise perfunctória, não vislumbro motivo para impedir o litisconsórcio, já que a Eletrobrás alega em sua contestação que a única fonte de energia para o sistema elétrico de Boa Vista é de responsabilidade da Eletronorte.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 20 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000457-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DOUGLAS LIMA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]"

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]"

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a conseqüente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, anteriormente à sentença. No Ep 22, datado de 16.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828134-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Emerson Ribeiro de Souza em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0828134-70.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, em síntese, que o juiz deveria ter extinto o processo sem resolução do mérito ao revés de julgar improcedente o pedido em razão de sua ausência à perícia médica designada.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, devendo os autos retornarem ao 1.º grau para regular prosseguimento.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.
Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000080-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0804228-85.2013.8.23.0010, por meio da qual o pedido de antecipação de tutela foi deferido determinando que os Requeridos fornecessem os medicamentos (ácido valpróico, valproato de sódio e divalproato de sódio) no prazo de quinze dias, para os pacientes relacionados na petição inicial e para os que viessem a se cadastrar para o recebimento.

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 28/489.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls.490/490v).

O Ministério Público de Roraima apresentou contrarrazões às fls.503/511, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Representante do Ministério Público de 2º grau manifestou-se às fls.520/523, opinando pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Senão Vejamos.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que a Ação Civil Pública em que foi proferida a decisão ora combatida, teve seu mérito julgado (EP 78), restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000950-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MANOEL ARCHANJO DAMAS FILHO E OUTRA
AGRAVADO: LUIS CARLOS DE SOUSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0808465-94.2015.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa "(valor da parcela x quantidade de parcelas)", bem como para que efetue o pagamento da diferença relativas às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que o valor da causa corresponde ao valor da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, "deferindo-se de plano a exordial da Ação de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, já que presentes todos os requisitos legais" e, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada, reconhecendo o valor da causa atribuído pelo autor na inicial.

É o sucinto relato. Decido.

In casu, o MM. Juiz da causa determinou ao agravante que promovesse a retificação da peça inicial, fazendo constar o valor do contrato, bem como a subsequente complementação das custas iniciais.

Todavia, o entendimento do douto Magistrado de piso, não merece ser mantido.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundadas em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA – VALOR DA CAUSA – SALDO DEVEDOR EM ABERTO – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI – AI 2013.0001.005030-7 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 25.06.2014 – p. 5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR DA CAUSA – CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO – VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçados em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO – Proc. 5000226-39.2013.827.0000 – 2ª C.Cív. – Relª Juíza Adelina Gurak – DJe 15.05.2014 – p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

(TJRR – AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor do causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto.

(TJRR – AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que o valor a ser atribuído à causa, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao agravo de instrumento, para desobrigar o autor de retificar o valor atribuído à causa, mantendo o valor constante da petição inicial, que corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827960-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABRICIO VILHENA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Fabrício Vilhena da Silva contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0827960-61.2014.823.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado apenas o valor pago administrativamente.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM

PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 29, houve lesão permanente parcial incompleta do joelho direito, joelho esquerdo, mão direita e punho direito, todos no percentual de 10%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" e "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar".

No caso das mãos, o percentual previsto é de 70.

Assim, o primeiro cálculo (dois joelhos e punho) a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 30% (3 x 10%) nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 1.012,50.

O segundo cálculo (mão) a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 945,00.

O somatório perfaz R\$ 1.957,50.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, a diferença a ser paga é no valor de R\$ 270,00.

Tal diferença ocorreu em virtude do magistrado ter calculado três lesões, quando na verdade o laudo atesta quatro lesões.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para determinar o pagamento da diferença calculada acima. P.R.I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803340-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENUÍNA CARVALHO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Genuína Carvalho de Souza Oliveira ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta reais), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 17):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0803340-82.2014.823.0010, movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a

Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelada sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.
4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.
2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.
3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.
4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.
5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.
6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE

CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837320-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO LAGO

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Raimundo Lago ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 08.02.2014. A Seguradora Líder, ora apelada, efetuou o pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) à título de indenização pelas lesões sofridas.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e prontuário do atendimento médico.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 6):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 12) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0827436-64.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT essa lhe indenizou valor menor do que entende ser cabível.

Assim, se a apelada se negou a pagar administrativamente a indenização que o autor da ação entende ter direito, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDF. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o

provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839164-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Francisco das Chagas Pinheiro Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 07):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 12) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0839164-05.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836510-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANDIRA DA SILVA FREIRE RESENDE

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Jandira da Silva Freire Resende ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Não houve pagamento administrativo relativo à indenização do seguro.

Requeru o pagamento da indenização, no percentual previsto pela lei de regência, com a elaboração de laudo pericial a ser designado pelo juízo.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 06):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 12) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a pretensão autoral, ou, alternativamente, pelo retorno dos autos à vara de origem para que sigam seu regular trâmite.

Em sede de contrarrazões (EP 21), o apelado refuta os argumentos do apelante e pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0836510-45.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722164-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO

APELADO: JOFRE ROZENDO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos nº 0722164-18.2013.8.23.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, à luz do disposto no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

É o relato necessário. Decido.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]."

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal munus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº 001/09, que, alterado pelo Provimento nº 01/2014 (norma vigente ao tempo da interposição do apelo - 08/05/2014), regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema do processo eletrônico."

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de observar a norma regente, tanto o é que às fls. 15 há certidão cartorária informando que a apelação não observou o § 1º do Provimento nº 01/2014. A irregularidade inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515 do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise de sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818020-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SORAYA ROSSI DA SILVA BICHARA

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Soraya Rossi da Silva Bichara contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0818020-72.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pedido.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma a apelante, em síntese, haver inconstitucionalidade material e formal na Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor indicado na inicial.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8.º DA LEI N.º 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N.º 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 33.1, houve lesão permanente parcial incompleta na mão direita, no percentual de 25 (leve).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.362,50.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 2.531,25, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821040-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO MAX ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Eduardo Max Rocha Rodrigues em face de sentença proferida pelo Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0821040-71.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000932-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: JOABE GOMES CORREIA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alysson Batalha Franco em favor de Joabe Gomes Correia, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, trabalhador e possui bons antecedentes, fatos que fundamentam e autorizam a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dos documentos juntados aos autos, constato que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva teve por fundamento a "garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime cometido" (fls. 35/36), sem, no entanto, indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que "diante dos fatos até agora apurados verifica-se presente o periculum libertatis, justificando a segregação cautelar na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, e na garantia da instrução criminal".

4. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 299.764/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Cumpra registrar que o e. TJRR, em caso semelhante, já decidiu pela concessão do habeas corpus:

"HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000041-2

Impetrante: Dr. Alysso Batalha Franco, OAB/RR, nº 297-A

Paciente: Alexandro Ferreira de Souza Viana

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa e Crimes de "Lavagem" de Capitais da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Des. Mauro Campello

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO – MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, quanto ao arbitramento de fiança, em CONCEDER a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como os eminentes Juízes Convocados Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator" (DJE nº 5482, de 07/04/2015)

No caso concreto, a decisão de primeiro grau indicou genericamente a necessidade da custódia do paciente.

Desta forma, diante da falta de indicação de elementos concretos que evidenciassem que o paciente em liberdade colocaria em risco a ordem pública, a revogação da prisão cautelar é medida que se impõe.

Por estas razões, em caráter liminar, concedo a ordem para autorizar que o paciente responda o processo em liberdade, sem prejuízo de nova decretação da prisão cautelar, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa (CPP, art. 319).

Expeça-se alvará de soltura, com a cláusula se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se ao Juízo de origem e requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 17 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000913-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TÂNIA SANTIAGO GUEDES GONDIM

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Tânia Santiago Guedes Gondim interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em razão da r. decisão de fls. 10/11 proferida nos autos da ação redibitória c/c responsabilidade n.º 0806508-58.2015.8.23.0010, por ela ajuizada, em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"... Analisando os presentes autos e cotejando as informações trazidas pela parte autora não vislumbro elementos de prova suficientes para o deferimento da Justiça Gratuita requerida. (...) De mais a mais, a parte autora contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que mais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita. (...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, pague ou comprove o pagamento das custas processuais, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito."

A agravante sustenta ter o Magistrado contrariado o disposto no § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, além de o fato de ter havido contratação de advogado particular não ser por si só motivo relevante para o indeferimento das benesses da justiça gratuita.

Narrou não possuir condições mínimas para o pagamento das custas processuais, pois é autônoma (corretora de seguros), tendo rendimentos mensais em média de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), variável em razão do labor.

Requer o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação das agravadas, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovada, salvo indícios contrários.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento e, ainda, o fato de ter contratado advogado particular.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento da justiça gratuita, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência da agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF, RT755/182).(...)

(Apud: Barroso. Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 3ed. São Paulo. Ed. Saraiva. p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo a agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Ademais, in casu, verifica-se que a agravante, exerce funções de corretora de seguros, não tendo patrimônio, nem renda que lhe dêem suficiência financeira.

Acresça-se a isso, fato de a agravante estar sendo patrocinada por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representada por defensor público, ou advogado dativo que ele tenha pago pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000951-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0806764-98.2015.8.23.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta que Juiz a quo determinou a emenda da inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato, bem como, recolha o valor das custas remanescentes.

Aduz impossibilidade de alteração do valor da causa para o valor total do contrato.

Alega violação a lei infraconstitucional a ensejar Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o

valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito

econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas, ou seja parcelas vencidas e vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903295-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENUSTO DA SILVA CARDOSO

APELADO: A COSTA REIS JUNIOR ME E OUTRO

ADVOGADO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (EP 147.1), rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia/inércia, tendo havido demora do Judiciário.

Ademais, ressaltou não ter transcorrido o quinquênio legal, pois houve suspensão do feito por 01 (um) ano, em MARÇO/2010.

Requer o provimento imediato do recurso para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões (EP 164.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Também não prospera a assertiva de que a suspensão do processo por 01 (um) ano, em MARÇO/2010, interrompeu o lustro prescricional.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 15.02.2008, com citação por carta precatória expedida em 03.05.2008, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Ainda que se considere a alegada morosidade do Judiciário em efetivar a citação, patente a prescrição.

Com efeito, da data da citação até a prolação da sentença transcorreu mais de 06 (seis) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000253-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

AGRAVADA: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LIRA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca que inadmitiu o recurso de apelação do agravante por considerá-lo intempestivo.

O agravante sustenta que o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido. Para tanto, alega que a exigência do Provimento nº 01/2009 não é razoável, ferindo a Constituição Federal.

Por isso, requer a reforma da decisão, para que o recurso de apelação interposto seja recebido ou, caso assim não entenda, que seja facultado prazo para a juntada das peças físicas pelo agravante.

É o breve relato.

Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso em análise não merece provimento.

Isso porque de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4o Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 001/14, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

Na hipótese, o magistrado não conheceu do recurso por verificar que a parte apelante deixou de cumprir o Provimento/CGJ nº 001/14, vigente à época da interposição do recurso, o que inviabiliza o seu conhecimento não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito, conforme esta Corte já vinha se manifestando antes mesmo da vigência do Provimento CGJ nº 01/2014.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Conseqüentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. 2. Decisão mantida. (TJRR - AgInst 0000.13.001659-5, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 15/04/2014, p. 15-16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA RECEBIMENTO A APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS - ÔNUS DO RECORRENTE ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

2. Considerando que o Agravante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo. 3. Na hipótese em apreço, o Recorrente não promoveu o traslado completo do feito eletrônico o que impossibilita a análise do recurso, não devendo, por certo, ser recebido pelo juízo sentenciante. (TJRR - AgInst 0000.12.001831-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 06/05/2014, DJe 14/05/2014, p. 15)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido. (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, correta está a decisão do magistrado, que não conheceu do recurso com base nos meios normativos vigentes à época da sua interposição.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000970-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

**AGRAVADO: JOSÉ FERNANDO LEAL DE QUEIROZ-ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0805561-04.2015.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que o Agravado está devendo a importância de R\$ 7.562,61 (sete mil e quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas) até o dia 27/02/2015, vez que não cumpriu o pactuado, ou seja, o valor para a quitação do contrato; que o interesse do Agravante na ação é receber o débito ainda existente não havendo que se falar em valor total do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovimento do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente

alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas.(REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo

devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000978-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HELIO CAVALCANTE BARBALHO
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
AGRAVADA: FABIANA DE SOUZA PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Cavalcante Barbalho, contra a decisão proferida pelo Juízo Plantonista da Vara da Justiça Itinerante desta Comarca, que deferiu as medidas protetivas requeridas pela agravada, com fundamento no artigo 22, inciso III da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), determinando o afastamento do recorrente do lar e proibição de frequentar a residência e eventual local de trabalho da ofendida, sob pena de prisão (fls. 11/12).

Alega o agravante, que a decisão recorrida merece a devida reforma, pois, segundo entende, não preenche os requisitos elencados na Lei 11.340/2006, podendo ser confirmada tal afirmação, mediante a simples leitura do Boletim de Ocorrência e do Termo de Declaração prestado pela agravada na Central de Flagrantes.

Pede, ao final, que seja reformada a decisão que concedeu a medida protetiva de urgência, que retirou o agravante de seu lar e do convívio cotidiano de seus filhos, em face da ausência dos requisitos de ordem.

É o breve relato. Decido.

Como se pode depreender dos autos, trata-se de decisão que concedeu medida protetiva de urgência em desfavor do agravante, nos termos do 22, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, portanto, matéria de natureza criminal que restringiu, em tese, o direito de ir e vir do recorrente, impondo-lhe o afastamento do lar; proibição de aproximar-se da ofendida e/ou de seu eventual local de trabalho, asseverando o douto Magistrado que tais medidas "...perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente Ação Penal que vier a ser instaurada..." (fl. 11v).

Com efeito, dispõe o artigo 31, item III, alínea "d", do RITJRR:

"Art. 31 - Compete à Câmara Única processar e julgar:

...

III - Em Turma Criminal:

...

d) os recursos das decisões dos Juízes Criminais, do Tribunal do Júri, dos órgãos da Justiça Militar Estadual, bem como os habeas corpus". (grifei)

Assim, em face da simples leitura das normas regimentais acima transcritas, forçoso concluir que a Colenda Turma Criminal desta Corte de Justiça é o Órgão jurisdicional que detém a competência para julgar e processar este feito, pelo que declino da competência para relatá-lo, e em consequência, determino a remessa imediata dos autos à Secretaria da Câmara, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BOANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723297-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: ORDEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDER MAIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0723297-32.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor,

condenando o apelante ao pagamento de verbas rescisórias não atingidas pela prescrição, quais sejam, valores posteriores a data de 28.10.2007 (cinco anos antes da propositura da presente ação) referentes a férias, 13º salário e o terço constitucional proporcional referente aos anos de 2007 e 2012, observando que este último é até a data de 16.05.2012; férias, 13º e terço constitucional integral, referente aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em razão da nulidade do contrato firmado entre as partes, não fazendo o apelado jus às verbas pleiteadas.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Houve apresentação de contrarrazões nas quais o apelado pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido autorizada pelo art. 557, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentores de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia recursal em aferir se é devido ao apelado, contratado em caráter temporário o pagamento do 13º salário atrasado, das férias proporcionais e do adicional constitucional correspondente ao período trabalhado, não atingido pela prescrição.

Referida admissão, por meio de contrato administrativo, é vínculo de natureza diferenciada que liga o servidor temporário à Administração Pública, consoante prevê o inciso IX, do art. 37, da CF/88.

O aludido dispositivo constitucional prevê a possibilidade de contratação de servidor temporário, submetido ao regime jurídico único, prescrevendo que lei estabelecerá os casos em que a contratação poderá ocorrer, desde que por excepcional interesse público.

Na prática, contudo, é sabido que os contratos de admissão temporária são sempre firmados por prazo certo, mas periodicamente e exaustivamente renovados pela Administração, de modo que se eternizam no serviço público pessoas que não se submeteram a concurso.

Com efeito, a alegação de que a contratação teria sido realizada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não pode prevalecer, haja vista a renovação do contrato de trabalho, por vários anos, desnatura o caráter excepcional da contratação.

Nesse contexto, demonstrado que a contratação do apelante não se fez a título temporário, para suprimento de pessoal em caráter eventual ou emergencial, impõe-se reconhecer sua nulidade, bem como das sucessivas prorrogações, o que, contudo, ressalte-se, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário, para transformá-lo em celetista.

Conclui-se, portanto, que o trabalhador temporário é equiparado a servidor público, e, por isso, é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes a este, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados, como é o caso da apelada.

Diante dessa conclusão, correta está a sentença que impôs ao apelante o dever de pagar ao recorrido o 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (STF. ARE nº 663.104/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 19/03/12)

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.

4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.12.705070-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 14)
APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário.

2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição.

3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário.

4. Sentença reformada em parte.

(TJRR – AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR – DESCABIDO – ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES – DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO A QUO – CITAÇÃO – ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador.

2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista.

3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil.

(TJRR – AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100)

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827436-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZABELA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Izabela dos Santos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 10/03/2013.

A Seguradora Líder não efetuou qualquer pagamento à apelante ao argumento de que as lesões não geraram incapacidade permanente que ensejasse a indenização.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e ficha de atendimento da Policlínica Cosme e Silva.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 9):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 15) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0827436-64.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT essa se negou a lhe pagar qualquer indenização, ao contrário do que mencionado na sentença de piso, por entender que não houve debilidade permanente que ensejasse o pagamento.

Assim, se a apelada se negou a pagar administrativamente a indenização que a autora da ação entende ter direito, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828225-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES.(A) RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alexandre de Paula Oliveira em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0828225-63.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica. Afirma o apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, uma vez que não foi intimado pessoalmente para a realização da perícia.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810115-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOACIRENE CASTRO SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Joacirene Castro Silva, em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 081011516-20.14.823.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada pugna preliminarmente pelo não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal, e, no mérito, requer a manutenção da sentença de primeiro grau.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo do demandante não deve ser conhecido, como bem observado pela apelada.

Do exame dos autos, ressaí que a apelante limitou-se apenas a reproduzir em suas razões de apelação a tese argumentativa discorrida na petição inicial.

Observe-se que a argumentação é desarmonica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência de nexo causal. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decisum, não sendo válida apenas a referência genérica ao discorrido na peça vestibular.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834045-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WENDEL MENDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Wendel Mendes de Souza ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Requeru a complementação de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente. Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 08):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0834045-63.2014.823.0010, movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelada sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) que entende ser menor do que a quantia realmente devida.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
 - O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
 - Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."
- (TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829595-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCEL WALACE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Marcel Wallace de Oliveira Duarte ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 21/12/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 18/08/2014.

Requeriu a complementação de R\$ R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital Geral, Laudo Médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 9):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0829595-77.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000526-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GILDELAN LIMA DE FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, requerendo juízo de retratação ou reforma da decisão monocrática nos autos da Apelação nº 0010 11

907604-9, que manteve a sentença que condenou a seguradora ao pagamento do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Agravante sustenta equívoco no cálculo da sentença.

Requer, revisão do cálculo da sentença e por fim, o provimento do recurso.

É o breve relatório.

Na espécie, exerço o juízo de retratação e Decido.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede

privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Portanto, consoante o laudo pericial de fls. 55, a parte Agravada teve dano no joelho direito, devendo o cálculo ser realizado do modo seguinte:

JOELHO DIREITO

Assim, 25% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Consoante o inciso II, reduz-se o valor a 50%, se houve perda parcial incompleta de mobilidade for repercussão média. Então 50% (vinte e cinco por cento), de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totaliza R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

CONCLUSÃO

Ex positis, exerço o juízo de retratação para dar provimento ao recurso de Apelação n.º 0010 11 907604-9, para minorar o valor da condenação de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), determinando a correção monetária da data do evento danoso e mantendo os juros de mora a partir da citação, com fundamento no julgamento EDcl no REsp 1506402/SC, REsp 1098365/PR e Súmula , todos do Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais e honorários advocatícios, consoante a sentença.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000976-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO(A): DR(A) RENNER SILVA FONSECA E OUTROS
IMPETRADO: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS interpôs Agravo de Instrumento, em face do Acórdão proferido pela turma recursal, nos autos da ação n.º 0804239-80.2014.8.23.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante que foi demandada pelo litisconsorte passivo necessário, nos autos n. 0804239-80.2014.823.0010, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível de Boa Vista/RR, em cuja ação pretendia a devolução em dobro de valores pagos pela contratação de seguro de vida, em virtude de não haver autorizado os descontos dos prêmios em sua folha de pagamento.

Expõe a Impetrante, que em contestação alegou várias matérias de defesa, como preliminares, a ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da seguradora; e, inépcia da Inicial; no mérito, alegou prescrição; existência de documento assinado pelo referido autor da demanda Elivan Marques da Silva, autorizando os descontos e contratando o seguro de vida; inexistência de dano apto a gerar indenização; e aplicação de multa por litigância de má fé.

Argumenta que a decisão não enfrentou os pontos, recaindo em manifesta negativa de prestação jurisdicional ainda em fase de sentença; o Impetrante insurgiu-se da absurda sentença, que fora mantida pela Turma Recursal, que no acórdão negou provimento ao recurso para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos.

Sustenta que o ato ilegal da Turma é decisão judicial irrecurável, segundo Súmula 203 do STJ e que houve violação à legislação infraconstitucional; que a Turma, agindo em desacordo com o art. 93, inc. IX, da CF/88, manteve decisão omissa sem sequer tratar de matéria oficiosa.

Fundamenta o direito líquido e certo na ausência de fundamentação da decisão da Turma; e, o pedido de liminar na iminência de ser expropriado de seus bens, sem que lhe fosse oportunizado o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

PEDIDO

Requer, por fim, seja deferido pedido liminar para que seja suspenso o ato imotivado praticado pelos Impetrados; e, ao final, seja concedida a segurança em definitivo.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, a Impetrante maneja o presente Mandado de Segurança contra Acórdão de Turma Recursal, sendo certo a impossibilidade da utilização do presente remédio constitucional no presente caso em razão do princípio das decisões judiciais, sendo aplicado apenas contra decisões expressamente teratológicas.

Nesta linha, colaciono arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (STF - MS: 24691 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/12/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 24-06-2005 PP-00005 EMENT VOL-02197-01 PP-00122 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 177-184 RTJ VOL-00194-02 PP-00585) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO

CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante." (STJ - CC: 38020 RJ 2003/0004616-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/03/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 30/04/2007 p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. O uso promíscuo do writ of mandamus contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Writ impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior decisum do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo a quo da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal.

3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado.

4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003).

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. (STF - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.441 - DF (2006/0266022-2), Rel. MINISTRO LUIZ FUX, 1º de fevereiro de 2008(Data do Julgamento).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, o que culminou na edição da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Fisco Municipal em face de decisão monocrática que julgou agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinara a emenda da inicial a fim de viabilizar a citação pessoal dos contribuintes arrolados na ação cautelar de protesto judicial.

3. A interposição de agravo interno (regimental) é o meio processual idôneo a provocar a revisão do julgamento monocrático, pelo colegiado, com vistas ao esgotamento das instâncias ordinárias.

4. Inicial do mandado de segurança liminarmente indeferida (RISTJ, artigo 212).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.629/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO STF.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão impugnada. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.

2. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268 do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no RMS 28757 / DF AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0020532-5

ACÓRDÃO

0001862-84.2011.8.19.9000 <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20117000982414>> -
TURMAS RECURSAIS

Ementa

JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO

Mandado de segurança em razão de acórdão de Turma Recursal. Impossibilidade de utilização da via para impugnação do ato. Indeferimento da inicial. 1 - A impetrante pretende impugnar um acórdão da IV Turma Recursal que apenas reformou a sentença quanto ao valor da indenização, mas manteve o restante da sentença por seus próprios fundamentos. 2 - Ocorre que não cabe mandado de segurança contra acórdão de Turma Recursal. Caso o impetrante não concorde com o teor da decisão, deve impugná-la através do recurso próprio. De acórdão da Turma Recursal cabem apenas embargos de declaração, reclamação e Recurso Extraordinário, caso presentes as hipóteses de admissibilidade. Não seria cabível o julgamento de mandado de segurança pelo mesmo órgão julgador que julgou o acórdão contra o qual se insurge o impetrante. O reexame da matéria somente poderia ser feito por órgão de instância superior. Não fosse assim, seria permitido que julgadores de igual competência pudessem rever o julgamento proferido por outros julgadores de mesma competência. Nesse sentido está a jurisprudência das Turmas Recursais, conforme precedentes que seguem: "Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pela Quarta Turma deste E. Conselho Recursal Cível, isto é, acórdão proferido no julgamento do recurso inominado nº 0007146-45.2009.8.19.0011, no qual, por unanimidade, foi dado provimento em parte ao recurso, sendo Juiz Relator do feito a Dra. SUZANE VIANA MACEDO (fls. 150/152) Resta cristalino que o Impetrante ajuizou a presente ação mandamental contra ato da Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, pelo que é de se entender descabida a aludida impetração da segurança em tela, eis que, falece competência a este Julgador para apreciar ato judicial de outros membros do Poder Judiciário, que ostentam a mesma hierarquia funcional, via mandado de segurança, em face da total ausência de previsão na lei ou na Constituição Federal, no tocante a este aspecto. É aplicável, por analogia, o disposto na Súmula 121, do extinto TFR, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma", convindo destacar que dita Súmula se encontra em vigor relativamente ao STJ (Superior Tribunal de Justiça), conforme decidiu sua Corte Especial, no Mandado de Segurança nº 2928-9-DF, Relator o Ministro Peçanha Martins, julgado em 11.11.1993, em votação unânime, não tendo sido conhecido o mandamus, conforme publicação da ementa no DJU, de 21.03.1994, pág. 5425, 1ª coluna". A Turma Recursal presta jurisdição em nome do Tribunal de Justiça deste Estado, não como instância inferior dentro deste mesmo Tribunal, mas sim, como última instância em matéria de Juizado Especial Cível, só cabendo a interposição de recurso extraordinário para eventual ataque em virtude de expressa permissão constitucional neste sentido. Isto posto, VOTO no sentido de INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, e julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2011. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUIZA RELATORA". Grifos apostos. (Autos nº 0000891-02.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz(a) PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA - Julgamento: 16/06/2011) "A impetrante impugna o acórdão da Terceira Turma Recursal (fls. 05 e 10) comprovado pelo documento de fls. 23, relativo a recurso inominado por ela interposto. Não há direito líquido e certo à revisão por turma recursal de acórdão da lavra de turma recursal; as turmas recursais não são órgãos revisores das decisões de turma recursal. No fundo, o que a impetrante pretende é que se reaprecie o seu recurso inominado e, conseqüentemente, que se anule do trânsito em julgado do acórdão proferido no processo de origem, o que não se viabiliza. Esse, aliás, é o entendimento do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268). A existência de direito líquido e certo violado é pressuposto específico do processo de mandado de segurança, nos termos dos arts. 5º, caput, LXIX, da Constituição Federal, e 1º, caput, da Lei 12.016/09. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se indeferir a inicial". Grifos apostos. (Autos nº 0000834-81.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL Juiz(a) BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO - Julgamento: 15/06/2011). "PRIMEIRA TURMA RECURSAL MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000426-90.2011.8.19.9000 Impetrante: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A Impetrado: IV TURMA RECURSAL VOTO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Acórdão da Quarta Turma Recursal. O mandado de segurança não é cabível como substitutivo do recurso próprio. Fato é que contra acórdão da Turma Recursal cabem apenas embargos de declaração e Recurso Extraordinário, caso presentes as hipóteses de admissibilidade. Outrossim, não seria cabível o julgamento de mandado de segurança pelo mesmo órgão julgador que julgou o Acórdão contra o qual se insurge o impetrante. O reexame da matéria somente poderia ser feito por órgão de instância superior. Não fosse assim, seria permitido que julgadores de igual competência pudessem rever o julgamento proferido por outros julgadores de mesma competência. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, tendo em vista não ser esta a via adequada para demonstração do inconformismo do impetrante. Diante do exposto, julgo

extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos legais. Rio de Janeiro, 30 de Março de 2011 SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA". Grifos apostos. (Autos nº 0000426-90.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM - Julgamento: 30/03/2011). "O que se pretende possui recurso próprio, remédio processual adequado. É incabível mandado de segurança contra decisão da Turma Recursal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº512, do STF e da Súmula nº105, do STJ. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Juízo Impetrado". Grifos apostos. (Autos nº 2008.700.050425-5 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz (a) EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS - Julgamento: 28/10/2008). 3 - Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, "g" do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público.(Ocultar ementa)

INDUSTRIA DO BRASIL S/A Impetrado: IV TURMA RECURSAL VOTO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Acórdão da Quarta Turma Recursal. O mandado de segurança não é cabível como substitutivo do recurso próprio. Fato é que contra acórdão da Turma Recursal cabem apenas embargos de declaração e Recurso Extraordinário, caso presentes as hipóteses de admissibilidade. Outrossim, não seria cabível o julgamento de mandado de segurança pelo mesmo órgão julgador que julgou o Acórdão contra o qual se insurge o impetrante. O reexame da matéria somente poderia ser feito por órgão de instância superior. Não fosse assim, seria permitido que julgadores de igual competência pudessem rever o julgamento proferido por outros julgadores de mesma competência. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, tendo em vista não ser esta a via adequada para demonstração do inconformismo do impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos legais. Rio de Janeiro, 30 de Março de 2011 SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA". Grifos apostos. (Autos nº 0000426-90.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM - Julgamento: 30/03/2011). "O que se pretende possui recurso próprio, remédio processual adequado. É incabível mandado de segurança contra decisão da Turma Recursal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº512, do STF e da Súmula nº105, do STJ. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Juízo Impetrado". Grifos apostos. (Autos nº 2008.700.050425-5 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz (a) EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS - Julgamento: 28/10/2008). 3 - Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, "g" do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público.(Ocultar ementa)

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Tribunal de Justiça não possui competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. (TJ-RS - JMP Nº 70055545370 (Nº CNJ: 0279164-69.2013.8.21.7000) 2013/Cível.

O entendimento que a competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma, foi reiterado em vários julgados mais recentes: 1ª Turma, AI 666523 AgR, j. 26/10/2010; Plenário, MS 28401 AgR, j. 25/11/2009; dentre outros.

Outrossim, não há previsão de recurso específico contra o Acórdão proferido pela Turma Recursal, senão os Embargos de Declaração (Lei 9.999/95: art. 48 e ss), como forma de se corrigir eventuais vícios de obscuridade, omissão, contrariedade e dúvida:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Desse modo apreciado o recurso cível pela Turma Recursal, não há falar em reexame pelo Tribunal de Justiça. De há muito o Superior Tribunal de Justiça reconhece não ter o Tribunal Estadual competência originária, nem recursal, para rever as decisões do Colégio Recursal do, então, Juizado de Pequenas Causas.

O Recurso Extraordinário, por seu turno, só é cabível quando o objetivo for a preservação a ordem constitucional.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Leonardo de Faria Cupello

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000144-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PACIENTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Aldemio Ribeiro do Nascimento, preso pela suposta prática de crime de violência sexual contra menor de idade.

Em síntese, o Impetrante aduz que a vítima possui desvio comportamental, não praticando os atos descritos na denúncia, apenas conduzindo a menor junto à central de flagrantes, quando imputado a ela a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo.

Sustenta, ainda, que o feito não tomou repercussão social, inexistindo os requisitos para a manutenção da prisão.

Requeru a concessão de medida liminar para reestabelecer a sua liberdade e, no mérito, a sua confirmação, concedendo a ordem deste writ para revogar a prisão preventiva.

Na decisão de fl. 96/96v., a liminar foi negada.

A autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme fl. 106.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 111/113, pugnou pela perda superveniente do objeto da presente ação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Consta dos documentos apresentados pela autoridade coatora às fl. 106/108, que o Paciente foi posto em liberdade em razão do deferimento do pedido de relaxamento de prisão pelo juízo de primeiro grau.

Diante dessas considerações, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659 do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, e art. 659 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, arquite-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715690-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0715690-65.2012.823.0010, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de reduzir o montante da indenização, adequando-a à tabela estabelecida pela Lei n.º 11.945/2009.

Em contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

No vertente caso, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresenta laudo do IML.

Referido laudo responde que há debilidade permanente e que não ocorrerá o restabelecimento.

O laudo do IML é instrumento idôneo a comprovar as lesões sofridas pelo segurado, visto que elaborado por órgão técnico oficial.

No entanto, necessário o preenchimento do requisito exigido pela lei: verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. No caso dos autos, inexistente a quantificação e o Magistrado julgou a lide procedente.

Desse modo, não há prova suficiente e válida a comprovar a graduação da invalidez permanente da parte autora, pois o laudo é inconclusivo neste aspecto, caracterizando prova frágil a demonstrar o grau da lesão. Solução ao caso seria o julgamento de improcedência do pedido por não ter havido a comprovação da incapacidade permanente.

Entrementes, prestigiando a instrumentalidade processual, assim como a economia, dou provimento parcial ao apelo para cassar a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de se realizar perícia médica para comprovar a existência e o grau de invalidez do autor, devendo ser observadas as conclusões do julgamento das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000114-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: THIAGO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000114-7

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Com ou sem manifestação, certifique-se;

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000884-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIZA CRISTINA FIRMINO DE FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
AGRAVADO: RODRIGO ALVES PAIVA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Sem pedido de liminar.

Requisitos de admissibilidade presentes.

Recebo o recurso e defiro seu processamento por instrumento por ter sido interposto de decisão que pode causar, em tese, lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 522, caput, do CPC.

Requisite-se as informações do Juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000670-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000670-8

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a certidão de intempestividade, bem como, a decisão dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000080-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ALDO AMORIM DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Oficie-se à Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ/RR para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível dificuldade na emissão de Guias de Arrecadação para recolhimento das custas de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme alegado pelo agravante às fls. 02/12 dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000671-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000671-6

- 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC: art. 522, caput). Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido. (CPC: art. 527, inc. IV);
 - 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 28.ABR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000810-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIANO CAVALCANTI BARRETO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000810-0

- 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC: art. 522, caput). Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido. (CPC: art. 527, inc. IV);
 - 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 28.ABR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000662-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. OLIVEIRA DA COSTA - ME
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000662-5

1) Intime-se o Agravante para assinar a petição recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento;

2) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.ABR.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000099-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RICARDO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000108-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020444-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GILSON VIANA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222262-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBINSON BAHIA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ISABEL BAHIA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Robinson Bahia da Silva para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista à douta Promotoria de Justiça para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000666-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GUILHERME DA SILVA PENA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000666-6

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se o Agravante para comprovar as datas da intimação da Sentença e do protocolo dos respectivos Embargos de Declaração, a data de intimação da Decisão dos Embargos de Declaração, bem como a data de protocolização do Recurso de Apelação, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25.MAR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000646-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA RAIMUNDA SOUSA ALENCAR
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000646-8

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se o Agravante para comprovar as datas da intimação da Sentença e do protocolo dos respectivos Embargos de Declaração, a data de intimação da Decisão dos Embargos de Declaração, bem como a data de protocolização do Recurso de Apelação, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25.MAR.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013379-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HONÓRIO LIMA CRAVEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERGUE LOPES DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 219.

Intime-se o apelante para que, querendo, assine a peça recursal, após o que os autos devem retornar ao Ministério Público em 2º grau para manifestar-se.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des.Mauro Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000582-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA NOAL

AGRAVADA: SELMA ASSUNÇÃO MARIOT

ADVOGADO(A): DR(A) ILDO DE ROCCO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";

2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000097-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: IVANILDO DA COSTA MACIEL AZULAY
ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000107-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000678-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ARACELIS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000678-1

1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC: art. 522, caput). Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido. (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.ABR.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000927-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RENATO ROBERTO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COLEHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000927-2

1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC: art. 522, caput). Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido. (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.ABR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000102-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: ELIETE DA SILVA FAUSTINO BARBOSA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000638-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: OLIVALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000638-5

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se o Agravante para comprovar as datas da intimação da Sentença e do protocolo dos respectivos Embargos de Declaração, a data de intimação da Decisão dos Embargos de Declaração, bem como a data de protocolização do Recurso de Apelação, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25.MAR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000652-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000652-6

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a certidão de intempestividade, bem como, a decisão dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000631-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SILVANA COSTA SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000631-0

- 1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)
- 3) Intime-se o Agravante para comprovar as datas da intimação da Sentença e do protocolo dos respectivos Embargos de Declaração, a data de intimação da Decisão dos Embargos de Declaração, bem como a data de protocolização do Recurso de Apelação, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
- 4) Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25.MAR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000606-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: NEUMA LACERDA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO MARCELO ALBQUERQUE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito a quo;
 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
 3. À douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
 4. Após, à nova conclusão.
- Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000098-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: NAYARA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.
Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000910-8 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que, além do Ofício nº 62/2015-1ª V. Cível Residual/CART, que inaugura este Conflito de Competência, existem outros sete Ofícios (fls. 43; 66; 104; 124; 144; 168; e, 213), todos eles trazendo suscitação de conflito de competência, pelo mesmo magistrado, em processos diferentes daquele mencionado às fls. 2.

Vê-se com isso, que houve equívoco por parte do distribuidor, quando autuou todos os ofícios como sendo um único conflito de competência.

Em razão disso, determino a devolução destes autos ao Distribuidor, a fim de que seja regularizada a situação verificada nestes autos, fazendo desentranhar deste processo os demais conflitos acima mencionados.

Int.

Boa Vista, 16 de abril de 2015.

Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708886-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Diante do falecimento do patrono da parte apelada, Dr. Clodoci Ferreira do Amaral, fato este certificado à fl. 88, determino a suspensão do feito, com fulcro no art. 265, §4º, inciso II, do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nesse ínterim, intime-se pessoalmente o apelado para, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, constituindo novo patrono, sob pena de extinção do feito originário.

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804753-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
EMBARGADA: MARLENE PAULINO FERNANDES LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 11/14.

Após, concluso.

Boa Vista, 15 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000033-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
1º RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
2º RECORRIDA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**DESPACHO**

Intime-se o douto Procurador-Geral do Estado e a empresa 2ª recorrida, para, querendo, oferecerem contrarrazões (art. 313, do RITJ/RR).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 314, do RITJ/RR).

Decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade recursal, nos termos do art. 518 c/c 540, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705044-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: AIAS FERNANDES DE SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. nº. 010 12 705044-0

1) Verifico que a petição de fls. 02/14, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808974-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: NEY WESLEY OLIVEIRA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) MARLIDIA FERREIRA LOPES E OUTRO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 0010 14 808974-0

1) Verifico que Apelado aviou petição (fls. 15/20), informando, em tese, o cumprimento da obrigação.

2) A Execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas (CPC: 475-O);

3) Dessarte, deverá, a parte Apelada peticionar ao Juízo de primeiro grau.

4) Aguarde o trânsito em julgado da Decisão de fls. 09/11.

5) Após, certifique-se.

6) Publique-se;

7) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000586-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000586-6

1. Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);
2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);
3. Após, conclusos;
4. Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912117-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL CARNEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: SHOICHI KATO
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, via DJe, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado pelos recorrentes às fls. 559/560.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920029-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES THURY
ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010 11 920029-2

- 1) Verifico que a petição de fls. 02/11, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
- 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712718-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

EMBARGADO: SILVESTRE FERNANDES FARIAS
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, via DJe, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado pela recorrente às fls. 102/105.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000596-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON SOARES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 144.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132442-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça à fl. 233, e inexistindo notícias do paradeiro do réu, intime-o por edital para que constitua novo patrono nos autos ou manifeste o interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.

Inexistindo qualquer manifestação, oficie-se o Defensor Geral para que nomeie um Defensor Público, com o intuito de apresentar as razões recursais em favor do réu.

Em seguida ao Ministério Público.

Por fim, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001746-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RÉU: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I - Não houve requerimento de diligências pelas partes, sendo que os fatos relevantes da causa não dependem da produção de novas provas;

II - Nesse contexto, em observância ao art. 277 do Regimento Interno do TJ/RR, intimem-se, sucessivamente, autor e réu para apresentação das razões finais no prazo de 10 (dez) dias;

III - Após, conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000985-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, vislumbrei questão da prevenção do Juiz Convocado Leonardo Cupello, às fls. 688/701.

Com efeito, o citado julgador foi o relator da Apelação Cível n.º 0010.11.900484-3. Desta forma, com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Juiz Convocado LEONARDO CUPELLO.

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002193-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: M L SAMPAIO DA SILVA-ME

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706894-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: ITANIAS AMBROSIO DA LUZ

ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804914-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: RICHARD BRAYAN DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, concluso.
Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJAI/RR
APELANTE: SIVALDO VIEIRA DE MOURA
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes na fl. 373, suspenso o curso do processo até a realização da perícia médica.
Após o transcurso da data da realização da perícia, oficie-se ao Juízo de origem para que, em 05 (cinco) dias, encaminhe o laudo pericial de Sivaldo Vieira de Moura (autos nº 0030.13.000199-0).
Publique-se.
Boa Vista, 17 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705359-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEILE SOCORRO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010 12 705359-2

1) Verifico que a petição de fls. 02/14, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.803257-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES
EMBARGADO: ALFREDO GABRIEL FELIPE RODRIGUEZ
ADVOGADO(A): DR(A) ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.13.803257-7

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Com ou sem manifestação, certifique-se;

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000021-6 - ALTO ALEGRE/RR**APELANTE: RAINOR ABENSOOR DE SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as Razões de Apelação.

2. Após, conceda-se vista à d. Promotoria de Justiça para oferecer contrarrazões.

3. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista - RR, 25 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000595-7 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA E OUTROS****ADVOGADOS(A): DR(A) GISELMA SOUZA E OUTRO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, solicite-se informações ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista.

Em seguida, intemem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000065-1 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: EDSON FERREIRA DE JESUS****ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Oficie-se à Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ/RR para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível dificuldade na emissão de Guias de Arrecadação para recolhimento das custas de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme alegado pelo agravante às fls. 02/12 dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000864-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: SONAR COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Desta forma, solicitem-se as informações de estilo ao juízo de origem, em seguida, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000994-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: EDMILSON GOES FERRARI E OUTRO

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão de fls. 39/40.

2. O requerimento de fls. 42/47 será apreciado em seguida.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE MAIO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/05/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 4666/15****Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública****Assunto: Informo ausência de Limpeza nas Varas da Fazenda Pública****DECISÃO**

1. Considerando o exaurimento do objeto deste expediente, archive-se.
2. Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - nº 5263/2015****Origem: Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza****Assunto: Lotação de servidor.****DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. À SGP para as providências necessárias.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****Procedimento Administrativo n.º 2015/319****Origem: Universidade Estadual de Roraima.****Assunto: Ressarcimento de valores referentes ao servidor Matheus Oliveira da Cruz.****DECISÃO**

Tratam os autos de reembolso de valores a serem repassados à Universidade Estadual de Roraima decorrente da cessão do servidor Matheus Oliveira da Cruz.

A Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal relatou que o servidor foi cedido a esta corte através da Portaria UERR n.º 579, de 12.08.2014 (DOE n.º 2339, de 13.08.2014)- fl. 12.

O documento de apresentação com data de 15.08.2014 foi recebido na SGP somente dia 19.08.2014 (fls. 11/11v) e o referido servidor foi nomeado para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 20.08.2014, conforme Ato n.º 99/2014 (DJE n.º 5333).

A Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhou Ofício à UERR, comunicando que a nomeação e posse do servidor em questão no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz deste Tribunal ocorreu a contar do dia 20 de agosto de 2014, bem como informou que o ressarcimento pela cessão do servidor somente seria a partir da data de sua nomeação e solicitou informações quanto a necessidade de retificação da Portaria. Em resposta, o órgão cedente informou da impossibilidade de retificação da portaria, enfatizando que a "apresentação do servidor foi feita em 15/08/2014, data em que este deixou de desenvolver suas atividades nesta Instituição de ensino".

A SGP manifestou-se pela aplicação do disposto no § 2º do art.87 da LCE n.º 053/2001, bem como no §2º do art. 2º da Resolução TP n.º 55/201, devendo, portanto, ser considerado como termo inicial da cessão o dia 13.08.2014, data da publicação da Portaria UERR n.º 579, de 12.08.2014, que autorizou a cessão do

servidor Matheus Oliveira da Cruz, Assistente Administrativo do Quadro efetivo da UERR, para exercer o cargo em comissão TJ/DCA – Chefe de Gabinete de Juiz, da 1ª Vara Cível de Competência Residual.

À fl. 19-v, a Seção de Demonstrativo de Cálculos ratificou os valores a serem reembolsados ao órgão cedente constante à fl.02-v.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou sobre a existência de disponibilidade orçamentária para atender ao reembolso da despesa à fl. 21.

O Secretário Geral manifestou-se propondo que o reembolso tenha como marco inicial o dia 18.08.2014, data que esta Corte tomou conhecimento da disponibilização do servidor.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, entendo que o reembolso não deve ser realizado com base em período que o referido servidor não era funcionário desta Corte de Justiça. Explico.

Conforme § 4º, do art. 15 da LC n.º 053/2001, o servidor inicia o exercício na função de confiança na data de publicação do ato de designação, *in verbis*:

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

(...)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Dessa forma, vislumbro que o ressarcimento à instituição cedente deve ocorrer de acordo com a data de publicação do ato de nomeação do servidor cedido em cargo comissionado, data de efetivo exercício no órgão cessionário.

Ante o exposto, determino que o reembolso à UERR seja calculado a partir do dia 20.08.2014, data em que o servidor Matheus Oliveira da Cruz foi nomeado para o cargo em comissão.

Publique-se.

À SGP para efetuar novos cálculos dos valores devidos ao órgão cedente.

Após, à SOF para verificação de disponibilidade orçamentária, reconhecimento de dívida de despesas de exercício anterior e pagamento.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 11 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 180 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **ROSEANE DO VALE CAVALCANTE**, aprovada em 91.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Viviane Silva Marinho de Andrade, objeto do Ato n.º 119, de 14.11.2014, publicado no DJE n.º 5394, de 15.11.2014.

N.º 181 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **VANESSA DE SOUSA GOIS**, aprovada em 92.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Bruno Scacabarossi, objeto do Ato n.º 369, de 21.11.2014, publicado no DJE n.º 5399, de 22.11.2014.

N.º 182 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, aprovado em 9.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência, decorrente da posse do servidor Cleber Gonçalves Filho em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 2032, de 27.11.2014, publicada no DJE n.º 5403, de 28.11.2014.

N.º 183 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **DEBORA DA SILVA E SILVA**, aprovada em 93.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da aposentadoria do servidor Antonio Nunes da Silva, objeto da Portaria n.º 2130, de 11.12.2014, publicada no DJE n.º 5412, de 12.12.2014.

N.º 184 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, aprovado em 94.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse da servidora Daiana Aparecida Maboni em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 2138, de 12.12.2014, publicada no DJE n.º 5413, de 13.12.2014.

N.º 185 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **GREICIANE JIN**, aprovada em 96.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Jean Nascimento de Carvalho, objeto do Ato n.º 006, de 15.01.2015, publicado no DJE n.º 5433, de 16.01.2015.

N.º 186 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **FABIO MELO DE SOUZA**, aprovado em 97.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Eden Paulo Picão Gonçalves, objeto do Ato n.º 007, de 15.01.2015, publicado no DJE n.º 5433, de 16.01.2015.

N.º 187 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **EDEN CARNEIRO COSTA**, aprovado em 98.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Eduardo Picão Gonçalves, objeto do Ato n.º 008, de 15.01.2015, publicado no DJE n.º 5433, de 16.01.2015.

N.º 188 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **POLIANA ARAUJO SOARES**, aprovada em 99.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da aposentadoria do servidor Marino Carvalhal de Andrade, objeto da Portaria n.º 474, de 19.02.2015, publicada no DJE n.º 5453, de 20.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 189, DO DIA 11 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/18238, publicada no DJE n.º 5454, de 21.02.2015,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, aprovada em 100.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente do falecimento do servidor Walter Damian, objeto da Portaria n.º 604, de 12.03.2015, publicada no DJE n.º 5468, de 13.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 11 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 190 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **RAISA RIBEIRO FEITOZA**, aprovada em 101.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Alisson Menezes Gonçalves em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 614, de 16.03.2015, publicada no DJE n.º 5470, de 17.03.2015.

N.º 191 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, aprovado em 102.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse da servidora Mariana Moreira Almeida em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 643, de 19.03.2015, publicada no DJE n.º 5473, de 20.03.2015.

N.º 192 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **TONNY DOS SANTOS BRASIL**, aprovado em 103.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 193 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHAES**, aprovada em 10.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência.

N.º 194 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RONIEYSON CLICIO GUIVARES**, aprovado em 104.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 195 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RUBENS EDUARDO NASCIMENTO SPESSOTO**, aprovado em 105.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 196 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **WASHINGTON DE SOUSA GOES**, aprovado em 106.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 197 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JEAN JACKSON SANTOS DE SOUZA**, aprovado em 107.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 198 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, aprovado em 108.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 199 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, aprovada em 109.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 200, DO DIA 11 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Programador de Microcomputador, do Governo do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 12.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 921 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, no período de 26.03 a 01.04.2015.

N.º 922 - Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 11.05 a 27.10.2015, em virtude de licença à gestante da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 923, DO DIA 11 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida do Procedimento Administrativo n.º 2015/404,

RESOLVE:

Convalidar a prorrogação da licença por acidente em serviço da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Analista Judiciária - Serviço Social, no período de 27.02 a 27.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

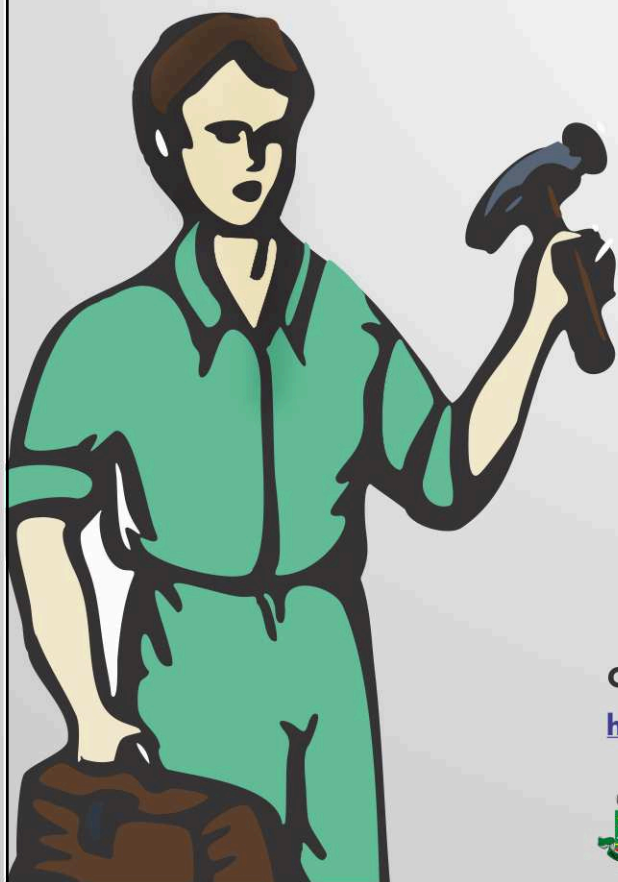
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 07/2009****Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena - OAB/RR n.º 160****Advogada: Causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 292/293.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 289 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 163.466,50 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em favor da pessoa física Rommel Luiz Paracat Lucena, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 294.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 44.127,14 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e catorze centavos).

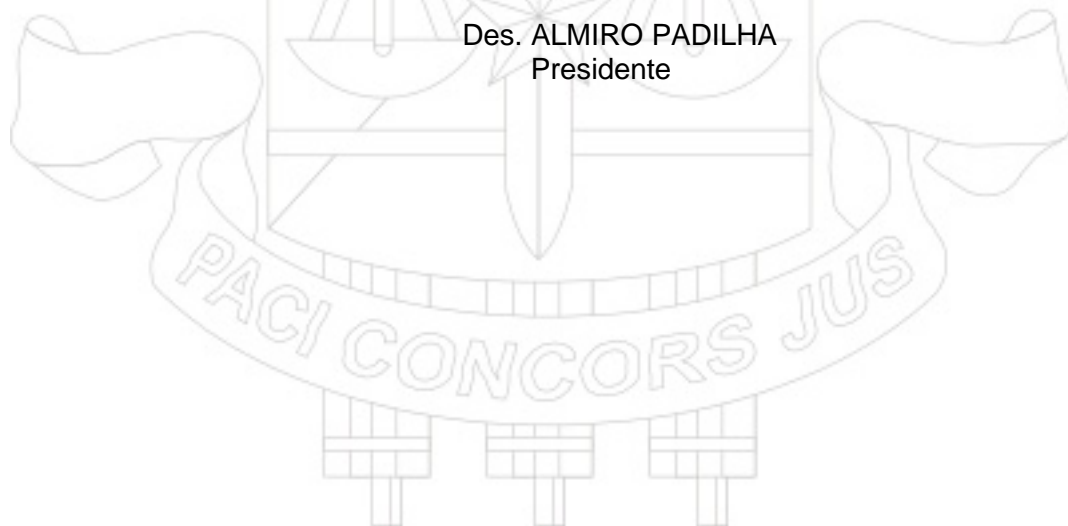
Após a juntada da guia recolhida nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 119.339,36 (cento e dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 446/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Consultoria e Assessoria em Gestão de Processos****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação por inexigibilidade de empresa para prestação do serviço de Consultoria e Assessoria em Gestão de Processos.
2. O Juiz Auxiliar da Presidência manifestou-se à fl. 08, justificando a necessidade da contratação em tela como medida para que o Tribunal de Justiça de Roraima possa aprimorar sua produtividade e a gestão de seus dados.
3. Como é cediço, para a caracterização da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, o normativo exige a singularidade do objeto da contratação e a notória especialização de quem pretende se contratar.
4. De acordo com Marçal Justen Filho, o conceito de natureza singular é relativo e depende de diversas circunstâncias a serem analisadas em cada caso. Para ele, *“a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.”*
5. Verifica-se dos autos que a singularidade do objeto da contratação restou demonstrada, considerando a necessidade do Tribunal de Justiça tomar medidas para melhorar seu grau de eficiência na gestão de processos, bem como em razão do serviço que se pretende contratar depender de qualificações especiais da pessoa que irá executá-lo, no presente caso, a experiência em consultoria e assessoria em gestão de processos nos Tribunais.
6. Quanto a notória especialização, depreende-se da documentação de fls. 31-v, 41 e 45/47, que o sócio-diretor e consultor líder da ProValore, Joel Solon Farias de Azevedo, atuou como Chefe do Núcleo de Gestão Estratégica do CNJ e participou da implantação da Gestão Estratégica do Poder Judiciário, e, ainda, ministra cursos na área, restando demonstrada as condições do profissional sob critérios de notoriedade e especialização.
7. O esclarecido ao item 6, informa a razão da escolha do fornecedor. E no que diz respeito a justificativa do preço, considerando a documentação de fls. 39 e 40, a empresa pratica preços similares para fornecimento de serviço análogo, com outro órgão do Poder Público, estando os autos instruído em consonância com o art. 26, § único, incisos II e III, da Lei 8.666/93.
8. Desse modo, diante da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa que se pretende contratar, demonstrada às fls. 34/37; a declaração de antinepotismo (fl. 40); os atestados de capacidade técnica (fls. 39 e 39-v); o Projeto Básico nº 31/2015 (fls. 19/22), aprovado à fl. 28; e a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 29), **compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 42, ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 43, com base nos arts. 25, II, c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.
9. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa **EADPro Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda-EPP**, no valor total de R\$ 249.500,00 (*duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais*), para prestação do serviço de Consultoria e Assessoria em Gestão de Processos, conforme especificações do Projeto Básico nº 31/2015 (fls. 19/26) e proposta da empresa (fls. 30/33).
10. Publique-se.
11. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
12. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, formalização do contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 08 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12.881**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fls. 303.
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8ª, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação das cópias das CNH's válidas às fls. 298/300 e 302, **renovo o credenciamento do SGT PM SYLVIO COLARES DE MATOS**, pelo período de 24 meses, a contar do dia 06/05/2015, e **credencio o 1º TEN PM VÂNIO JOSÉ SOUZA AMORIM, 1º TEN PM RAIMUNDO EDGAR DA ROCHA GUIMARÃES, ST PM CARLOS MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 3.º SGT PM JEAN CARLOS SILVA BASÍLIO**, pelo período de 24 meses, e o **SD PM FRANCISO GILBERTO SOARES BARBOSA NETO**, até o dia 16/09/201, a contar da presente data, para que conduzam veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo nº 4401/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação eventual de empresa especializada em esgotamento de fossa séptica****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação eventual de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros com desentupimento de tubulação, nas dependências dos prédios pertencentes a este Tribunal de Justiça.
2. Realizado certame licitatório, através do Pregão Eletrônico nº 010/2015, nenhuma empresa acudiu ao evento, sendo considerado deserto conforme decisão de fl. 155.
3. De acordo com a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística ainda persiste a necessidade de contratação do serviço (fl. 159), restando informado à fl. 158 que não houve alteração nos valores estimados e cotados constantes da planilha de fl. 37-v.
4. Considerando que a repetição do certame não ocasionará prejuízo para Administração, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 06/2015 (fls. 60/67), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
5. Publique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 11 de maio de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO*Secretário-Geral*

Procedimento Administrativo nº 95/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2014, Lote 1 – Eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico - empresa ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 42/2014, Lote 1 - eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, formalizada com a empresa ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 96/2015 (fls. 30 e 32).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço informado à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 06 e 12.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 34.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 42/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a reserva orçamentária para atender à despesa, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME, para o fornecimento de material gráfico, no valor total de R\$7.660,00, de acordo com as especificações contidas no pedido de fl. 30, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo nº 2013/003 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de grupos geradores para atender as necessidades do Poder Judiciário de Roraima****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 12/2015, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, por meio da decisão de fl. 154, e que não houve alterações no TR modificado às fls. 185/195 que possa interferir na modalidade escolhida, **ratifico** a citada decisão.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo nº 2014/13316****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Leilão de veículos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 159/160.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, homologo o procedimento licitatório realizado na modalidade **Leilão, registrado sob o nº 01/2015**, finalizado da seguinte forma:

Nº do lote	Objeto do Lote	Valor Inicial	Arrematante	Valor Arrematado
01	Veiculo Celta Life -Placa NAM - 2615	R\$7.050,00	Paulo Oscar Vieira de Melo	R\$10.100,00
02	Veiculo Pick-up Strada Fire - Placa NAN - 1776	R\$10.650,00	Tereza Elizabeth castro de Almeida	R\$12.500,00
03	Veiculo Pick-up Strada Fire - Placa: NAR - 2237	R\$11.388,00	Antonio Gaudencio de Almeida	R\$14.100,00
04	Veiculo Astra Sedan -Placa NAM - 6120	R\$9.405,00	Edson Silva Carvalho	R\$11.500,00
05	Veiculo Corsa Sedan - Placa NAN - 1300	R\$5.600,00	Paulo Oscar Vieira de Melo	R\$ \$ 9.300,00
06	Veiculo Uno Mille Fire - Placa NAM - 0053	R\$6.760,00	Paulo Oscar Vieira de Melo	R\$9.200,00
07	Motocicleta Haobao 150 - Placa NAL - 5709	R\$1.100,00	Jonas Gondim Martins	R\$1.900,00
08	Motocicleta Titan -Placa NAR - 4772	R\$ 1.380,00	Ubirajara Carlos de Oliveira	R\$3.050,00
09	Motocicleta Titan - Placa NAR - 4782	R\$1.380,00	Jonas Gondim Martins	R\$ 3.150,00

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Infraestrutura e Logística para providenciar a baixa patrimonial dos bens arrematados.
5. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para baixa contábil dos bens alienados.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**ERRATA:**

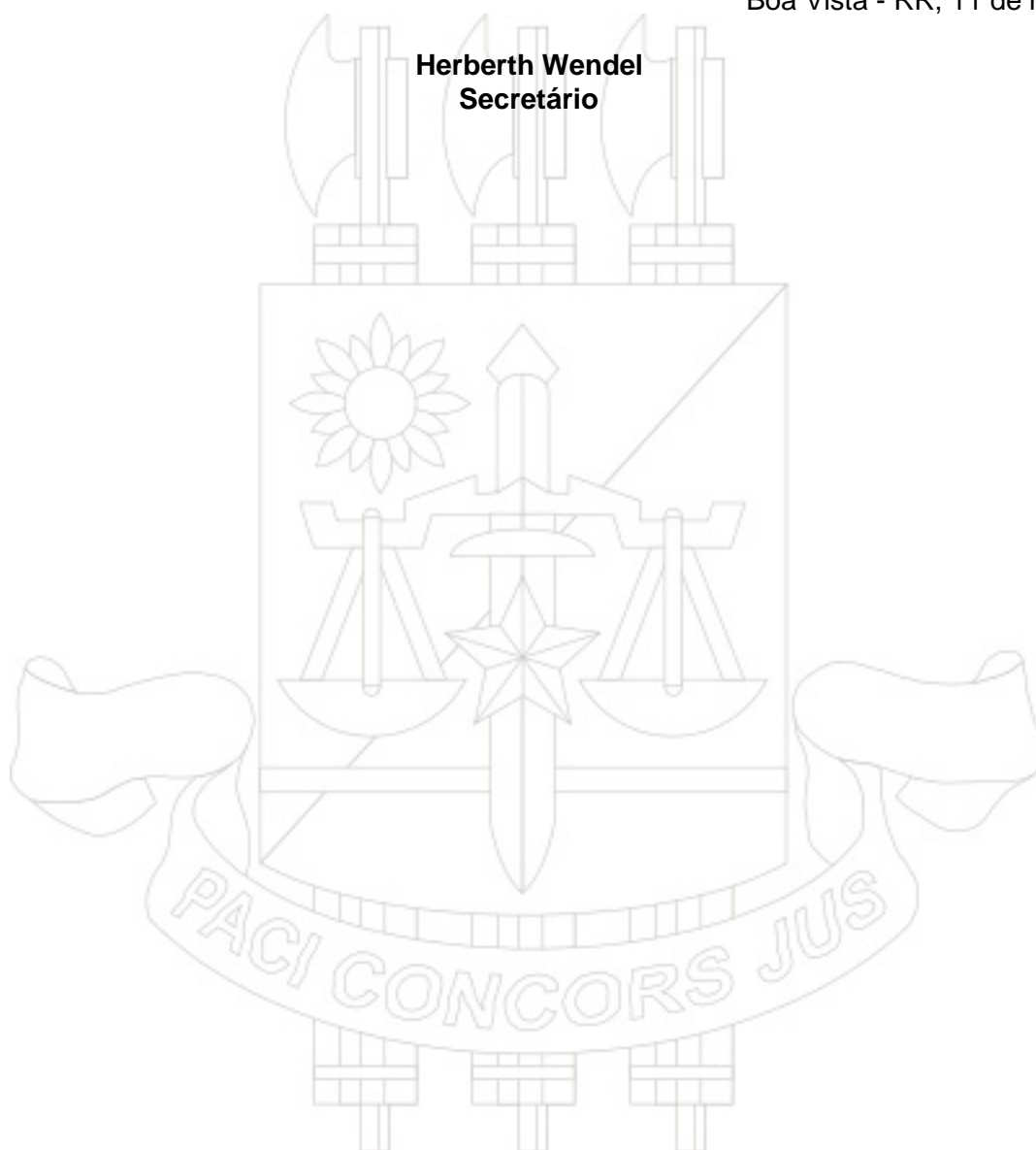
Na Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/763, publicada às fls. 87 do DJE n.º 5503, de 09.05.2015,

Onde se lê: "**Origem:** Georgina Naiade Eluan Peronico - Assessora Especial II"

Leia-se: "**Origem:** Georgia Naiade Eluan Peronico - Assessora Especial II"

Boa Vista - RR, 11 de maio de 2015.

Herberth Wendel
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1207 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18.05 a 01.06.2015.

N.º 1208 - Alterar as férias do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.06.2015 e de 01 a 15.12.2015.

N.º 1209 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VERA LUCIA WANDERLEY MENDES**, Analista Judiciário - Pedagogia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.05 a 13.06.2015.

N.º 1210 - Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 11 a 24.05.2015.

N.º 1211 - Conceder à servidora **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES**, Assessora Estatística, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 08 a 16.06.2015.

N.º 1212 - Conceder à servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 23 a 30.10.2015 e de 03 a 12.11.2015.

N.º 1213 - Conceder à servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 18 a 22.05.2015.

N.º 1214 - Conceder ao servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 19 e 20.05.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 26.10.2014.

N.º 1215 - Conceder ao servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 27 a 30.04.2015.

N.º 1216 - Conceder ao servidor **LUIZ DE CARVALHO MARTINS**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 07.05.2015.

N.º 1217 - Conceder ao servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no dia 05.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1218, DO DIA 11 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do EXP-5168/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 11.05.2015, a 2.ª etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 03 (três) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2º Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, anteriormente programada para o período de 06 a 15.07.2015, para ser usufruída de 06 a 18.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 1219, DO DIA 11 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 807, de 26.03.2015, publicada no DJE n.º 5478, de 27.03.2015, que concedeu à servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 22.05 a 21.06.2015, 07.07 a 06.08.2015 e de 10.08 a 09.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 1220, DO DIA 11 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1146, de 04.05.2015, publicada no DJE n.º 5499, de 05.05.2015, que concedeu ao servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, no período de 13.05 a 12.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 1221, DO DIA 11 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1177, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015, que concedeu ao servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 27.05 a 26.06.2015, 13.07 a 12.08.2015 e de 19.11 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/05/2015.

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 002/2015 Processo nº 2014/15248 Pregão nº 063/2014

EMPRESA: Sierdovski & Sierdovski Ltda	Cnpj: 03.874.953/0001-77
OBJETO: Aquisição eventual de webcam com microfone digital integrado	
Endereço: Rua Capitão Rocha, nº 2393 – Centro – CEP: 85010-270 – Guarapuava/PR	
Representante: Edilson Sierdovski	
Telefone/Fax: (42) 3622-1418	E-mail: mservice@mservice.com.br
Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5450 e no Jornal Folha de BV, ed. 7477, ambas do dia 12 de fevereiro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Nº DO CONTRATO:	016/2015	Ref. ao PA nº 4990/2012
OBJETO:	Contratação emergencial de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1), pós-pago, com fornecimento de aparelhos.	
CONTRATADA:	Claro S/A	
VALOR GLOBAL:	R\$ 27.636,00 (vinte e sete mil seiscentos e trinta e seis reais)	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, art.24, IV	
PRAZO:	O CONTRATO vigorará pelo prazo de 180 dias, contados da data da sua assinatura, com efeitos a partir do dia 2 (dois) de Abril de 2015.	
DATA:	Boa Vista, 31 de março de 2015.	

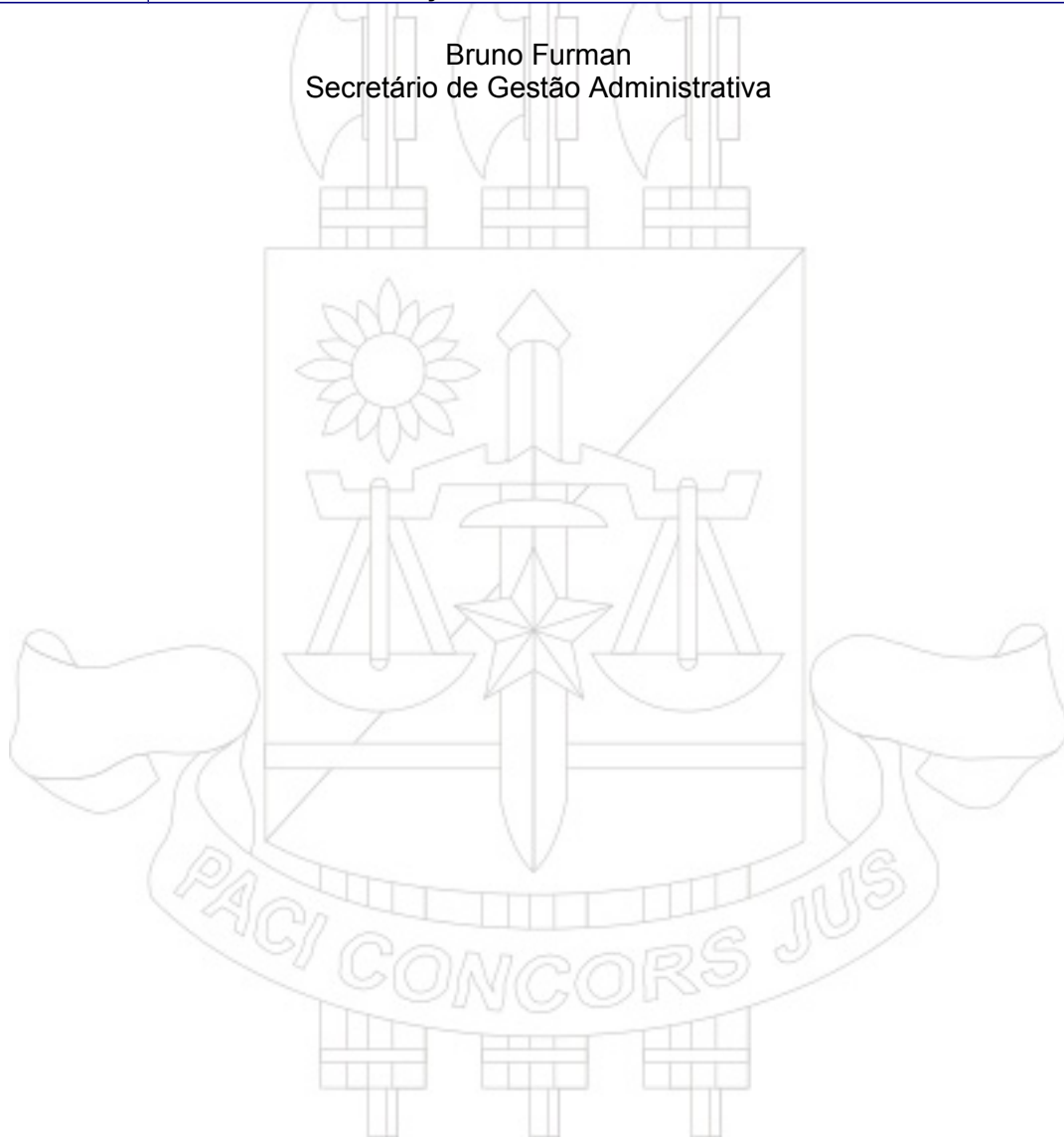
Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Nº DO CONTRATO:	017/2015	Ref. ao PA nº 611/2015
OBJETO:	Contrato de fornecimento de Energia elétrica, baixa tensão Grupo B.	
CONTRATADA:	Boa Vista energia S/A	
VALOR GLOBAL:	R\$ 177.417,55 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, art. 25, caput.	
PRAZO:	O presente Contrato entra em vigor na data de sua assinatura e regulará as condições de fornecimento de energia pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado automaticamente pelo prazo de 12 (doze) meses, e assim sucessivamente, até perfazer um período total de 60 (sessenta) meses, de acordo com o previsto no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 07 de maio de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Nº DO CONTRATO:	018/2015	Ref. ao PA nº 498/2015
OBJETO:	Aquisição de 20 novas licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios - software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS Audiência.	
CONTRATADA:	Kenta Informática S/A	
VALOR GLOBAL:	R\$ 212.705,80 (duzentos e doze mil setecentos e cinco reais e oitenta centavos)	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, art. 25, caput.	
PRAZO:	1. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo, no que se refere ao serviço de suporte e atualização, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 25 de março de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 789/2015

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculada à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia (Com. Raposa e Araçá da Serra), Bonfim (Vicinal II-Vila Vilena) e Cantá (Com. Ind. Malacacheta e Taba Lascada) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	23 a 24 e 27 a 30 de abril de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à chefia de gabinete para aguardar comprovação do motorista.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

FABIANA COELHOSecretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 785/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7** conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	29 de abril a 1º de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

FABIANA COELHOSecretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 780/2015

Origem: **Carlos dos Santos Chaves e Marcos Antonio Barbosa de Almeida - CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Carlos dos Santos Chaves e Marcos Antonio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Truarú da Cabeceira (zona rural de Boa Vista) e RR 432, Sítio União, Lote 11, Vc. Paxiaúba (município de Cantá) - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	28 e 29 de abril de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça
	Marcos Antonio Barbosa de Almeida	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

FABIANA COELHO

Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 522/2015

Origem: **Assessoria Militar**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Assessoria Militar solicitando pagamento de diárias aos colaboradores **Vânio de Souza Amorim, Paulo Saldanha de França, Evandro Rodrigues e Silva, Rogério dos Santos Simões e Fredson George Lira Souza**.
2. Acostadas à fl. 19, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 20.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 19**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima - RR.	
Motivo:	Serviço de segurança à autoridades (Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Defensor Público) e aos servidores da Comarca de Pacaraima e das instituições parceiras durante o 1º Júri Popular Indígena na Comunidade Maturuca.	
Data:	21 a 23 de abril de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Vânio de Souza Amorim	Policia Militar
	Paulo Saldanha de França	Policia Militar
	Evandro Rodrigues e Silva	Policia Militar
	Rogério dos Santos Simões	Policia Militar
	Fredson George Lira Souza	Policia Militar
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

FABIANA COELHO

Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005075-AM-N: 180	000264-RR-E: 180
005939-AM-N: 235	000264-RR-N: 127, 146, 158
007284-AM-N: 164	000268-RR-B: 221
011413-RJ-N: 132	000269-RR-N: 127
000052-RR-N: 138, 147, 154, 159	000273-RR-B: 145, 157
000074-RR-B: 129, 143, 155	000284-RR-N: 142
000077-RR-A: 170	000287-RR-N: 296
000077-RR-E: 127	000297-RR-A: 180
000087-RR-B: 142, 290	000297-RR-N: 126
000091-RR-B: 193, 323	000299-RR-N: 172, 190, 345
000100-RR-B: 124, 131	000300-RR-A: 288
000114-RR-A: 127, 146, 158	000300-RR-N: 164, 217
000114-RR-B: 222	000307-RR-A: 142
000116-RR-B: 160	000315-RR-A: 144, 156
000118-RR-N: 164	000317-RR-B: 321
000125-RR-E: 127, 146, 158	000320-RR-N: 324, 326
000128-RR-B: 290	000323-RR-A: 146, 158
000130-RR-N: 146, 158	000328-RR-B: 128, 130, 131, 132
000138-RR-N: 330	000334-RR-B: 320
000144-RR-B: 124	000338-RR-B: 226
000149-RR-A: 148, 161	000348-RR-E: 127
000153-RR-B: 331, 332, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 340, 341	000350-RR-B: 198
000153-RR-N: 224	000353-RR-A: 136, 139
000154-RR-E: 345	000358-RR-N: 133, 134, 135, 137, 138, 150, 152, 153, 154
000155-RR-B: 178, 193, 286	000362-RR-A: 214
000158-RR-A: 144, 145, 156, 157	000378-RR-E: 223
000172-RR-N: 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121	000379-RR-E: 216
000178-RR-B: 342	000379-RR-N: 126, 127, 129, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 155, 156, 157, 158, 160, 161
000184-RR-A: 286	000385-RR-N: 172
000200-RR-A: 234	000424-RR-N: 126, 128, 129, 149, 160
000205-RR-B: 133, 134, 135, 137, 138, 150, 152, 153, 154	000429-RR-N: 122
000208-RR-B: 204	000441-RR-N: 203, 262
000210-RR-N: 172	000464-RR-N: 136
000213-RR-E: 127	000473-RR-N: 234
000214-RR-B: 149	000474-RR-N: 133, 134, 135, 137, 138, 150, 152, 153, 154
000215-RR-B: 132, 136, 151	000481-RR-N: 019, 166, 220, 293
000218-RR-B: 219	000482-RR-N: 320
000220-RR-B: 130	000504-RR-N: 344
000224-RR-B: 127	000505-RR-N: 139, 218
000226-RR-B: 122, 123, 128	000514-RR-N: 193, 290
000246-RR-B: 215	000535-RR-N: 125
000254-RR-A: 188	000538-RR-N: 142
000260-RR-N: 335	000550-RR-N: 125, 162, 183, 193, 297
000264-RR-B: 139, 140, 141	000551-RR-N: 218
	000557-RR-N: 223
	000561-RR-N: 343
	000564-RR-N: 197
	000584-RR-N: 343
	000591-RR-N: 320, 321, 322, 323
	000595-RR-N: 019, 175, 177
	000637-RR-N: 172
	000647-RR-N: 322
	000669-RR-N: 344
	000686-RR-N: 237, 288

000715-RR-N: 205
000716-RR-N: 184, 189
000739-RR-N: 224
000755-RR-N: 127
000768-RR-N: 002, 138, 154, 288
000782-RR-N: 191, 231
000791-RR-N: 224
000799-RR-N: 204
000807-RR-N: 196
000828-RR-N: 207, 236
000830-RR-N: 320
000839-RR-N: 172
000842-RR-N: 145, 157
000897-RR-N: 294
000924-RR-N: 196
000984-RR-N: 325
000986-RR-N: 172
001011-RR-N: 134
001018-RR-N: 172
001048-RR-N: 205, 216
001075-RR-N: 190
001107-RR-N: 293
130524-SP-N: 126
196403-SP-N: 130

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0007391-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007391-3
Indiciado: L.R.B.
Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0007383-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007383-0
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.
Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Prisão em Flagrante

003 - 0007375-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007375-6
Réu: José da Cruz Vieira
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0007381-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007381-4
Réu: Danrley dos Santos Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0007370-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007370-7

Indiciado: T.R.G.
Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007371-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007371-5

Indiciado: R.G.O.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007396-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007396-2

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007401-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007401-0

Indiciado: P.F.C.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0007385-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007385-5

Réu: Marcos Henrique Green da Silva

Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

010 - 0003632-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003632-4

Autor: Delegada de Policia Civil

Transferência Realizada em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0007399-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007399-6

Réu: Francisco das Chagas Alves Mourao

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

012 - 0007369-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007369-9

Representado: Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Dre

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

013 - 0007047-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007047-1

Réu: Jaime de Matos Nogueira

Transferência Realizada em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

014 - 0007390-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007390-5

Indiciado: W.M.O.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0007393-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007393-9

Réu: Antonio Nascimento Costa

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 0007400-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007400-2

Indiciado: J.M.P.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0007387-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007387-1

Réu: Maria Marilene Moreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007394-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007394-7

Réu: Alexander Abreu Lima

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Ordinário

019 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

020 - 0002064-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002064-1

Indiciado: J.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

021 - 0007384-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007384-8

Réu: Aylton de Souza Martins e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

022 - 0007374-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007374-9

Réu: Ailton Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

023 - 0006837-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006837-6

Indiciado: B.A.O. e outros.

Distribuição por Dependência em: 08/05/2015. Nova Distribuição por

Sorteio em: 08/05/2015. Transferência Realizada em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

024 - 0007376-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007376-4

Réu: Rivelino Rodrigues de Castro

Distribuição por Dependência em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

025 - 0009159-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009159-2

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0002063-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002063-3

Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto

Transferência Realizada em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Petição

027 - 0010609-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010609-6

Autor: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti

Réu: José de Anchieta Junior

Transferência Realizada em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

028 - 0005301-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005301-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

029 - 0005302-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005302-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

030 - 0005303-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005303-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0005815-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005815-3

Autor: R.H.S.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0005820-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005820-3

Autor: S.G.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0005827-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005827-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.458,56.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0005830-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005830-2
Autor: J.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0005833-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005833-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 16.320,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0005834-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005834-4
Autor: W.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.976,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0006255-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006255-1
Autor: P.R.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.692,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0006305-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006305-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0006307-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006307-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.161,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0006311-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006311-2
Autor: V.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.076,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0006313-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006313-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0006314-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006314-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0006316-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006316-1
Autor: E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.620,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0006332-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006332-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0006334-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006334-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 8.964,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

046 - 0005826-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005826-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0005829-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005829-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0006156-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006156-1
Autor: F.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0006164-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006164-5
Autor: L.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0006317-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006317-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0006333-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006333-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0006542-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006542-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 16.997,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0006543-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006543-0
Autor: P.S.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

054 - 0006115-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006115-7
Autor: J.G.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0006117-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006117-3
Autor: G.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0006120-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006120-7
Autor: E.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0006121-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006121-5
Autor: J.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 95.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0006137-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006137-1
Autor: L.L.R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0006150-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006150-4

Autor: F.L.P.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0006151-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006151-2

Autor: E.D.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0006154-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006154-6

Autor: R.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0006155-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006155-3

Autor: D.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0006162-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006162-9

Autor: F.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0006184-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006184-3

Autor: A.C.M.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0006185-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006185-0

Autor: A.R.S.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0006188-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006188-4

Autor: F.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0006189-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006189-2

Autor: A.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0006419-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006419-3

Autor: E.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

069 - 0006080-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006080-3

Autor: V.R.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0006081-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006081-1

Autor: D.J.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0006083-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006083-7

Autor: A.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0006084-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006084-5

Autor: A.J.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0006085-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006085-2

Autor: E.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0006088-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006088-6

Autor: K.N.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0006097-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006097-7

Autor: V.N.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0006098-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006098-5

Autor: G.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0006100-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006100-9

Autor: S.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0006101-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006101-7

Autor: V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0006103-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006103-3

Autor: W.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0006105-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006105-8

Autor: J.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0006123-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006123-1

Autor: D.P.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0006125-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006125-6

Autor: M.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0006135-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006135-5

Autor: G.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0006198-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006198-3
Autor: H.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0006204-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006204-9
Autor: J.R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0006208-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006208-0
Autor: D.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0006323-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006323-7
Autor: R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0006324-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006324-5
Autor: C.A.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0006363-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006363-3
Autor: J.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0006364-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006364-1
Autor: G.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0006375-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006375-7
Autor: F.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0006380-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006380-7
Autor: J.S.Q. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0006381-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006381-5
Autor: G.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0006382-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006382-3
Autor: C.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0006383-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006383-1
Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0006385-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006385-6
Autor: J.V.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0006386-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006386-4
Autor: F.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0006387-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006387-2
Autor: J.S.C.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0006388-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006388-0
Autor: F.V.F.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0006390-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006390-6
Autor: A.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0006391-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006391-4
Autor: O.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0006393-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006393-0
Autor: A.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0006396-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006396-3
Autor: F.C.A.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0006399-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006399-7
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0006401-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006401-1
Autor: D.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0006404-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006404-5
Autor: E.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0006407-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006407-8
Autor: J.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0006410-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006410-2
Autor: S.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

109 - 0005835-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005835-1
Autor: J.H.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0006304-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006304-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0006310-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006310-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

112 - 0005621-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005621-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0005626-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005626-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0006031-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006031-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0006075-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006075-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0006076-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006076-1
Autor: Bruno da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0006099-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006099-3
Autor: Manoel do Nascimento Pereira
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0006205-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006205-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0006360-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006360-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0006376-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006376-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0006403-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006403-7
Autor: Arilene de Oliveira Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

122 - 0152824-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152824-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Silvio Campos de Oliveira
DESPACHO

I- Certifique-se o transito em julgado da sentença de fl.164.

II- Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias, ao cartório para as devidas providencias;

III- Int.

Boa Vista-RR., 08/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

123 - 0133467-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133467-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Laudenor de Souza

DESPACHO

I. Recebo a apelação no duplo efeito;

II. Encaminhem-se ao egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens;

III. Int.

Boa Vista-RR., 29/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 0003638-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003638-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda

I- Certifique-se qual dos processos citados às fls.90/91 foi despachado em primeiro lugar;

II- Após retorne concluso.

Boa Vista-RR., 08/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis

2ª Vara de Família

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

125 - 0002395-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002395-9

Autor: J.O.G.

Réu: J.B.P.G.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 08 de maio de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: Yonara Karine Correa Varela, Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 08/05/2015

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

126 - 0085643-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085643-6

Executado: Alcir Gursen de Miranda

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 502;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Antonio Perrira da Costa

127 - 0104104-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104104-3

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dia, tendo em vista a promoção de fls. 139;

II. Após, façam os autos conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mário José Rodrigues de Moura, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Mivanildo da Silva Matos, Clarissa Vencato da Silva

128 - 0135016-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135016-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lundgren Irmãos Tecidos S/a e outros.

Autos nº 010.06.135016-0

DESPACHO

I. Reitere a Carta Precatória expedida;

II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Exec. C/ Fazenda Pública

129 - 0214531-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214531-6

Executado: Ivanete Aniceto e Silva

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a promoção de fls. 128;

II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

130 - 0009763-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009763-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lundgren Irmãos Ind e Com S/a e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 417;

II. Suspenda-se nos termos requerido;

III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

131 - 0015609-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015609-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Ind e Comerc S/a

Autos nº 010.01.15609-8

DESPACHO

I. Reitere a Carta Precatória expedida;

II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Celso Roberto Bonfim dos Santos

132 - 0019630-65.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019630-0
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Lundgren Irmãos Tecidos S/a
 Autos nº 010.01.019630-0

DESPACHO

I. Reitere a Carta Precatória expedida;
 II. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogados: Alcyr Carvalho da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra,
 Celso Roberto Bonfim dos Santos

133 - 0100845-24.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100845-5
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Ubirajara Lima
 Processo nº: 0010.05.100845-5
 Exequirente: O Município de Boa Vista-RR
 Executado: Ubirajara Lima

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista-RR interpôs Execução Fiscal em face; Ubirajara Lima, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.05. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.132v a parte exequirente notícia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC. Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado sem as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, sem custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto Processo nº: 0010.05.100845-5
 Exequirente: O Município de Boa Vista-RR
 Executado: Ubirajara Lima

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista-RR interpôs Execução Fiscal em face; Ubirajara Lima, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.05. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.132v a parte exequirente notícia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC. Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado sem as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, sem custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0115683-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115683-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Mozart Holanda Pinheiro

Ato Ordinatório: Intimar o Requerente para que recolha as cópias

solicitadas no prazo de 5 (cinco) dias. ** AVERBADO **

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Ocione Ferreira da Silva

135 - 0116343-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116343-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Midian Abidon Siqueira

Autos 0010.05.116343-3

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, ao cartório para as devidas providências;

III- Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho supra, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. _____ de ____/____/2015.

Boa Vista, ____/____ de 2015.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0127517-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127517-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pedra Norte Extração de Pedra Ltda e outros.

Autos 0010.06.127517-7

I- Lavre-se certidão para inscrição em dívida ativa;

II- Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto Autos 0010.06.127517-7

I- Lavre-se certidão para inscrição em dívida ativa;

II- Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto Autos 0010.06.127517-7

I- Lavre-se certidão para inscrição em dívida ativa;
 II- Após, archive-se os autos com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo,
 Marcus Gil Barbosa Dias

137 - 0159418-84.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159418-7
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Leonor Santos da Silva
 Processo nº: 0010.07.159418-7
 Exequente: O Município de Boa Vista-RR
 Executado: Leonor Santos Da Silva

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogados: Marcelo Tadano, João Roberto Araújo, Claybson César Baia
 Alcântara

140 - 0166868-78.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166868-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Elaine Paganoti dos Santos e outros.
 I. Autos já despachados no apenso;
 II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Marcelo Tadano

141 - 0167885-52.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167885-7
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Elaine Paganoti dos Santos e outros.
 Autos 0010.07.167885-7

I. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.96;
 II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto Autos 0010.07.167885-7

I. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.96;
 II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

142 - 0096123-78.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096123-6
 Autor: Lucileide Barros Costa
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Considerando a dispensa administrativa informada pelo executado, homologa os cálculos trazidos na inicial;
 II. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
 III. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;
 IV. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;
 V. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista-RR interpôs Execução Fiscal em face; Leonor Santos Da Silva, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.04. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.77 a parte exequente notícia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC. Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.
 P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0161776-22.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161776-4
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Raimunda Ferreira da Silva
 I. Defiro o pedido;
 II. Proceda-se com o desbloqueio mediante ofício.
 III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

139 - 0164378-83.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164378-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Pedra Norte Extração de Pedras Ltda e outros.
 Autos 0010.07.164378-6

I- Intime-se por edital a parte executada, para que proceda com o pagamento das custas processuais;
 II- Quedando-se inerte, extraia certidão para inscrição em dívida ativa;
 III. Após, archive-se os autos com as baixas necessárias;
 IV- Int.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto DESPACHO

- I. Considerando a dispensa administrativa informada pelo executado, homologo os cálculos trazidos na inicial;
- II. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
- III. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;
- IV. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;
- V. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto DESPACHO

- I. Considerando a dispensa administrativa informada pelo executado, homologo os cálculos trazidos na inicial;
- II. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
- III. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;
- IV. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;
- V. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Liliana Regina Alves, Ana Marcela Grana de Almeida, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de Matos Pereira

143 - 0116210-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116210-4
Autor: Naiza Sobral e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 171;
- II. Lavre-se certidão de crédito observando os dados dos presentes autos;
- III. Após, sem mais, arquivem-se;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

144 - 0152931-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152931-6
Autor: Edilene da Silva Henrique
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

- I. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;
- II. Defiro o pedido de fls. 146;
- III. Cite-se o executado nos termos requerido;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

145 - 0152933-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152933-2
Autor: Irineia Silva Muniz Leitão
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 162;
- II. Intime-se nos termos requeridos;
- III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

146 - 0163082-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163082-5
Autor: Roberio Nunes dos Anjos
Réu: o Estado de Roraima e outros.
DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 676/677;
- II. Ao Cartório para as devidas providências;
- III. Concedo o prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem acerca do retorno dos autos;
- IV. Após, venham os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Maria da Glória de Souza Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

147 - 0161255-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161255-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Motovel Motores e Veiculos Ltda e outros.
Autos 0010.07.161255-9

- I- Mantenham-se os autos no arquivo provisório, conforme o requerido;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho supra, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. _____ de ____/____/2015.

Boa Vista, ____/____ de 2015.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

148 - 0166573-41.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166573-0
 Autor: Robervando Magalhães e Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

- I. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;
- II. Invertam-se os polos da presente demanda;
- III. Intime-se nos termos do art. 475-J do CPC;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/05/2015

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

149 - 0100964-82.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100964-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Francisco Severo da Silva
 Autos nº 010.05.100964-4

DESPACHO

- I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 271;
- II. Solicitem-se informações acerca das cartas precatórias expedidas;
- III. Após, conclusos;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

150 - 0046190-10.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.046190-0
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Antonia Bezerra Lima
 Autos 0010.02.046190-0

- I- Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência conforme pedido de fl.161, observando o saldo remanescente a ser desbloqueado na importância de 29,86;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel

Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nelson Santana Guimarães

Processo nº: 0010.04.94310-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães.

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face; Nelson Santana Guimarães, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.04. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.270 a parte exequente notícia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado sem custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, sem custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

152 - 0101006-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101006-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Waldecir João Fontana

Autos 0010.07.167885-7

- I. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.96;
- II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0116343-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116343-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Midian Abidon Siqueira

Autos 0010.05.116343-3

- I- Certifique-se o transito em julgado da sentença;
- II- Após, arquite-se os autos com as baixas necessárias, ao cartório para as devidas providências;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho supra, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. _____ de ____/____/2015.

Boa Vista, ____/____ de 2015.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0161776-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161776-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimunda Ferreira da Silva

I. Defiro o pedido;

II. Proceda-se com o desbloqueio mediante ofício.

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Procedimento Ordinário

155 - 0116210-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116210-4

Autor: Naiza Sobral e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 171;

II. Lavre-se certidão de crédito observando os dados dos presentes autos;

III. Após, sem mais, arquivem-se;

IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

156 - 0152931-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152931-6

Autor: Edilene da Silva Henrique

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;

II. Defiro o pedido de fls. 146;

III. Cite-se o executado nos termos requerido;

IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

157 - 0152933-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152933-2

Autor: Irineia Silva Muniz Leitão

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 162;

II. Intime-se nos termos requeridos;

III. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

158 - 0163082-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163082-5

Autor: Roberio Nunes dos Anjos

Réu: o Estado de Roraima e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 676/677;

II. Ao Cartório para as devidas providências;

III. Concedo o prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem acerca do retorno dos autos;

IV. Após, venham os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Maria da Glória de Souza Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

159 - 0161255-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161255-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Motovel Motores e Veiculos Ltda e outros.

Autos 0010.07.161255-9

I- Mantenham-se os autos no arquivo provisório, conforme o requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho supra, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. _____ de ____/____/2015.

Boa Vista, ____/____ de 2015.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

160 - 0163185-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163185-6

Autor: Nilton Saraiva de Freitas

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o débito apontado nas fls. 215;

II. Quedando-se inerte, reputar-se-á a anuência com o abatimento do valor indicado;

III. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos;

IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

161 - 0166573-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166573-0

Autor: Robervando Magalhães e Silva

Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

- I. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;
II. Invertam-se os polos da presente demanda;
III. Intime-se nos termos do art. 475-J do CPC;
IV. Int.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

162 - 0003548-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003548-2

Réu: Raniel Macedo Segantini

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

163 - 0003467-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003467-5

Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Cite-se o Réu pessoalmente.

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0010911-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010911-3

Réu: Orlando Custódio Filho

Expeça-se mandado de prisão.

Em: 07/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Fabian Assis Benoliel da Silva, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

165 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

Expeça-se guia de execução da pena.

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

"..."

Assim, declaro extinta a punibilidade de PAULO ALBERTO SANTOS GOMES, em decorrência do seu óbito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intime-se a Víctima.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

167 - 0005682-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005682-2

Réu: Joaquim Silva Braga

Ao MP.

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izau da Silva Souza

Cite-se o Réu pessoalmente.

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

169 - 0004230-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004230-6

"..."

Isto posto, adoto como fundamentação do parecer Ministerial de fls. 146/148, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor a fim de que seja remetido a uma das Varas Criminais Residuais.

Após a preclusão desta decisão proceda-se a devida baixa.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

170 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

171 - 0000801-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000801-7

Réu: Esau e outros.

Cite-se o Réu pessoalmente.

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Registre-se no SISCOP o advogado de fls. 838.

Em: 07/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Ben-hur Souza da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Relaxamento de Prisão

173 - 0004179-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004179-5

Réu: Jeizon da Silva Reis

"..."

De acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA e o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do réu JEIZON DA SILVA REIS.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa vista, 11 de maio de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal - Ordinário

174 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Tente-se a intimação do Réu no endereço de sua genitora.

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

À Defesa, para dizer se tem interesse na oitiva das outras testemunhas arroladas nas folhas 105 (v).

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

176 - 0020311-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020311-7

Réu: Erivaldo Paula

Oficie-se, em resposta ao expediente de fls. 15.

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0017032-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017032-2

Réu: A.S.

Esclareça o cartório se a guia de execução foi encaminhada à DIAPEMA.

Em: 08/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

178 - 0141309-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141309-1

Indiciado: E.M.R. e outros.

Vistos etc.

DJALMA CAVALCANTE BARBOSA foi condenado por este Juízo (fls.242/253) à "pena privativa de liberdade de seis (06) anos e dez (10) meses de reclusão, e noventa (90) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porque se trata de sentenciado reincidente" (item 47, parte final). No item 51, foi negado ao Sentenciado o apelo em liberdade, com fundamento de que teria permanecido preso durante toda a instrução criminal.

A defesa interpôs Apelação (lis. 258/259) e Pedido de Reconsideração da decisão de fls.252 (fls.269/277).

3. Certificada a tempestividade (tis.301). o presentante ministerial opinou pelo deferimento do pedido (ils.303).

É a síntese. Decido.

O art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que correções de inexatidões materiais ou retificações de erros de cálculos, podem ser alteradas de ofício ou a requerimento da parte. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para a correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição.

Na hipótese, constato a tempestividade dos Embargos, assim como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos).

Compulsando o feito, verifico a ocorrência de erro material ao ratificar o decreto prisional, negando o apelo em liberdade, tendo como razões o enclausuramento durante a instrução criminal, até porque, como mencionado pelo Requerente, houve a

4. liberdade em 18/02/2010 (fls. 131). O fundamento prevalente é a reincidência (item 47. parte final).

Ante o exposto, mantenho os termos da sentença objurgada, exceto quanto ao fundamento do apelo em liberdade pela reincidência, c não pela permanência da prisão durante a instrução criminal, afastando, consequentemente, os textos dos itens 49e50.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, à defesa para apresentar razões à apelação.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal - Ordinário

179 - 0212883-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212883-3

Réu: Antonio Santana Lima e outros.

36. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar ANTÔNIO PINHEIRO FILHO às sanções do art. 217-A (estupro) c/c art. 226, II (causa de aumento pela ascendência - padrasto), na forma do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal; e condenar de ANTÔNIO SANTANA LIMA às sanções do art. 217-A (estupro) c/c art. 226, II (causa de aumento pela ascendência - tio), na forma do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, ahsolvendo-o das demais imputações lançadas na denúncia.

37. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

38. Denunciado ANTÔNIO PINHEIRO FILHO:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta

praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos,, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante. Estabeleço, pois, a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o Sentenciado exercia autoridade sobre a vítima na qualidade de padrasto. Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade em doze (12) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal com a vítima por mais de uma vez. A vítima afirmou com firmeza que os abusos foram cometidos por quatro vezes, pelo que as tenho como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Assim, aumento a pena de um quarto (1/4), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quinze (15) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

39. Denunciado ANTÔNIO SANTANA LIMA:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu. especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo. maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante. Estabeleço, pois, a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o Sentenciado exercia autoridade sobre a vítima na qualidade de tio. Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade em doze (12) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal com a vítima por mais de uma vez. A vítima afirmou com firmeza que os abusos foram cometidos por quatro vezes, pelo que as tenho como crimes continuados, porque

atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e

maneira de execução). Assim, aumento a pena de um quarto (1/4), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quinze (15) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Os Sentenciados responderam a toda ação penal em liberdade. Logo, não há falar em detração nem em progressão de regime (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada individualmente a cada um dos Sentenciados ser superior a quatro anos, verifica-se que esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I) nem a suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP. art. 77). 42. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, asseguro-lhes

recorrer tal qual se encontram, porque assim concluíram a instrução criminal e não vislumbro, no momento, requisitos da prisão preventiva.

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve a defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas defesas e com as despesas do processo. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Comunique-se à vítima, por meio de sua representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados:

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

47. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

DECISÃO

Tendo em vista que foram ouvidas todas as testemunhas, e realizado o interrogatório, bem como que resta atendida a diligência requerida pela defesa (fl. 141), estando encerrada, assim, a instrução. Considerando, finalmente, que, a manifestação de fls. 172/173 não tem nenhum pedido a ser apreciado, junte-se FAC atualizada, providencie-se mídia com a gravação das audiências realizadas e, após. vista ao Ministério Público e à defesa técnica, para memoriais.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

181 - 0000424-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000424-2

Réu: Eriton Moura dos Santos e outros.

61. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ERITON MOURA DOS SANTOS, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, II (1º e 2º fatos), c/c art. 71, ambos do Código Penal; e art. 244-B do ECA, absolvendo-o das imputações do art. 288, art. 329, art. 330 e art. 331, todos do Código Penal:

62. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena. examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja. proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

63. Crime de roubo: art. 157, § 2º, I e II. do Código Penal:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não elementos de informação que indiquem maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade,

também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão e menoridade. pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Verifica-se a causa de aumento do inciso II: houve o concurso de pessoas na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de um (01) ano, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, em quatro (04) anos e seis (06) anos de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou as condutas de roubos em concurso de pessoas por duas (02) vezes no decorrer dos dias 14/12/2013 e 31/12/2013, pois se comprovou que as condutas delitivas ocorreram nesses dias, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Nesses termos, aumento a pena de um sexto (1/6), aumentando a pena de nove (09) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos e três (03) meses de reclusão, e dezoito (18) dias multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

64. Crime de corrupção de menores: art. 244-B da Lei nº 8.069/90

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Sem agravantes, mas presente a atenuante de menoridade. mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou as condutas de corrupção de menores por duas (02) vezes no decorrer dos dias 14/12/2013 e 31/12/2013, pois se comprovou que as condutas delitivas ocorreram nesses dias, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Nesses termos, aumento a pena de um sexto (1/6), correspondente a dois (02) meses, concretizando a pena privativa de liberdade em um (01) ano e dois (02) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

65. Tenho que, no caso concreto, os crimes de roubos qualificados em concurso de pessoas e corrupções de menores configuram crimes de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a seis (06) meses e quinze (15) dias, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em cinco (5) anos, nove (09) meses e quinze (15) dias de reclusão, e vinte e um (21) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 03/01/2014, estando enclausurado até a presente data, isto é, está preso há um (01) ano, quatro (04) meses e cinco (05) dias.

Por força do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade) - deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. Entrementes, o desconto imposto pela novel legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total arrepio às regras existentes, as quais, diga-se de passagem, não foram revogadas. Em outras palavras, o período de detração para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos -primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do réu, o que será

verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre registrar que a inovação legislativa instituiu uma interação entre as jurisdições penais de conhecimento e executiva, propiciando ao magistrado da primeira etapa de cognição o reconhecimento de eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei de regência. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, vaticinando, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de requisito objetivo, de sorte que o réu cumprirá a pena cominada no regime inicialmente semiaberto (CP, art. 33, § 2º, "a").

68. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS. L." Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação. principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

'DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação - bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

69. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade

70. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

71. Ausentes também as condições inscritas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

72. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

73. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto

de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

76. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0019182-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019182-5

Réu: Alexandre Eurico Flores e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

183 - 0012605-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012605-2

Indiciado: M.E.P.G.

Vistos etc.

O réu MARX ÉDEN PEREIRA GARCIA apresentou resposta à acusação (fls. 44/50), argumentando, preliminarmente, ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, por entender que, no caso em tela, trata-se de ação penal pública condicionada, tendo a vítima manifestado desinteresse em iniciar a ação penal.

No mérito, assevera não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, com rol testemunhai próprio.

O Ministério Público, ouvido acerca da argumentação apresentada de forma preliminar, acima explicitada, (fls. 54/55) assevera que "a defesa cria um entendimento de sua própria autoria (...), pois com a vigência da Lei nº 12.015/09, aos fatos ocorridos após 7 de agosto de 2009, como no presente caso - 24/08/2009, a ação penal é pública incondicionada, nos termos do novo parágrafo único do artigo 225, do Código Penal (...) não havendo qualquer dúvida com relação a esta previsão legal, pois é clara e não comporta discussão como a que a defesa quer suscitar".

E o relatório, em apertada síntese. Decido.

Não merece prosperar a preliminar suscitada pela defesa técnica, por intermédio da resposta à acusação, nos precisos termos explicitados pelo Ministério Público às fls. 54/55, tratando, esta Ação Penal, de crime de ação pública incondicionada, pertencendo ao Parquet a titularidade exclusiva do direito de ação, independentemente da vontade pessoal da vítima.

Por tal motivo, e acolhendo integralmente o mencionado parecer Ministerial, indefiro a preliminar de ausência superveniente de condição de procedibilidade da ação, apresentada pela defesa técnica, na resposta à acusação.

No mérito, após a análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Liberdade Provisória

184 - 0007205-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007205-5

Réu: José Evandro Simões de Freitas Júnior

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, do acusado JOSÉ EVANDRO SIMÕES DE FREITAS JÚNIOR, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Vista ao Ministério Público para ciência.

Intime-se, por intermédio de publicação no DJe.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Publique-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2015.

JAIME PLA PUJA-DES DE ÁVILA Juiz. substituto

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Pedido Prisão Preventiva

185 - 0008659-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008659-7

Autor: Delegada Maria de Lourdes Duarte Fernandes

Réu: Reginaldo Frederik Silqueira Piro

DECISÃO

Atenda-se a promoção Ministerial de fl. 47. Intime-se, na forma indicada pelo Ministério Público. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2015

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

186 - 0007361-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007361-6

Réu: Nerivaldo Barbosa Peres e outros.

Pelo exposto, e considerando, CONVERTO a prisão em flagrante de NERIVALDO BARBOSA PERES e RENATO DA SILVA REIS, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código

de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo.

Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:
a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007363-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007363-2

Réu: Irdes da Silva Nogueira

Pelo exposto, e considerando, CONVERTO a prisão em flagrante de IRDES DA SILVA NOGUEIRA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se a flagranteada da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo.

Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:
a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

188 - 0015295-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015295-3

Réu: Herculan Santos de Souza e outros.

III-DISPOSITIVO

Desta feita, com supedâneo no art. 107, inc I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do acusado EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS em relação às imputações traçadas à exordial acusatória.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e baixa do nome do acusado no sistema.

Ciência pessoal ao MP, da presente, para requerer o que entender necessário.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

189 - 0012494-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012494-1

Réu: Francisco Romero Borba e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

a. condenar FRANCISCO ROMERIO BORBA, conhecido como "LOURO", já qualificado, às sanções do caput do art. 33 e art. 35. ambos da Lei nº 11.343/2006. e art. 12 da Lei nº 10.826/2003: absolvendo-o da imputação do art. 34 da Lei de Drogas;

b. condenar SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA, conhecido como "LAMPÃO", já qualificado, às sanções do caput do art. 33 e art. 35. ambos da Lei nº 11.343/2006: absolvendo-o da imputação do art. 34 da Lei de Drogas.

53. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº

11.343/2006 {O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

54. Denunciado FRANCISCO ROMERIO BORBA:

a) caput do art. 33 (tráfico) da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no auto de apreensão e apresentação (fls.14), Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 612/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.92/97) e Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 630/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.105/115), como sendo 28.711 kg (vinte e oito quilos e setecentos e onze gramas) de maconha e um (01) invólucro de cocaína com o peso de 6,47g (seis gramas e quarenta e sete centigramas).

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: há elementos a indicar condenação anterior, mas a adotarei como agravante - reincidência. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, além de contribuir na desestruturação familiar. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime

contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a grande quantidade da substância apreendida (28.711 kg de maconha) {+03 anos}, a culpabilidade {+01 ano} e as consequências do crime {+01 ano}, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão, e multa de mil (1.000) dias-multa.

Penal provisória: Presente a agravante de reincidência (autos do processo nº 01008192800-3 -fls. 130/131) e também a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão, e multa de mil e duzentos (1.000) dias-multa.

Penal definitiva: Não vislumbro a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque os autos revelam dedicação à atividade criminosa, qual seja a associação para o tráfico de drogas, além do que reincidente. Ausente causa de aumento. Estabeleço a pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão, e multa de mil (1.000) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) art. 35 (associação para o tráfico) da Lei de Drogas:

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais retro lançadas, para, considerando a culpabilidade (+01 ano) e as consequências do crime (+01 ano), fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa. Presente agravante de reincidência e ausente atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em seis (06) anos de reclusão, e multa de mil (1.000) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

c) art. 12 (posse ilegal de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003:

Para evitar repetições desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais acima lançadas, para fixar a pena-base em um (01) ano de detenção e dez (10) dias-multa. Presente a agravante de reincidência e a atenuante de confissão, mantenho a pena provisória em um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena, torno definitiva a pena em um (01) ano de detenção, e dez (10) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento.

As condutas praticadas pelo Denunciado implicam na aplicação dos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade de FRANCISCO ROMERIO BORBA definitivamente em dezesseis (16) anos de reclusão, e um (01) ano de detenção, e multa de dois mil e dez (2.010) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente fechado..

55. Denunciado SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA:

a) caput do art. 33 (tráfico) da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no auto de apreensão e apresentação (fls.14), Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 612/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.92/97) e Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 630/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.105/115), como sendo 28,71 lkg (vinte e oito quilos e setecentos e onze gramas) de maconha e um (01) invólucro de cocaína com o peso de 6.47g (seis gramas e quarenta e sete centigramas).

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta da Denunciada. Antecedentes: há elementos a indicar condenação, mas ainda sujeita a recurso. Conduta social: E a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que a acusada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, além de contribuir na desestruturação familiar. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a grande quantidade da substância apreendida (28,71 lkg de maconha) {+03 anos}, a culpabilidade {+01 ano} e as consequências do crime {+01 ano}, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão, e multa de mil (1.000) dias-multa.

Penal provisória: Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão, c multa de mil (1.000) dias-multa.

Penal definitiva: Não vislumbro a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque os autos revelam dedicação à atividade criminosa, qual seja a associação para o tráfico de drogas. Ausente causa de aumento. Estabeleço a pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão, e multa de mil (1.000) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

b) art. 35 (associação para o tráfico) da Lei de Drogas:

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais retro lançadas, para, considerando a culpabilidade (+01 ano) e as consequências do crime (+01 ano), fixo a

pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de novecentos (900) dias-multa. Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão, e multa de novecentos (900) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA em quinze (15) anos de reclusão, e mil e novecentos (1.900) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Os Sentenciados foram presos em flagrante delito em 16/07/2014, estando enclausurados até a presente data, isto é, estão presos há nove (09) meses e vinte e dois (22) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, aferindo-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que os Sentenciados não cumpriram dias de privação de liberdade a ensejar progressão de regime.

Tendo em vista a pena e o regime aplicado ao Sentenciado, incabível a substituição da pena cominada por restritiva de direitos (CP, art. 40), bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 70).

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, verifico que ambos os réus concluíram a instrução criminal sob custódia. O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do Sentenciado no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico os decretos prisionais dos Sentenciados Francisco Romero Borba e Salunilson de Andrade Almeida.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas com custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve a defesa em quase toda a persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas defesas e com as despesas do processo. Transitada em julgado:

Lancem-se os nomes dos Sentenciados no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado; Expeçam-se guias para execução definitiva das penas.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro e os passíveis de alienação, cujos valores serão destinados ao

FUNAD, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista. 08 de maio de 2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

190 - 0017480-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017480-5

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO, do acusado FABRÍCIO MALHEIRO DA SILVA e DIOGO OLIVEIRA DOS SANTOS, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Intimem-se.

Apresentadas as respostas à acusação, decorrentes do aditamento da denúncia, vista ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2015.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

191 - 0017789-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017789-9

Réu: Jonas Dias Carneiro Neto

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado JONAS DIAS CARNEIRO NETO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosar a respectiva pena do réu JONAS a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida: "55,4g (cinquenta e cinco gramas e quatro decigramas) de MACONHA" e "1,59 g (um grama e cinquenta e nove centigramas) de COCAÍNA". (Laudo às fls. 41/46);

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado MANTINHA EM DEPÓSITO, TRAZIA CONSIGO e GUARDAVA o entorpecente em sua residência - conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negativar, possuindo o acusado, legalmente, bons antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput, na modalidade "guardar", "ter em depósito" e "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT, 4ª ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 156/157), não autoriza a negatuação da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativedo.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, todavia inerente ao tipo já capitulado, normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal, mas na mesma esteira também está inserido no tipo penal, não podendo ser negativa do. À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime

tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, verifica-se que não circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, de modo que a pena base não deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, incs. I, do Código Penal. Todavia, diante do entendimento do STJ (Súmula n.º 231) a pena na segunda fase não pode ser conduzida a quem d' mínimo legal

previsto em abstrato ao tipo. Ao que vale dizer, no caso concreto, que o agente menor de 21 anos na data do fato, mesmo devendo-lhe ser considerada objetivamente a atenuante, quando da fixação de sua pena-base no mínimo legal, a benesse se afigura inaplicável.

Nesse caminhar, diante da impossibilidade da atenuante, mantenho a pena fixada na fase anterior, ainda provisória, em consonância à Súmula 231 do STJ.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. A conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça' para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que diante da nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas faz com que tal diminuição se dê no patamar mínimo de 1/6 (um sexto)

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 04 (quatro) anos e 02

1 ÚABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 49 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO NO MÍNIMO DEVIDAMENTE MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina o a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art 42 da Lei Antitóxicos. 2. Embora favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a nocividade da substância entorpecente apreendida e a quantidade encontrada em poder dos pacientes - 142 gramas de cocaína - autoriza a redução no patamar mínimo legalmente previsto. 3. Ordem denegada. (IIC 123.412/Rj, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJE 24/05/2010)

(dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção),

quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do semiaberto para o cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade tendo em vista que é primário e possuidor de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Pública Estadual.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fls. 12), incluindo a quantia de RS 69,50 (sessenta e

nove reais e cinquenta centavos), aparelho celular SANSUNG, tesoura, tubo de linha, etc. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determine a expedição de guia para execução da pena.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado do acusado para futuras intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Representação Criminal

192 - 0006982-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006982-0

Representado: Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Dre

Autos nº 010 15 006982-0

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação criminal/petição, oriunda da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, solicitando autorização para incineração de drogas apreendidas, conforme relação de fls. 05/09.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (11. 12).

Relatado. Decido.

DEFIRO o pedido de incineração de drogas - ano 2014/2015, em conformidade com a relação juntada aos autos (fls. 05/09), que acompanha o Ofício nº 166/2015 - CART/DRE/DENARC/PC/RR, devendo a autoridade policial, após a efetivação da incineração, apresentar os respectivos autos circunstanciados.

Intime-se o Delegado Titular da DRE, para ciência e providências.

Aguardem-se os autos circunstanciados.

Boa Vista/RR, 08 de maio de 2015

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

193 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedit Ferreira Araújo

Inquérito Policial

194 - 0052416-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052416-0

Indiciado: E.D.F.C. e outros.
Autos do processo nº 0010.02.052416-0
DECISÃO

Vistos etc.

ARMANDO RAMOS DE SOUZA, FRANCISCA ELIANE DO CARMO RAMOS e EMERSON DOUGLAS FELIX CONSOLIN, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público pelas condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 288. parágrafo único, do Código Penal, em relação ao primeiro Denunciado; art. 157. § 2º. 1 e II. do Código Penal, g art. 244-B do ECA. e art. 288. parágrafo único, do Código Penal, em relação ao segundo Denunciado; e art. 157. § 2º. 1 e 11. do Código Penal, e art. 244-B do ECA. e art. 288. parágrafo único, do Código Penal, em relação ao terceiro Denunciado.

A sentença de fls. 269/270 extinguiu a punibilidade de ARMANDO RAMOS DE SOUZA e FRANCISCA ELIANE DO CARMO RAMOS da imputação do art. 244-B do ECA, nos termos do art. 109. IV, c/c art. 107, IV. ambos do Código Penal. remetendo os autos ao Juízo da Terceira Vara Criminal da Capital para julgamento dos demais delitos narrados na denúncia.

3. O douto Magistrado da Terceira Vara Criminal verificou a ocorrência de erro

material, quanto à extinção da punibilidade de Armando Ramos de Souza, porque

esse não fora Denunciado pela conduta do art. 244-B do ECA.

É a síntese. Decido.

O art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que correções de inexactidões materiais ou retificações de erros de cálculos, podem ser alteradas de ofício ou a requerimento da parte. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para a correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição.

Compulsando o leito, verifico a ocorrência de erro material ao extinguir a punibilidade de Armando Ramos de Souza, porque a esse Denunciado não fora imputada a conduta do art. 244-B do ECA, mas tão-somente aos Denunciados Francisca Eliane do Carmo Ramos e Emerson Douglas Félix Consolin.

Ante o exposto, retifico termos da sentença de fls. 269/270. para:

onde se lê: "7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos Denunciados ARMANDO RAMOS DE SOUZA e FRANCISCA ELIANE DO CARMO RAMOS, já qualificados, pela infração do art. 244-B do ECA, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, para que produza seus efeitos jurídicos.". leia-se: "7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos Denunciados FRANCISCA ELIANE DO CARMO RAMOS e EMERSON DOUGLAS FELIX CONSOLIN, já qualificados, pela infração do art. 244-B do ECA, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, para que produza seus efeitos jurídicos."

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

10. Após. remeta-se os autos à Terceira Vara Criminal.

Boa Vista. 08 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

195 - 0003969-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003969-0

Indiciado: D.F.P.

Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial o(s) acusado(s) DIEGO FERREIRA PESSOA (fls. 38). foi(ram) devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, vindo sua(s) resposta(s) às fls. 50/59.

Na(s) resposta(s) à acusação, a Defesa Técnica, suscitou preliminar de inépcia denúncia, sob o argumento de que "na forma como foi elaborada, impediu ou pelo menos dificultou sobremaneira o exercício da defesa", por ser "genérica no que se refere à descrição individualizada dos fatos", no mérito, alega que o denunciado não participou, ou "foi o causador do fato".

Este é o sucinto relato:

Em primeiro lugar, a(s) peça(s) de defesa(s) da(s) acusada(s), argumentaram que os fatos não se deram como narra o paquet na peça acusatória, atipicidade da conduta e preliminar de inépcia;

5. Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação,

uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que

todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz(es) de afastar a

verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa

fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob

o manto do contraditório e da ampla defesa. Igual sorte se reserva à preliminar suscitada,

tendo em vista que a Denúncia traz a devida qualificação do acusado, descrição do fato,

com relatório da prática delitiva (tráfico de drogas, resistência e desacato), não havendo

nenhum tipo de acusação genérica, ao contrário, a acusação é específica e detalhada.;

6. Em vista disso, com fulcro no 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de

admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do

crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque

ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

7. Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência

do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial,

considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos

na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá(ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, afastada a preliminar de inépcia da denúncia, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a

denúncia ofertada em desfavor de DIEGO FERREIRA PESSOA, pelo delito apontado na exordial acusatória (art. 33, caput, da Lei n.º

11.343/06 e arts. 329 e 331 do Código Penal).

Em vista disso, determino que seja designada audiência de instrução e julgamento:

11. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s)

Preliminar(es);

Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência, se for o caso. requisitar a(s) acusada(s) junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público e o(s) nobre(s) Defensor(cs) Público(s);

Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso:

Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as

testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via

Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de

suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

17. Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is)

testemunha(s) faltosa(s);

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

196 - 0007085-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007085-1

Réu: Kayson Oliveira Silva

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de KAYSON OLIVEIRA SILVA, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso, advertido de que o descumprimento de qualquer uma das medidas poderá importar na decretação da sua prisão preventiva.

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

197 - 0007131-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007131-3

Réu: Rafael Gomes de Oliveira

promoção Ministerial de fl. 21.

Intime-se o Advogado signatário do requerimento inicial, por intermédio do DJe, para que, no prazo de dez (10) dias, instrua o pedido de revogação da prisão preventiva, com a documentação indicada pelo Parquet (informações sobre os fatos praticados pelo requerente e cópia do auto de prisão, em flagrante)

Boa Vista/RR. 08 de maio de 2015

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Petição

198 - 0007130-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007130-5

Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento para realização de audiência de custódia. nos autos nº. 010 15 004226-4.

Ouvido o Ministério Público (fl. 27), manifestou-se no sentido de que, sendo apócrifa, o requerimento inicial é peça processual inexistente. No mérito, opina o Parquet pelo indeferimento do pedido, por ausência de regulamentação para realização de audiência de custódia.

Relatados. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, em considerar inexistente a petição inicial, apócrifa.

Destarte, sem adentrar no mérito, determino o arquivamento destes autos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se e registre-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR. 07 de maio de 2015.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Prisão em Flagrante

199 - 0007364-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007364-0

Réu: Marlon Coelho Sobral e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebi estes autos nesta data.

Tratam os autos de prisão em flagrante de MARLON COELHO SOBRAL, ISMAEL DE SOUSA BRAIDE e CÍCERA RODRIGUES DE ANDRADE, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 33, caput, e art. 34, da Lei nº. 1.343/06).

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.04/13.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida progressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 14/23.

Laudo de exame químico preliminar, POSITIVO PARA COCAÍNA - fls. 27/28.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de MARLON COELHO SOBRAL, ISMAEL DE SOUSA BRAIDE e CÍCERA RODRIGUES DE ANDRADE, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) nos art.(s) 33, caput, e art. 34, da Lei nº. 1.343/06. A prisão foi realizada obedecendo-se os termos do art. 306 do CPP, no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente atendidas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso 1 do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO

EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados MARLON COELHO SOBRAL, ISMAEL DE SOUSA BRAIDE e CÍCERA RODRIGUES DE ANDRADE .

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública. auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão e revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas/condutores.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4.

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 -

QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da

Publicação/Fonte: DJe 28/09/20U. DJe 28/09/2011. Ementa:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS

CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE

PROVISÓRIA. DENEGACÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão

cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando

devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do

CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de

inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda

a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a

segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de

garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do

paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias

e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas

criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática

delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem

pública.

IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes,

primariedade, residência Fixa e profissão definida, não amparam a

pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio

nos requisitos da legislação penal. V.

Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos,

relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita

Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu

(Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro

Relator. *

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO -

CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE -LIBERDADE PROVISÓRIA

DENEGADA - DECISÃO CORRETA. /. A denegação da liberdade

provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado,

não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em

flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a

custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas

Corpus nu 135.033-0, la Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão,

Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, e considerando, CONVERTO a prisão em flagrante de

MARLON COELHO SOBRAL, ISMAEL DE SOUSA BRAIDE e CÍCERA

RODRIGUES DE ANDRADE, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos

termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o laço, conforme

ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo

Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da

proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve

lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam

inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos

autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de

constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo

preliminar. conforme exigência do art. 50. § 3o. da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR. 11 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

200 - 0002122-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002122-7

Réu: Waldiney de Alencar Sousa e outros.

Considerando a promoção do Ministério Público, à fl. 247, e sendo oportuno para a instrução processual, determino o desmembramento do feito, em relação ao réu Waldiney de Alencar Souza, vulgo "vidaloka", transferido para o presídio de Campo Grande/MS. Após, o desmembramento, cite-se, por intermédio de carta precatória. Nestes autos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 187/188, em relação aos demais réus.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 07/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Transf. Estabelec. Penal

201 - 0007378-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007378-0

Autor: Diretor do Desipe

1 - Preso que não tem execução em Roraima. 2 - Autorizo o imediato recambiamento para Manaus, tendo em vista o notório e precária condições do Sistema Prisional de Roraima para receber mais um preso. Boa Vista/RR, 7.5.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007379-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007379-8

Autor: Diretor do Desipe

1 - Preso que não tem execução em Roraima. 2 - Autorizo o imediato recambiamento. O atual Sistema Prisional do Estado de Roraima não comporta mais preso. Boa Vista/RR, 7.5.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

203 - 0076899-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076899-5

Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR) em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 24 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 227 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, IV, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 02 041813-2, fls. 03, art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal 0010 02 041795-1, fls. 52, art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal, fls. 81, art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 71, ambos também do Código Penal 0010 02 043427-9, fls. 122, e art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal 0010 10 005817-0, fls. 410.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 523/531, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo desta Comarca de Boa Vista/RR, consta que o reeducando estava foragido e foi recapturado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando estava foragido e foi recapturado, fls. 523/531. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a designação de audiência de justificação. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Paulo Gleidson Firmino de Amorim, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por fim, DESIGNO o dia 20.8.2015, às 10h15, para audiência de justificação, para que o reeducando exponha suas explicações sob o crivo do contraditório judicial (devido processo legal). Intutilizem-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.5.2015 14:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

204 - 0002004-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002004-8

Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de permanência na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo interposto em favor do reeducando acima, fls. 291/292, condenado à pena de 13 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime, e ao pagamento de 156 dias-multa, pela prática dos crimes 157, "caput", do Código Penal 0010 08 202509-8, fls. 03, art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 05 100257-3, fls. 41, e art. 155, § 4º, I, II e IV, também do Código Penal 0010 06 138816-0, fls. 250.

Em síntese, o reeducando informa que está sendo ameaçado por outro reeducando alocado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e se sente seguro na (antiga "ala da cozinha") da mesma unidade prisional, fls. 300/301.

O "Parquet" não se opôs ao pedido, fls. 302.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, tendo em vista que o reeducando já se encontra na ala de segurança (antiga "ala da cozinha"), ver fls. 299, a sua declaração, fls. 300/3001, e a cota ministerial, vide fls. 302, tenho que o reeducando deve ser mantido na ala de segurança (antiga "ala da cozinha").

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando Fabio da Silva Carvalho PERMANEÇA na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Intutilize-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.5.2015 09:24.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

205 - 0001059-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001059-1

Sentenciado: Socrates Tomaz Souza

Vistos em inspeção.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8.5.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

206 - 0008185-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008185-3

Sentenciado: Ademir Pereira Alves

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0002808-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002808-4

Sentenciado: Elias Henrique Raposo

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8.5.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

208 - 0002812-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002812-6

Sentenciado: Davide Francisco Adão

Trata-se de análise de pedido de indeferimento de progressão de regime e expedição de mandado de prisão, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR) em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 68, oriundo da Cadeia Pública de Boa Vista, consta que o reeducando está foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está foragido, fls. 68. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a expedição de mandado de prisão, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto e a sanção disciplinar de 10 dias, quando o reeducando for recapturado.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Davide Francisco Adão, por fim, quando recapturado, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS DO REGIME SEMIABERTO e DETERMINO O CUMPRIMENTO DE 10 DIAS DE SANÇÃO DISCIPLINAR, com fulcro no poder geral de cautela.

Inutilizem-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2015 08:55.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002816-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002816-7

Sentenciado: Clemilson da Costa Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 77/78, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 05 103009-5, fls. 03.

Calculadora de execução de pena, fls. 79.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 80/82.

Termos de apresentações do reeducando no livramento condicional, fls. 83/84.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 86.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício

de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do referido Decreto, isto é, 1/3 da pena do crime, quantum necessário para o réu primário, ver fls. 76.

Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2014, ver fls. 55/56.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Clemilson da Costa Souza, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 05 103009-5, fls. 03.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima, para fins de baixa em seus cadastros. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento (art. 1066, § 2º, da Lei de Execução Penal), comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Por derradeiro, que secretaria certifique se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 8.5.2015 08:58.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015710-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015710-7

Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8.5.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0018954-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018954-8

Sentenciado: José Freitas da Silva Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 413 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos 0010 14 018945-6 (Comarca de São Luiz 0060 09 022912-5), fls. 03.

Certidão informa que o reeducando foi posto em liberdade no dia 24.10.14, fls. 50/51.

O "Parquet" opinou pela extinção sem resolução de mérito, fls. 56/57.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fls. 50/51. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO do reeducando José Freitas da Silva Carvalho, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.4.2015 13:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0019009-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019009-0

Sentenciado: Ronne Charles Luz de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 010775-5, fls. 08.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 30/31.

Expedientes de fls. 32/34, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) desta Comarca de Boa Vista/RR, consta que o reeducando não retornou após o usufruto de sua saída temporária para o ano de 2015, sendo, dessa forma, considerado foragido.

Calculadora de execução penal, fls. 35.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de indulto natalino, em razão da fuga, para tanto, juntou julgados, por consequência, opinou pela regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e expedição de mandado de prisão, fls. 36/38.

Certidão carcerária, fls. 39/40.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

INDULTO NATALINO

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está foragido, fls. 32/34. Logo, ante tal informação, não obstante o parecer do Conselho Penitenciário, ver fls. 30/31, tenho que se impõe o indeferimento do pedido de indulto natalino, em razão da interrupção do cumprimento da pena, nos termos da cota ministerial.

Assim, vejamos arestos acerca do tema:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. APENADO QUE EMPREENDEU FUGA E AINDA OSTENTA A CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Agravado Nº 70061618948, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 18/12/2014).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INDULTO. INDEFERIDO. APENADO QUE INCORREU EM FUGA E AINDA OSTENTA CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. APURAÇÃO DA FALTA GRAVE OCORRERÁ NA OCASIÃO DO RETORNO DO APENADO AO SISTEMA PRISIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Nº 70059162453, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 08/05/2014).

CONDIÇÃO DE FORAGIDO

De mais a mais, observo também que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, a expedição de mandado de prisão, bem como, a suspensão dos benefícios de regime semiaberto e a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Ronne Charles Luz de Souza, pelas razões acima e em consonância com os fundamentos do órgão ministerial, os quais também adoto como razão decidir, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, e inclua no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), após a recaptura, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME SEMIABERTO e DETERMINO O CUMPRIMENTO DE 30 DIAS DE SANÇÃO DISCIPLINAR.

Inutilizem-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.5.2015 12:04.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000238-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000238-3

Sentenciado: Rafael dos Santos Souza

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8.5.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

214 - 0001064-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001064-1

Sentenciado: Alexandre de Sousa Tavares

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, para o (a) reeducando (a) ALEXANDRE DE SOUSA TAVARES, nos períodos de 9 a 15/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

215 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que em uma operação na Cadeia Pública foi obrigado a se sentar em um formigueiro. E em virtude de ter sido obrigado a sentar-se no formigueiro chegou a ser levado ao hospital. Que não chegou a ficar internado somente tomando medicação e voltando ao estabelecimento prisional. Que não sabe informar o nome do policial que o obrigou a sentar no formigueiro. Que está preventivado da operação da Polícia Federal, mas que não tem envolvimento com os fatos.

Despacho: Oficie-se como requereu o "Parquet". Oficie-se ao hospital de Roraima para que encaminhe ficha de atendimento médico relativo ao fatos de fls. 329. Com a resposta da Vara de Tráfego e a resposta do HGR abra-se vista sucessivamente ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.5.2015. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Transf. Estabelec. Penal

216 - 0003330-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003330-5

Autor: Alcides Pereira de Aquino

Despacho/Decisão

1. Adoto como razão de decisão o parecer ministerial de fls. 36.

2. Com efeito, diante do que consta em fls. 34, houve perda superveniente do objeto da presente petição.
3. De mais a mais, a titularidade do sistema prisional é do estado de Pacaraima. Estado este que deve zelar pela vida integridade física dos reeducandos.

P.R.I.

Após, archive-se, com anotações e baixas pertinentes, observada as determinações da corregedoria.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal - Ordinário

217 - 0116038-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116038-9

Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

218 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual o réu Alexandre Cabral Moreira Pinto foi denunciado pela prática do crime do art. 15 da Lei N.º 10.826/03, fato ocorrido em 23/12/2006, tendo a denúncia sido recebida em 05/03/2008 (cf. fls. 02).

Na ata de fls. 738, a defesa pediu a análise da prescrição virtual.

O MP pediu a juntada de FAC, que foi acostada às fls. 739.

O órgão ministerial se manifestou favoravelmente ao pleito (cf. fls. 740).

É o breve relato. Passo a decidir.

Concordo com as partes, haja vista que o réu não tem antecedentes, sendo que o lapso decorrido do recebimento da inicial até a presente data, tornou sem interesse a persecução penal, haja vista que a pena possivelmente aplicada estará atingida pela prescrição retroativa.

Assim sendo, não há mais interesse estatal na continuação do feito, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado Alexandre Cabral Moreira Pinto, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I., após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Alexandre Cabral Moreira Pinto

219 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

220 - 0008708-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008708-8

Réu: G.V.G.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

221 - 0011594-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011594-7

Réu: I.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

222 - 0002599-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002599-1

Réu: Rogerio da Silva Trindade

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

223 - 0018102-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018102-6

Réu: Edmilson Rodrigues

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/06/2015 as 8:50

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo

224 - 0014270-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014270-3

Réu: Clebson Reis Duarte e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2015 às 13:00 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

Carta Precatória

225 - 0002615-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002615-0

Réu: Messias da Silva Figueiredo

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/05/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal - Ordinário

226 - 0008067-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008067-3

Réu: Danilo Mesquita Ramos

Observo que a partir da oitiva da vítima passou a atuar em prol do réu o Procurador Federal Wilson Prêcoma (cf. ata de fls. 70). Contudo, as alegações finais da defesa foram oferecidas pelo advogado David Souza Maia OAB/RR 338-B, que informou 23/01/2015 que não conseguiu mais contato com o seu cliente, tendo pedido prazo razoável para apresentar procuração ad judicium. Destarte, verifique-se se a procuração foi apresentada. S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual se encontra denunciado Danilo Mesquita Ramos, qualificado nos autos, denunciado pelo crime citado na epígrafe, acusado de no dia 09/05/2013, por volta do meio dia, na região do Passarão, próximo à Maloca do Morcego ter rompido uma cerca de arame farpado e subtraído uma rês pertencente a Márcio Ricardo Demétrio Lira, abatendo o animal,

O crime foi descoberto em virtude do Sr. Erivaldo da Silva ter ido ao sítio do acusado para lhe oferecer trabalho quando viu o animal morto e desconfiado da situação comprou parte da carne com o couro por R\$ 30,00 (trinta reais), tendo a levado para a fazenda de Márcio Ricardo, e este reconhecido como sua a marca de ferro.

Danilo Mesquita reconheceu que abateu o animal, mas justificou o ato dizendo que o animal invadiu a sua propriedade, porém, a denúncia noticia que há provas nos autos de que a cerca foi cortada, cuidando-se de ação humana, restando configurado o furto qualificado, sendo que o acusado foi preso em flagrante (cf. inicial acusatória de fls. 02/03, com quatro testemunhas).

Auto de apreensão às fls. 16, sendo juntado às fls. 44/46 um laudo do exame pericial realizado no animal abatido.

A denúncia foi recebida às fls. 39, sendo que às fls. 41 foi concedida liberdade provisória ao acusado, que foi citado às fls. 47/48, tendo a resposta à acusação sido apresentada pela DPE às fls. 50, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento, no dia 27/11/2013, foram ouvidos o ofendido e uma testemunha (cf. termos de qualificação às fls. 68/69), sendo que após a oitiva da vítima passou a atuar em prol do réu o Procurador Federal Wilson Prêcoma (cf. ata de fls. 70).

Em continuidade à audiência no dia 30/10/2014 foi ouvida mais uma testemunha e o réu interrogado (cf. fls. 85/86). As partes desistiram da última testemunha (cf. ata de fls. 86).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a defesa pediu a desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões, com o reconhecimento da confissão (cf. fls. 88/94 e 97/111), sendo que o réu constituiu nova defesa técnica (cf. procuração ad judicium às fls. 116).

FAC atualizada às fls. 113/114.

Este é o relato. Passo a decidir.

Acompanho o entendimento ministerial, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime de furto qualificado e não o exercício arbitrário das próprias razões. Vejamos.

A testemunha Erivaldo da Silva, que esteve no sítio do acusado quando este tinha acabado de abater a rês, disse que o réu lhe ofereceu a carne do animal por um valor bem abaixo do mercado, tendo lhe vendido ¼ pelo preço de R\$ 30,00 (trinta reais), o que afasta a ideia de que tinha a intenção de distribuir a carne na comunidade.

O agente de polícia civil Jeaneson Souza Ferreira disse que o acusado confessou o furto da rês, não fornecendo nenhuma justificativa para sua conduta.

Na fase policial Jeaneson Souza Ferreira relatou que o acusado lhe disse que tinha abatido a rês para vendê-la para um rapaz, que iria buscá-la (cf. fls. 05/06 dos autos).

O outro agente público que participou da prisão em flagrante, Giovanni Gomes dos Santos, disse que ouviu o acusado dizer para o agente Jeaneson que abateu a rês para vendê-la (cf. fls. 07).

A vítima informou que o animal não quebrou a cerca, e que a mesma foi partida, tendo o acusado levado a rês para a propriedade dele para abatê-la, sendo que seu prejuízo foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O laudo de fls. 44/46 informa que o valor de mercado do animal abatido é de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais).

Consta também nos autos um CD-ROM contendo fotografias do rompimento da cerca da propriedade da vítima, que segundo esta foi danificada pela ação do réu e não do animal.

Como se observa, todos os elementos constantes dos autos indicam que o acusado abateu a rês pertencente à vítima com a intenção de vendê-la, tendo efetivamente vendido um ¼ para Erivaldo da Silva, que o denunciou.

Assim, não encontra amparo o pedido desclassificatório formulado pela defesa, uma vez que a versão do réu encontra-se isolada, sem força para refutar a imputação de furto qualificado, que restou devidamente provada.

Isto posto, condeno Danilo Mesquita Ramos nas penas do artigo 155, § 4º, I, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 36); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o réu danificou a cerca de propriedade de vizinho, tendo levado uma rês para o seu sítio, onde a abateu, com a intenção de vender a carne. Porém, sua ação delituosa foi descoberta em virtude de ter vendido ¼ do animal para um parente da vítima, que o denunciou. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Torno a pena-base em definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

O réu deverá ressarcir o ofendido no valor informado no laudo de fls. 44/46, qual seja, R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais).

P.R.I

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2015.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogado(a): David Souza Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pacheco de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal - Ordinário

227 - 0007310-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007310-2

Réu: Manoel Clébio de Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013863-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013863-2

Réu: G.S.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 10:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016297-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016297-8

Réu: Carlos Eduardo Levischi
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/06/2015 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006084-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006084-0

Réu: Bruno Stefano Veras Coelho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2015 às 10h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

232 - 0000257-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000257-3

Réu: Jessimar Santos Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000946-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000946-1

Réu: Dieke Canhete Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2015 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

234 - 0004472-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004472-9

Réu: Tiago de Farias e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2015 às 10h20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcelo Martins Rodrigues

Procedim. Investig. do Mp

235 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2015 às 10h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal - Ordinário

236 - 0154294-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154294-7

Réu: Laurivan Soares Carvalho

Autos nº 010.07.154294-7

Réu: LAURIVAN SOARES CARVALHO

DECISÃO

Verifico que em virtude da certidão equivocada do analista processual atestando o trânsito em julgado, foi expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena (embora o mandado aponte claramente que o réu deveria ser conduzido para a Casa do Albergado). Muito embora o advogado do acusado tenha requerido a expedição de guia (dando a entender que concorda com a sentença), ainda assim entendo que deve constar nos autos, de forma clara, se a defesa deseja ou não recorrer.

Não havendo transitado em julgado a sentença e tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade, RELAXO a prisão do acusado LAURIVAN SOARES CARVALHO.

Expeça-se alvará de soltura para que LAURIVAN seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o réu da sentença, devendo o oficial de justiça certificar se o acusado deseja ou não recorrer, e informando ainda se a DPE ou o Dr. Chardson (advogado) que o assistirá a partir deste momento.

O oficial de justiça deverá solicitar o endereço atualizado do réu, bem como informá-lo de que caso não queira recorrer, deverá comparecer perante o cartório desta vara para obter informações quanto à forma de proceder para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 08/5/2015.

Bruna Zagallo
Juíza Substituta

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal - Ordinário

237 - 0004447-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004447-9

Réu: Jhonatha Neves da Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os acusados Jhonatha Neves da Silva e Jardeson Castro de Souza, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...)Após o trânsito em julgado, intime-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão, para posterior remessa à Fazenda Pública.Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado Jardeson Castro de Souza.Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM.Intimações necessárias.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.Bruna Guimarães Fialho ZagalloRespondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

238 - 0006668-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006668-6

Indiciado: C.A.R.C.

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luciana Surita da Mota Macedo, Renata Bocorry de Azevedo e Rui Guilherme Pastana Bastos pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, prosseguindo-se a investigação quanto a Jornalista Barbosa do Nascimento e Roberto Santos Santiago. Vista ao MP, fazendo constar no sistema o andamento de TRAMITAÇÃO DIRETA. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0010806-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010806-8

Indiciado: S.R.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0003323-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003323-0

Indiciado: T.L.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003450-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003450-1

Indiciado: N.F.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0003451-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003451-9

Indiciado: M.C.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0003534-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003534-2

Indiciado: D.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0003540-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003540-9

Indiciado: C.M.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

245 - 0012992-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012992-4

Réu: Genival de Oliveira Soares

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0016342-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016342-8

Réu: Giovanni de Souza Guimarães

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0019977-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019977-8

Réu: Higo Silva Lima

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000277-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000277-1

Réu: Joelson Correa Maia

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000866-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000866-1

Indiciado: J.D.R.S.

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0004243-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004243-9

Réu: Welyngton Cordeiro Bezerra

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0005093-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005093-7

Réu: Bartolomeu Oliveira do Nascimento

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0006622-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006622-2

Réu: Erick de Almeida Pires

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

253 - 0002610-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002610-1

Indiciado: G.P.Q.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0003076-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003076-4

Indiciado: Y.R.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

255 - 0009271-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009271-4

Réu: Welton Ferraz Furtado e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0013435-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013435-9

Réu: A.B.P.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008008-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008008-9

Réu: A.L.C.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014095-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014095-8

Réu: Ronnan Soares Alves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0002576-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002576-9

Réu: Mauricio Pereira dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0004646-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004646-8

Réu: Wanderson da Silva Amorim

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu WANDERSON DA SILVA AMORIM somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0008707-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008707-4

Réu: Tarcisio Souza Costa

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver TARCISIO SOUZA COSTA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0008948-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008948-4

Réu: Antonio Ricardo da Silva Saraiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

263 - 0013415-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013415-7

Réu: Renato Ferreira Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0002560-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002560-1

Réu: Francinaldo da Costa Gomes e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANCINALDO DA COSTA GOMES em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004658-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004658-1

Réu: Antonio Teodoro de Sousa

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ANTONIO TEODORO DE SOUSA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de

maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005387-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005387-6

Réu: Euclebio Francisco Pereira Taveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0010693-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010693-0

Réu: Paulo Roberto Mota Lira

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, I, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu PAULO ROBERTO MOTA LIRA em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 320 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu PAULO ROBERTO MOTA LIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu PAULO ROBERTO MOTA LIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0010970-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010970-2

Indiciado: A.G.E.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0012813-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012813-2

Réu: Jhon Kenedy Saraiva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0014557-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014557-3

Réu: Wanderson Ramos Fontinele

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0014558-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014558-1

Réu: Luis dos Santos Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:30 horas.
140145573
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0014568-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014568-0

Réu: Tarlison Braz Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0016022-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016022-6

Réu: Marco Antonio Moreira Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0016073-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016073-9

Réu: Rafael Santos do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 08:35 horas.
140203711

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0016146-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016146-3

Réu: Richardson Soares Pinheiro e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:15 horas. 150050713

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0020018-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020018-8

Réu: Edmilson Gomes Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0020019-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020019-6

Réu: Ivan Branco da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0020231-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020231-7

Réu: João dos Santos Lopes

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0020361-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020361-2

Réu: Fernando Gonçalves Barbosa

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0020370-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020370-3

Réu: Osvaldo Luis Barroso Carneiro

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0020371-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020371-1

Réu: Thauann Santos Torres

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0002212-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002212-6

Réu: Cordeiro do Nascimento Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0002573-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002573-1

Réu: Wiliames Andrade da Cunha

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0005071-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005071-3

Réu: Angelo Custodio Veras Gomes e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

285 - 0000301-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000301-9

Indiciado: J.M.M.C.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

286 - 0074299-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074299-2

Réu: Lindomar Felismino de Melo e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. extinguir a punibilidade dos Réus quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal 2. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 297, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu LINDOMAR FELISMINO DE MELO em 3 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu MESSIAS SOUZA DA SILVA em 3 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um

trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, e 46, todos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração de ambos os Réus, substituo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Domingos Sávio Moura Rebelo

287 - 0100525-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100525-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0146108-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146108-2

Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver VILSON DE OLIVEIRA SOUZA e FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

289 - 0006646-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006646-2

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0003591-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003591-1

Réu: J.A.C.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

Inquérito Policial

291 - 0171272-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171272-2

Réu: Marcio da Silva Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

292 - 0053036-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053036-5

Réu: Jeimison Paulo da Silva Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0017434-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017434-4

Réu: Gilson Viana Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

294 - 0014592-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014592-0

Réu: Leandro Augusto Aredes Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

295 - 0017622-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017622-2

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0019216-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019216-1

Réu: Evanisio Lima Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

2ª Vara Militar

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal - Ordinário

297 - 0000756-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000756-7

Réu: Sidney Oliveira Rosas e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

298 - 0005745-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005745-9

Réu: A.M.N.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que certificou a Secretaria que não há dados quanto ao CPF do requerido. Destarte, considerando que restará inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União, ademais de se denotar, no caso, ser o requerido hipossuficiente financeiramente e, por fim, que o valor contado/apurado é insuficiente a abarcar os custos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, não se verifica mais razão de permanência deste feito, em face do esgotamento dos meios por parte do juízo para sanar tal pendência, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se ainda ativo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0007129-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007129-4

Réu: Carlos Anderson Magalhaes Freitas

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Assim, oficie-se à

DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl.60, e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público para o ato.Sem custas.Intime-se tão somente a parte requerente e dê-se ciência à Defensoria Pública em sua assistência e ao Ministério Público atuante no juízo.Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, com vistas à confirmação do endereço, atentando-se quanto aos dados eventualmente modificados nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 11 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0003906-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003906-7

Réu: Roberio Gomes da Silva

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de contestação nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, para a manifestação de réplica, e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo, para a regular manifestação.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0007982-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007982-4

Réu: Franclín Braion Salgado de Almeida

(..)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA/SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO À FILHA MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter das medidas aplicadas, que vigorarão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até à solução das questões acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido à filha em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a menor não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados (fl. 39), eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REISJuíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0008790-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008790-0

Réu: J.S.C.D.P.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da

medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e envio daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e por sua defensora-assistente. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

303 - 0009159-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009159-2

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

Vista ao MP para manifestação em face do pedido. Antes, porém, apense-se ao correspondente feito em que houve a concessão da prisão flagrante em prisão preventiva. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 11/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substitua respondendo pelo 1º JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0015966-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015966-7

Réu: Elismar Lucena Souza

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Assim, oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl.22, e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intímam a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público para o ato. Sem custas. Intime-se tão somente a parte requerente e dê-se ciência à Defensoria Pública em sua assistência e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, com vistas à confirmação do endereço, atentando-se quanto aos dados eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0001979-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001979-4

Réu: K.B.R.

Vista a DPE em assistência à requerente, haja vista os termos da diligência e informações certificadas à fl. 31, relativamente ao interesse/necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Em, 11/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substitua.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0002292-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002292-1

Réu: Alrivan Leal dos Santos

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Assim, oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a

chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl.22, e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intímam a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público para o ato. Sem custas. Intime-se as partes, seus respectivos defensores públicos/assistentes, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0002896-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002896-9

Réu: Jose Dilson Magalhães Neto

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar proferida, por ausência de elementos para análise de matéria de natureza civil em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter das medidas aplicadas, que vigorarão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009301-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009301-3

Réu: I.O.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos

expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Retifique-se a atuação processual quanto ao último sobrenome do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0013592-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013592-1

Réu: A.V.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela parte requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Assim, oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl.31, e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público para o ato. Sem custas. Intimem-se as partes, seus respectivos defensores públicos/assistentes, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0014136-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014136-6

Réu: Francisco Matias dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrado, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se, Intime-se, sendo a intimação tão somente da requerente, via edital, e por sua defensora pública atuante no juízo. Do ato de intimação da requerente, faça-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá procurar este juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0016376-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016376-6

Réu: Fernando Gomes Ferreira

(..) Pelo exposto, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime se tratar de relato de

agressão com requisição de exame de corpo de delito, a provar a materialidade delitiva e a impulsionar a persecução criminal, independentemente da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado na ADIN n.º 4424; STF; DOU de 17/02/2012), ressalvando-se, todavia, que eventual audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, se o caso, no competente procedimento criminal a que se presta o ato, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença e da manifestação de fl. 36, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0016502-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016502-7

Réu: A.F.A.S.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Assim, oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl.22, e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público para o ato. Sem custas. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0019060-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019060-3

Réu: B.J.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta decisão, e da manifestação contendo os novos dados de localização da requerente (fl. 27), para ciência; juntada aos autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo tão somente a intimação da requerente, no endereço ulteriormente indicado, conforme acima referido, e sua defensora assistente. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0020175-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020175-6

Réu: Orlando Souza da Silva Junior

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS de urgência liminarmente concedidas, e MANTIDO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos, em razão da ausência de elementos para análise da matéria àqueles pertinentes, adstrita ao direito de família, que devem ser apresentados em ação e juízo apropriados. As medidas protetivas ora

confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, a requerente deverá buscar regulamentar, as questões cíveis pendentes (alimentos, guarda e visitas quanto aos filhos menores e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento), na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante, em ação apropriada, sendo que, até à solução definitiva daquelas, eventuais visitas do requerido aos filhos deverão ser intermediadas por pessoas da família ou de confiança de ambas as partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à Delegacia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0000587-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000587-3

Réu: Marlisson dos Santos Ferreira

Designa-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Em, 11/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0000600-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000600-4

Réu: Nickson Santos de Souza

Diga a DPE em assistência a requerente, acerca da necessidade/interesse nas medidas, fornecendo-se dados do requerido e demais elementos necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 11/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0002063-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002063-3

Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 10/12. Destarte, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor, em há que se verificar o contexto da violência no âmbito doméstico e familiar; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil desta determinação, em face de medida protetiva suspensiva de visitação. Tão logo apresentado o relatório em Secretaria, junte-se este nos autos, fazendo-se nova conclusão. Anote-se para fins de acompanhamento de prazo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0009153-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009153-5

Réu: Marcelo Richil da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas

protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, E OUTROS DEPENDENTES MENORES DA REQUERENTE, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que, em razão de constar dependente menor em comum das partes, a requerente deverá regularizar, em definitivo, as questões cíveis, tais como, alimentos, guarda e visitação quanto àquele, e outros dependentes, se o caso, na Vara de Família ou da Justiça Itinerante, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 CC Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho/dependente(s) menor(es), procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça

autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de Maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

319 - 0007087-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007087-7

Réu: Franque Augustinho

(..) Pelo exposto, considerando o pagamento do valor da fiança, na forma acima escandida; considerando o quadro fático até o momento carreado aos autos, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, visando garantir a integridade física da vítima, resguardar a aplicação da lei penal e evitar prática de novas infrações, com fulcro no art. 282 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE ao nacional FRANQUE AUGUSTINHO, IMPONDO-LHE, cumulativamente, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, estabelecidas no art. 319, incisos, do CPP, consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos deste e dos demais processos que responde neste juízo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder aos respectivos processos; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva. Deixo de determinar as demais medidas/imposições sugeridas pelo órgão ministerial, por entender suficientes, no momento, as acima impostas. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA ao custodiado, devendo ser solto, se por outro motivo não deva permanecer preso, bem como se expeça o TERMO DE COMPROMISSO, onde deverá constar o dever de cumprimento de todas as obrigações ora impostas, sob pena de vir a ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado. Junte-se cópia da presente decisão nos processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

320 - 0013210-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013210-2

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Adria Loredana Ribeiro da Silva

DESPACHO

Encaminhem-se ao Supremo tribunal Federal

Boa Vista, 30 de abril de 2015

Jiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior,

Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

Recurso Inominado

321 - 0005709-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005709-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Darlene Sousa Oliveira

DESPACHO

Encaminhem-se ao Supremo tribunal Federal

Boa Vista, 30 de abril de 2015

Jiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

322 - 0005752-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005752-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Anilton Bezerra de Menezes

DESPACHO

Encaminhem-se ao Supremo tribunal Federal

Boa Vista, 30 de abril de 2015

Jiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

323 - 0012133-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012133-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

DESPACHO

Encaminhem-se ao Supremo tribunal Federal

Boa Vista, 30 de abril de 2015

Jiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

324 - 0006605-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006605-0

Réu: D.S.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Exec. Medida Socio-educa

325 - 0012419-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012419-0

Executado: Criança/adolescente

Despacho: Designe-se audiência de justificação. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/05/2015 às 08:50 horas.
Advogado(a): Alexander Antunes

Perda/supen. Rest. Pátrio

326 - 0006525-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006525-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.W.C.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Proc. Apur. Ato Infraction

327 - 0005022-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005022-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos Representados ... e ..., pela prática do ato infracional de estupro de vulnerável art. 217-A do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de internação SEM possibilidade de atividades externas, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade dos adolescentes, o atraso escolar, envolvimento com drogas ilícitas, grupos de risco, não demonstrando perspectivas de futuro, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

328 - 0001054-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001054-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos II, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação sem possibilidade de atividades externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do jovem, o atraso escolar, envolvimento com drogas ilícitas, grupos de risco, não demonstrando perspectivas de futuro, estando portanto num processo crescente de marginalização, com

fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se o mandado de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada ao jovem, expedindo-se, também, a respectiva guia. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

329 - 0005258-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005258-6

Autor: W.G.P.N.-M. e outros.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento "PUMP WHITE EDITION", apenas na área "pista", a ser realizado no dia 09/05/2015, no ..., todavia no horário compreendido entre 22h00min e 02h00min. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decurso. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

330 - 0005024-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005024-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao Representado ..., pela prática do ato infracional de estupro de vulnerável art. 217-A do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de internação SEM possibilidade de atividades externas, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa dos autos, que demonstram a gravidade concreta do ato infracional praticado, inclusive sob ameaças à vítima, o atraso escolar e envolvimento com drogas ilícitas, demonstrando a necessidade de intervenção imediata para que não ingresse num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Vara Itinerante

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

331 - 0019353-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019353-4

Executado: A.T.S.N.

Executado: E.M.N.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 65), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 08 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

332 - 0009786-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009786-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.C.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 42), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 08 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

333 - 0015220-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015220-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.O.R.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 28V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 07 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

334 - 0016920-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016920-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: P.P.C.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao

Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

335 - 0016940-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016940-9

Executado: M.A.L.

Executado: E.O.L.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 32), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 08 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

336 - 0019704-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019704-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.B.F.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 31, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 07 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

337 - 0003035-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003035-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.R.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 31, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 07 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

338 - 0003038-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003038-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.A.C.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 20, dando conta do

pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 07 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

339 - 0003049-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003049-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.F.A.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 22), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 08 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

340 - 0005554-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005554-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.A.L.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 20, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 07 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

341 - 0005556-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005556-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.A.L.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 20, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 07 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

342 - 0006263-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006263-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.M.B.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 15), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 08 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Vara Execução Medida

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhaes

Execução da Pena

343 - 0449677-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449677-4

Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos já foram digitalizados, conforme determinado pela Portaria CGJ nº 91/2014, arquivem-se com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigoncalves, José Carlos Aranha Rodrigues

344 - 0009336-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009336-7

Sentenciado: J.R.L.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 188 realizando a consulta através do sistema SIEL.

Boa Vista/Rr, 07 de abril de 2015.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

345 - 0008882-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008882-9

Sentenciado: Eliano de Souza Ferreira

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 72 realizando a consulta através do sistema SIEL.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

346 - 0014733-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014733-0

Réu: Angelo Ismael Batista da Silva

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos já foram digitalizados, conforme determinado pela Portaria CGJ nº 91/2014, arquivem-se com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

347 - 0010549-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010549-2
Indiciado: E.S.P.
DESPACHO

Tendo em vista a existência de mandado de prisão com prazo de validade ainda vigente, reconsiderando despacho de fl. 142, aguarde-se em cartório o cumprimento do aludido mandado.
Decorrido o prazo de 30 dias sem resposta voltem os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0019039-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019039-5
Indiciado: E.C.
DESPACHO

Abra-se vista ao MP para se manifestar acerca do prazo prescricional.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.15.000160-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

006 - 0000164-64.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000164-0
Réu: Jordan Medeiros da Cunha
Comunique-se o juízo de origem.
Após, arquivem-se os autos.

Caracarai/RR, 08 de maio de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta de Ordem

001 - 0000163-79.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000163-2
Réu: Hudson Jose Alves Campos
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

002 - 0000161-12.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000161-6
Réu: Francisco das Chagas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000162-94.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000162-4
Réu: Luciene Francy de Souza Matos
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000164-64.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000164-0
Réu: Jordan Medeiros da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000160-27.2015.8.23.0020

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

043146-RS-N: 002
045136-RS-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000241-43.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000241-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução Fiscal

002 - 0012883-58.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012883-3

Autor: Conselho Reg. de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul

Réu: Albino José Gomes

DESPACHO

O endereço informado em petição (fls. 55) é o mesmo declinado no mandado de citação (fls. 41).

Mantenho o feito suspenso, nos termos da decisão (fls. 51).

Aguarde-se o prazo estabelecido no ponto "7" da decisão acima mencionada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Advogados: Grázia Pinheiro Machado, Margareth Sperb Day

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal - Ordinário

005 - 0000086-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000086-5

Réu: Mário Vitalino da Costa

Designa-se audiência para fins do art. 89 da Lei nº 9099/95, Em 11/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000759-16.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000759-3

Réu: Reinaldo de Lima Belmut e outros.

Defiro cota ministerial de fl. 29. Certifique-se. Apos, ao MP. Em 11/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

007 - 0000278-19.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000278-1

Réu: Danrley dos Santos Monteiro

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Danrley dos Santos Monteiro, que esta enclausurado desde 24/03/2015 em decorrência da prisão em flagrante pela suposta prática da conduta do art. 33 da Lei de Drogas, e art. 329 do código Penal, na forma do art. 69 do CP. Manifestando-se no feito, o douto representante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 44/45). Tenho como presentes materialidade e autoria delitiva, e vislumbrando a garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, reconheço a necessidade da segregação cautela, pelo que indefiro a regovação da prisão preventiva do requerente. Em 11/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal - Ordinário

008 - 0001354-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001354-0

Réu: Antonio Vando Henrique Sousa

Compulsando o feito, tenho que razão assiste à defesa, quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição (Cp, art. 109, IV, c/c art. 107, IV c/c art. 115). Nesses termos, reconheço a ocorrência da prescrição do crime imputado a Antonio Vando Henrique de Souza, já qualificado, exinguindo a punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Rorainópolis, 11 de maio de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Junior, Fábio Luiz de Araújo Silva

009 - 0001581-88.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001581-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Redesigna-se audiência para oitiva de testemunhas Ademir (fls. 951) e Claudemiro (fls) 947, em tempo razoável a consecução das intimações. Quanto a testemunha Luchter (fl. 950), incumbe a parte que arrola indicar o necessário endereço. Em 11/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 006

000144-RR-A: 009

000169-RR-N: 009

000272-RR-B: 009

000398-RR-E: 008

000412-RR-N: 007

000821-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

001 - 0000294-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000294-8

Indiciado: C.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000293-85.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000293-0

Indiciado: M.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000295-55.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000295-5

Indiciado: J.A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000296-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000296-3

Indiciado: J.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 11/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000243-20.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000243-8

Réu: Raimundo Celestino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000239-80.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000239-6

Réu: Maycon Viana da Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000242-35.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000242-0

Réu: Pedro de Sousa Nunes

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0000244-05.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000244-6

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

005 - 0000241-50.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000241-2

Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000238-95.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000238-8

Réu: Francivaldo Ribeiro de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0005.10.000290-5

Autor: Rubemar Monteiro da Silva

Réu: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado

Despacho: Intimem-se os senhores Raimundo Monteiro da Silva e

Rubemar Monteiro da Silva ao pagamento das custas processuais. Alto

Alegre,08.05.2015.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Francisco Jose Pinto de Macedo

Petição

002 - 0000041-87.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000041-2

Autor: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado

Réu: Francisco Vagno de Moura Gama e outros.

Despacho: Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas

do processo (fls.273). Alto Alegre/RR.08.05.2015.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, José Fábio Martins da Silva,

Francisco Jose Pinto de Macedo

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000176-03.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000176-1

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000025-RR-A: 001, 002

000118-RR-N: 002

000248-RR-B: 001, 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Interdito Proibitório

001 - 0000290-38.2010.8.23.0005

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 04/05/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0800530-37.2014.8.23.0010 em que é requerente ARENILSON MOREIRA DA SILVA e requerido REGINALDO MOREIRA DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de REGINALDO MOREIRA DA SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador ARENILSON MOREIRA DA SILVA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0814240-27.2014.8.23.0010 em que é requerente DIRLA RAQUEL DE LIMA LUZ e requerido GENÉSIO OLIVEIRA LUZ, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de GENÉSIO OLIVEIRA LUZ, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora DIRLA RAQUEL DE LIMA LUZ, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0800921-89.2014.8.23.0010 em que é requerente ANA CLÁUDIA DA SILVA FRANÇA e requerido ALBERTO DA SILVA FRANÇA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ALBERTO DA SILVA FRANÇA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora ANA CLÁUDIA DA SILVA FRANÇA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0715002-69.2013.8.23.0010 em que é requerente MARIA ROSA DA SILVA e requerido ALISSON SILVA DOS SANTOS, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ALISSON SILVA DOS SANTOS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA ROSA DA SILVA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº 0809185-95.2014.8.23.0010 em que é requerente VALÉRIA CUNHA TAVARES e requerido CARLOS AUGUSTO RIBEIRO TAVARES, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de CARLOS AUGUSTO RIBEIRO TAVARES, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora VALÉRIA CUNHA TAVARES, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 31 de março de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oitocentos dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA SOUSA, brasileiro, casado, filho de Vicente de Paula Alves de Sousa e Neci Ferreira da Silva Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0801523-80.2014.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.A.R.S. contra G.F.S.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos oitocentos dias do mês de maio de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: RICARDO MATOS, brasileiro, filho de José Lucena Matos da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0806120-58.2015.8.23.0010 – Ação de Reconhecimento de União estável “*post mortem*”, em que são partes I.C.M. contra R.M. e outros, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos oito dias do mês de maio de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 11/05/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA, brasileira, filha de Eva Pereira dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0802893-60.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente Francisco Conceição da Silva e parte requerida Raimunda dos Santos Silva, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0803888-44.2013.8.23.0010 – Substituição de curador****Requerente:** Francilene Rosa de Vasconcelos**Defensor Público:** Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB 178D-RR**Requerido:** Eliene Vasconcelos do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Diante das razões apresentadas pela requerente e diante da manifestação favorável do MP, DEFIRO o pedido de substituição de Curador sob apreço. Nomeio como nova Curadora da Interditada a **Sra. Francilene Rosa de Vasconcelos**, que deverá prestar termo de compromisso, ficando a **Sr. Eliene Vasconcelos do Nascimento** dispensado do referido encargo, a contar desta data. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. **Expeça-se termo de curatela definitiva, com urgência, independente dos demais cumprimentos.** Dispensa a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da Lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes,

com intervalo de 10 (dês) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais, e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 30 de Março de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos cinco de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, E.C.S (Estagiária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0805848-64.2015.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Lindalva Sobral dos Santos

Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D

Requerido(a): Maria Sobral dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da **Sra. Maria Sobral dos Santos**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Lindalva Sobral dos Santos**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, **expeça-se o termo de curatela, independente dos demais cumprimentos, constando as observações acima**, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** As partes, o Curador especial e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transitada em julgado neste instante. Sem custas, e honorários. Os presentes saem intimados. Sentença Publicada em audiência. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista/RR 30 de Abril de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos cinco de maio de dois mil e quinze. Eu E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0804884-71.2015.8.23.0010 – Guarda

Promovente: Dolores Izidorio dos Santos

Advogado(a): (Defensor Público) OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA

Promovido: Adriana Lima da Silva e outro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ADRIANA LIMA DA SILVA, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **08/06/2015, às 09h:30min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias de **maio** de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0713262-76.2013.8.23.0010

Exequente: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.

Executado: JONATAS DE ABREU CAVALCANTE.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** da parte executada, **JONATAS DE ABREU CAVALCANTE / CPF: 283.151.463-00**, para pagar a parte exequente a importância de R\$ 85.608,16 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos), R\$ 8.560,81 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), R\$ 747,20 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado penhora.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Diretora de Secretaria

OBSERVAÇÃO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 1MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, comparecer a Coordenação do PROJUDI, Localizada no prédio da antiga Secretaria de Segurança Pública de Roraima, em Frente ao Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais 0800-280-0037 ou 95 3198-4701.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.07.165477-5

Exequente: ARLEN CARNEIRO DE LUCENA.

Executado: PEDRO DE SOUZA FERNANDES.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **PEDRO DE SOUZA FERNANDES**, executado, brasileiro, arquiteto, devidamente inscrito no CPF sob o nº 030.001.332-91, para que efetue o pagamento de R\$ 437,17 (quatrocentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2015.**



SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

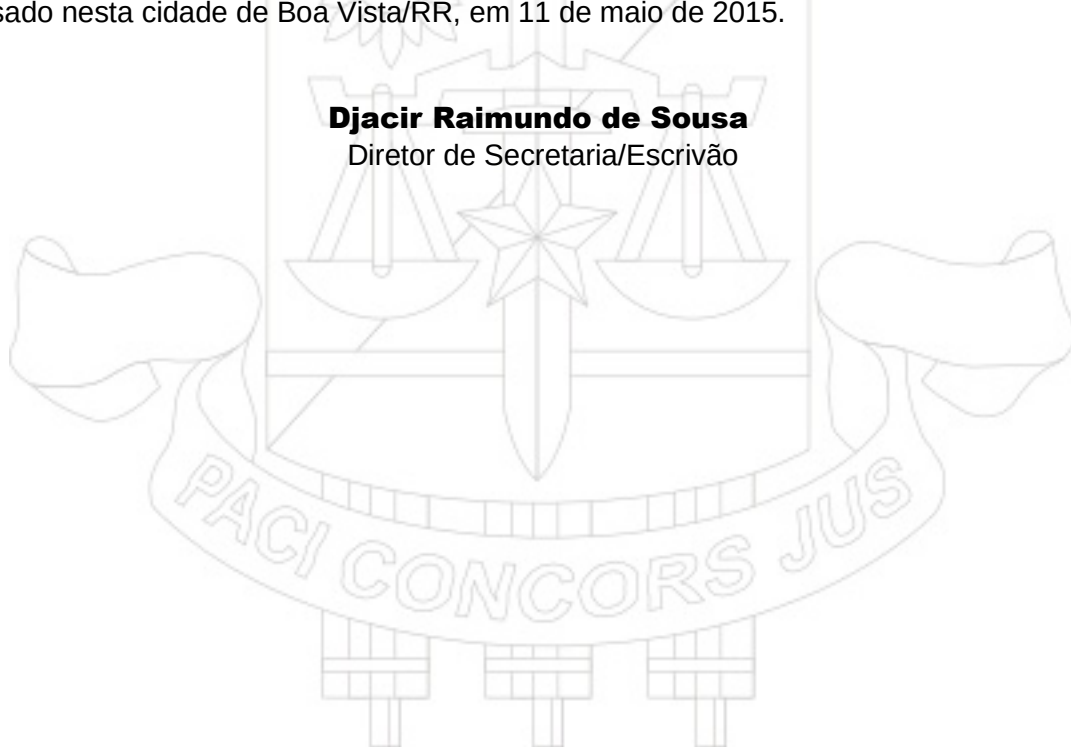
Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Meritíssima Juíza de Direito **Lana Leitão Martins**, da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos **familiares da Vítima, GILDETE LIMA ALBUQUERQUE**, brasileiro, natural de Uiramutã/RR, RG nº 366964-5 SSP/RR, filha de Idealdo da Silva Albuquerque e Baldina Lima, e a todos quanto o presente **edital de intimação**, virem ou dele tiverem conhecimento **QUE ROSINEIDE ALMEIDA CASTRO**, brasileira, nascida em 15.07.1969, filha de Alfredo Almeida e Maria Luiza Castro, acusada nos autos da Ação Penal nº 0010 10 014544-9, **foi ABSOLVIDA** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri Popular, nos seguintes termos "...Desse modo, o veredito dos jurados foi ABSOLVIÇÃO da ré, por homicídio qualificado, segundo o art. 121, § 2º, incisos I (torpe), nos termos do Código Penal em face da vítima GILDETE LIMA ALBUQUERQUE". Portanto, o feito foi julgado IMPROCEDENTE." autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 010 10 014544-9, de modo que, como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital, que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11 de maio de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa
Diretor de Secretaria/Escrivão

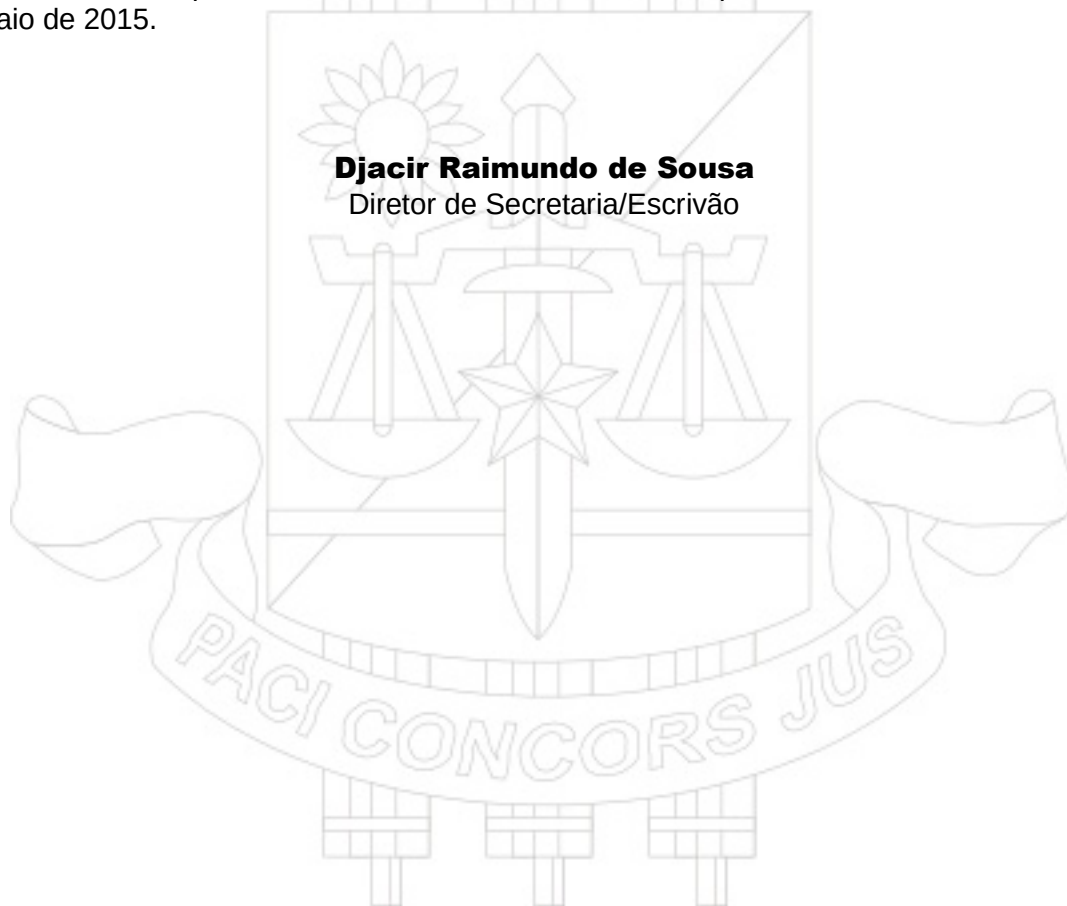


EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Meritíssima Juíza de Direito **Lana Leitão Martins**, da 1.^a Vara do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de **familiares da Vítima, PAULO ROBERTO DE LIMA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, RG nº 231107 SSP/RR, filho de Jose de Oliveira e Silva e Maria Bento de Lima e Silva, que fora proferido Sentença condenatória a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em relação ao acusado **RAILSON OLIVEIRA PIRES** e pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em relação ao acusado **DANIEL BATISTA**, à serem cumpridas em regime fechado, nos autos de Ação Penal n.º 010.14.000152-9. Em razão de não haver nos presentes autos, endereço atualizado de familiares da vítima, motivo pelo qual promovo a presente Intimação da Sentença por Edital, de modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital, que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11 de maio de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa
Diretor de Secretaria/Escrivão

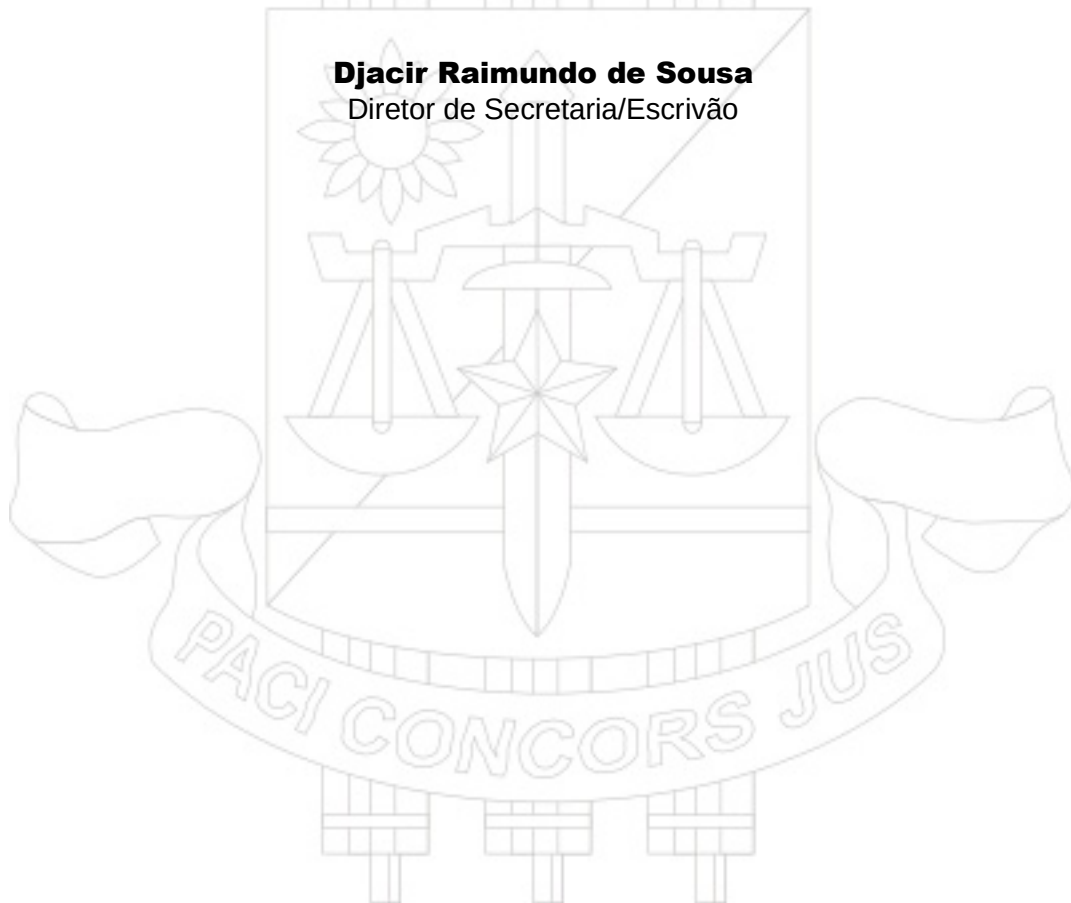


EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Meritíssima Juíza de Direito **Lana Leitão Martins**, da 1.^a Vara do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento da **Vítima, DIRCEU CARDOSO HENRIQUES**, brasileiro, natural de Campos/RJ, nascido em 28.04.1959, RG nº 103.400, filho de João Rodrigues Lima e Maria Raimunda Lima, que fora proferido Sentença condenatória a pena de 06 (seis) anos de reclusão, à ser cumprida em regime SEMIABERTO, nos autos de Ação Penal n.º 010.05.124291-4, em desfavor do Réu **DERALDO LUCINDO PEREIRA**, em razão de não haver nos presentes autos endereço atualizado da vítima, bem como de nenhum parente seu, motivo pelo qual promovo a presente Intimação da Sentença por Edital, em razão de estar a vítima em lugar incerto e não sabido, de modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital, que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11 de maio de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa
Diretor de Secretaria/Escrivão



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017066-4**Vítima: ALCIONE AQUINO CORREA****Réu: ELIVALDO MENDES CAVALCANTE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIVALDO MENDES CAVALCANTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o final da decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020166-5

Vítima: PATRICIA PAIVA GUIMARAES

Réu: EMERSON DE SOUZA MOURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **EMERSON DE SOUZA MOURA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, **DEFIRO** os pedidos de medidas protetivas requeridas, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. **AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA (art. 22, II, da Lei n° 11.340/06).**
2. **PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, OBERVADO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei n° 11.340/06).**
3. **PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES LOCAL DE ESTUDO, BEM COMO DE EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA(art. 22, III, "c", da 11.340/06).**
4. **PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).**

Cite-se o ofensor para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA – Juiz Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Liberdade Provisória n.º 010.14.015617-4
Vítima: CLAUDIANE CAVALCANTE DA SILVA
Réu: HELVIS SAMPAIO RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLAUDIANE CAVALCANTE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Em sendo assim, com o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido para revogar a prisão preventiva de HELVIS SAMPAIO RODRIGUES, que deverá prestar o compromisso de cumprir as condições estabelecidas nos arts. 327 e 328 do CPP.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001011-6

Vítima: IOLANDA SILVA GOMES

Réu: GERSON ARAUJO MOURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **IOLANDA SILVA GOMES e GERSON ARAUJO MOURA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação, que a torno restritiva, condicionada à intermediação de entes familiares ou de pessoas conhecidas das partes, até a solução definitiva pelo juízo competente, bem como INDEFIRO OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011539-6

Vítima: FABIANA SILVA DOS SANTOS

Réu: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **FABIANA SILVA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, REVOGANDO as medidas de afastamento do ofensor do lar, em razão de constar nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio; a medida restritiva de visitação ao requerido quanto ao filho menor, e a prestação de alimentos provisionais, uma vez que como se extrai das cópias dos acordos firmados perante a Justiça Itinerante, às fls. 48/50 e 55/57, já estão regulamentadas, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 11340/2006.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013557-4
Vítima: ANTONIA VANUZA DA SILVA CARVALHO
Réu: MAISALDO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **ANTONIA VANUZA DA SILVA CARVALHO e MAISALDO GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, nos termos da decisão liminar proferida.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015 – Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016464-0

Vítima: ERIKA KELLY FARIAS IRIARTE

Réu: SAMUH SAMPAIO SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **ERIKA KELLY FARIAS IRIARTE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos da manifestação da Defensoria Pública em sua assistência, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, ainda do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015 – Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.207871-5
Vítima: MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DA ROCHA
Réu: MAICON REULISON DA SILVA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, reconheço a falta de agir do Estado e a conseqüente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC c/c os arts. 107, IV e 109, VI do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu MAICON REULISON DA SILVA ARAUJO.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de março de 2015 – Maria Aparecida Cury, Juiz de Direito titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.000932-6

Vítima: MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA

Réu: ELIEZIO TERTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **ELIEZIO TERTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para DECLARAR extinta a punibilidade de ELIEZIO TERTO DA SILVA pela ocorrência da decadência do direito de queixa crime ao delito do art. 140 do CP, e CONDENÁ-LO, co incurso nas sanções dos arts. 147 do Código Penal, e art. 65 da Lei de contravenções Penais, em combinação com o art. 7º, II, da Lei nº 11340/06..(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014 – Maria Aparecida Cury, Juiz de Direito titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11MAI15

ÓRGÃOS COLEGIADOS**RESOLUÇÃO CPJ Nº 004, DE 04 DE MAIO 2015**

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos a serem adotados em relação aos Inquéritos Policiais e Ações Penais pelos membros do Ministério Público do Estado de Roraima, que atuam nas Promotorias Criminais.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994 e ouvido o e. Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994,

CONSIDERANDO a autonomia constitucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar rotinas e fluxos que garantam a uniformização dos procedimentos no âmbito das Promotorias Criminais, visando a qualidade e a celeridade na prestação jurisdicional;

R E S O L V E:

Determinar, no âmbito das Promotorias Criminais do Ministério Público do Estado de Roraima, a adoção dos seguintes procedimentos a serem observados em relação aos Inquéritos Policiais e Ações Penais:

Art. 1.º Se vários forem os autores da infração penal e dentre eles houver autores desconhecidos, oferecer denúncia em relação aos que já foram identificados e determinar a realização, em autos complementares, de diligências para a identificação dos demais.

§ 1.º Se identificados os demais coautores ou partícipes nos autos complementares, aditar a denúncia para incluí-los no polo passivo da ação penal, se o momento processual permitir;

§ 2.º Não sendo possível o aditamento, oferecer outra denúncia em face dos coautores identificados nos autos complementares, observadas as regras de competência;

§ 3.º Requisitar as diligências faltantes nos autos complementares.

Art. 2.º Quando se tratar de diligências a serem realizadas no decorrer da Ação Penal, o Ministério Público de primeiro grau deverá requerer ao juízo prazo específico para o cumprimento desta, devendo acompanhar a sua efetivação, devolvendo os autos com a diligência cumprida, no tempo aprazado.

§ 1.º Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência no prazo, o membro do Ministério Público poderá requerer a prorrogação deste, justificadamente, apresentando a dificuldade para o cumprimento;

§ 2.º Se indeferido o pedido de prazo ou prorrogação, e configurando ser a diligência imprescindível à prova da acusação, o Ministério Público deverá apresentar as suas alegações finais, arguindo cerceamento de acusação, prevenindo eventual recurso.

Art. 3.º O Colégio de Procuradores de Justiça poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO DE FREITAS

Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA

Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA

Procurador

JANAÍNA CARNEIRO COSTA

Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ Nº 005, DE 04 DE MAIO DE 2015

“Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados diante de situações de risco à integridade física de membros do Ministério Público do Estado de Roraima e de seus familiares, decorrentes do exercício de suas atividades funcionais, e dá outras providências.”

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do inciso I do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 003/1994, em sessão realizada no dia 04 de maio de 2015, e considerando o que estabelecem o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e a Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como tendo em vista a necessidade de propiciar as necessárias condições de segurança e de proteção aos membros do *Parquet* e seus familiares, diante de eventuais situações de risco à integridade física e à vida dos mesmos, decorrentes do exercício de suas atividades funcionais,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, os procedimentos a serem adotados diante de situações que representem riscos, reais ou potenciais, à incolumidade física e à vida de membros do *Parquet* e/ou de seus familiares, as quais decorram do exercício de suas atribuições funcionais.

§ 1º Para todos os efeitos decorrentes desta Resolução, são consideradas *situações de risco* todas as formas de ameaça, bem como condições de perigo iminente e/ou quaisquer ações que possam, de maneira real ou potencial, atentar contra a integridade física e a vida dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima e/ou de seus familiares.

§ 2º As ameaças a que se refere o parágrafo anterior poderão ser verbais ou não verbais, explícitas ou veladas, perpetradas direta ou indiretamente por um único indivíduo ou por grupo, ou grupos de indivíduos, que façam parte ou não de organizações criminosas.

Art. 2º Ao ver-se ameaçado ou ao tomar conhecimento de ameaças contra sua pessoa e/ou de seus familiares, bem como diante de quaisquer outras situações de risco, em razão do exercício de suas atividades funcionais, o membro do Ministério Público poderá postular junto ao Procurador-Geral de Justiça a disponibilização de segurança e proteção pessoal para si e também para seus familiares.

§ 1º A postulação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser formalizada e encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação do fato, análise preliminar do nível de gravidade da situação de risco pela Assessoria de Segurança Institucional do Ministério Público Estadual e adoção das medidas protetivas que se fizerem necessárias.

§ 2º Nos casos de perigo iminente e/ou de justificada urgência, a solicitação para disponibilização de segurança e proteção pessoal poderá ser apresentada de maneira informal, inclusive por meio de contato telefônico, diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao seu eventual substituto(a), a quem a situação de risco deverá ser comunicada.

§ 3º Se, por quaisquer motivos, a comunicação com o Procurador-Geral de Justiça não for possível, esta poderá ser feita, excepcionalmente, ao Assessor de Segurança Institucional, o qual, com a necessária urgência, deverá providenciar o acionamento e a disponibilização dos recursos humanos e materiais necessários à garantia da incolumidade física do comunicante e/ou de seus familiares, bem como, se possível, à neutralização da fonte de perigo.

§ 4º Ocorrendo a situação prevista no § 3º deste artigo, o Assessor de Segurança Institucional, ou quem suas vezes o faça, deverá, tão logo seja possível, comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao seu eventual substituto(a), informando-lhe acerca das medidas operacionais e protetivas implementadas;

§ 5º A adoção dos procedimentos descritos nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, em razão de eventual urgência, não exclui a necessidade de que a postulação seja formalmente apresentada pelo membro do Ministério Público que esteja em situação de risco, tão logo isso seja possível, conforme estabelecido no *caput* e no § 1º deste artigo;

Art. 3º O Procurador-Geral de Justiça, ou seu eventual substituto(a), ao ser comunicado sobre situação de perigo iminente e/ou que atente contra a incolumidade física e/ou a vida de membro do Ministério Público e/ou de seus familiares, deverá, no menor lapso temporal possível, acionar a Assessoria de Segurança Institucional, com vistas ao imediato desencadeamento das medidas de proteção que se fizerem necessárias, caso estas ainda não tenham sido materializadas.

§ 1º Logo após a materialização das ações protetivas preliminares, a Assessoria de Segurança Institucional deverá iniciar levantamento mais minucioso da situação de risco existente, a fim de definir as ações de proteção adicionais que, *a priori*, deverão ser disponibilizadas, de acordo com o nível de gravidade identificado, conforme estabelecido no Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial.

§ 2º A partir do levantamento realizado, a Assessoria de Segurança Institucional produzirá um relatório preciso da situação de risco, em tese existente, no qual deverão estar claramente descritos o(s) tipo(s) da(s) ameaça(s), a(s) fonte(s) da(s) ameaça(s) e suas possíveis causas, bem como todos os seus alvos, reais e/ou potenciais.

§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo, possuirá caráter sigiloso, com grau de sigilo "RESERVADO" e deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao seu eventual substituto(a), para conhecimento mais aprofundado da situação existente, bem como adoção das medidas adicionais que ainda se fizerem necessárias, inclusive o acionamento de outras instâncias de segurança externas ao Ministério Público do Estado de Roraima.

§ 4º A eventual situação de risco à integridade física e à vida de membro do Ministério Público e/ou de seus familiares, será comunicada à polícia judiciária estadual, a qual avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal que, a princípio, deverá ser disponibilizada, podendo a mencionada avaliação ser subsidiada pelo documento citado no § 3º deste artigo.

Art. 4º Para fins de implementação das medidas de proteção pessoal preliminares, por meio da Assessoria de Segurança Institucional do *Parquet*, previstas nesta Resolução, as situações de risco serão classificadas de acordo com seu nível de gravidade, conforme categorias estabelecidas no Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial.

Art. 5º Os membros do Ministério Público Estadual alcançados por medidas protetivas disponibilizadas por meio do *Parquet*, deverão se submeter, necessariamente, aos procedimentos de segurança estabelecidos pelo órgão de segurança incumbido de prover a proteção pessoal.

§ 1º Caso a proteção pessoal seja realizada pela Assessoria de Segurança Institucional, os procedimentos de segurança a serem observados pelo membro do Ministério Público que esteja em situação de risco e/ou seus familiares, são os que se encontram estabelecidos no Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial.

§ 2º Na situação prevista no § 1º do presente artigo, a submissão aos procedimentos de segurança estabelecidos será ratificada e formalizada por meio do Termo de Compromisso Protocolar de Segurança (Anexo II do Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial), documento que deverá ser lido e subscrito pelo membro do Ministério Público beneficiário das medidas protetivas a serem disponibilizadas.

§ 3º A inobservância e/ou o descumprimento dos procedimentos de segurança estabelecidos deverá ser comunicada formalmente pelo órgão encarregado de realizar a proteção pessoal do membro do Ministério Público em situação de risco e/ou de seus familiares, podendo ensejar a interrupção das medidas protetivas disponibilizadas.

§ 4º Caso o membro do Ministério Público que esteja em situação de risco não tenha interesse em ser alcançado por medidas de proteção pessoal ou abdique das medidas protetivas já disponibilizadas pelo *Parquet*, por meio da Assessoria de Segurança Institucional, ou por quaisquer outros órgãos externos, será lavrado o Termo de Dispensa de Segurança e Proteção Pessoal (Anexo III do Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial), o qual deverá, necessariamente, conter a assinatura do abdicante.

§ 5º Em ocorrendo quaisquer das situações citadas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, a providência estabelecida no art. 8º desta Resolução deverá ser fiel e rigorosamente observada, com vistas à salvaguarda da responsabilidade do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 6º Nos casos urgentes, as ações de proteção pessoal de membros do Ministério Público do Estado de Roraima que estejam em situação de risco, serão executadas pela Assessoria de Segurança Institucional, a partir da utilização de seu contingente, o qual poderá ser complementado e apoiado operacionalmente por outros integrantes da Polícia Militar de Roraima, caso a situação assim o exija, em função do seu nível de gravidade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a quantificação do efetivo necessário e a definição do nível de proteção pessoal a ser disponibilizada deverão ser feitas à luz das prescrições contidas no Plano de Segurança e Proteção Pessoal Especial.

Art. 7º Em caráter excepcional, as eventuais situações de risco à integridade física e à vida de membros do Ministério Público do Estado de Roraima, e/ou de seus familiares, que não guardem relação direta com o exercício de suas atividades funcionais, poderão, inicialmente, ser atendidas pela Assessoria de Segurança Institucional do *Parquet*, com a implementação das medidas preliminares de segurança e proteção pessoal que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As medidas protetivas a que se refere o *caput* deste artigo, serão mantidas até que providências para neutralizar a situação de risco tenham sido tomadas pelo membro do Ministério Público que seja alvo de ameaça, como registro do fato em órgão da polícia judiciária, formalizada por meio da lavratura de boletim de ocorrência (BO), e adoção de medidas de proteção pessoal específicas, com vistas a resguardar sua integridade física e/ou a de seus familiares.

Art. 8º Todas as medidas adotadas, bem como os eventuais ajustes e alterações que venham a ser feitos em relação à proteção pessoal disponibilizada para os membros do Ministério Público do Estado de Roraima que estejam em situação de risco e/ou de seus familiares, deverão ser comunicadas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 9º Outras situações relativas à segurança de membros do Ministério Público do Estado de Roraima e/ou de seus familiares, que não tenham sido previstas nesta Resolução, deverão ser formalmente comunicadas ao Procurador-Geral de Justiça, para apreciação, análise e manifestação da Assessoria de Segurança Institucional, formalizada por meio da emissão de parecer técnico, com vistas à adoção das medidas específicas que se fizerem necessárias a cada caso em particular.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO DE FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 401, DE 11 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, junto a 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no dia 07MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 402, DE 11 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para auxiliar, junto a Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, a partir de 08MAI15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL**PORTARIA CGMP Nº 001, DE 07 DE MAIO DE 2015**

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A,

I – A instauração do procedimento de Avaliação de Estágio Probatório do Promotor de Justiça Substituto, **DR. ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, pelo período de dois anos, a ser considerado a partir de 07 de maio de 2015, data da posse e entrada em exercício no cargo, visando à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade;

II – O registro e autuação do procedimento, fazendo-se juntar cópia do Título III, arts. 27 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, do Ato de Nomeação e do Termo de Posse do Promotor, bem como Certidão informando as notas obtidas em cada fase do Concurso;

III – O acompanhamento e juntada dos trabalhos e documentos por ocasião do seu envio;

IV – A certificação mensal das prováveis datas em que o Promotor completará seu período de estágio probatório, considerando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Complementar nº 003/94;

V – O encaminhamento à Assessoria Jurídica, para o devido processamento, nos termos do art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.


Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 449 - DG, DE 08 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Uiramutã-RR, Sede e Zona Rural, no dia 14MAI15, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Uiramutã-RR, Sede e Zona Rural, no dia 14MAI15, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 300/15 – DA, de 08 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 450 - DG, DE 08 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria e **JOEL BATALHA MADURO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para a região do Murupu, no dia 12MAI15, sem pagamento de diária, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 301/15 – DA, de 08 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 451 - DG, DE 11 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, 12 (doze) dias de Recesso Forense, no período de 11MAIO15 a 22MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 452- DG, DE 11 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, a serem usufruídas no período de 06 a 15MAI15, conforme Processo nº 315/15 – DRH, de 04MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 453- DG, DE 11 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, a serem usufruídas no período de 18 a 22MAI15, conforme Processo nº 315/15 – DRH, de 04MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 454 - DG, DE 11 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de Boa Vista-RR, nos dias 11 a 12MAIO15, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial , Processo nº 302/15 – DA, de 11 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/15

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, nº 002/2015, tendo como objeto apurar possível crime de extração ilegal de recursos minerais no município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 23 de janeiro de 2015.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 004/15

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 004/2015**, tendo como objeto apurar possíveis crimes praticados por policiais de Santa Maria do Boiaçu, Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 30 de março de 2015.

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 005/15

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 005/2015**, tendo como objeto apurar crime possivelmente praticado por policiais militares do Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 15 de abril de 2015.

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 001/2015

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nº 001/2015, tendo como objeto apurar condutas do Município de Rorainópolis, por possíveis lançamentos “*in natura*” a céu aberto, de resíduos sólidos e rejeitos, bem como a sua queima não licenciada, atingindo corpos hídricos, sem prejuízo de possíveis ilícitos ambientais.

Rorainópolis-RR, 28 de abril de 2015.

MASATO KOJIMA

Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 003/15

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, nº 003/2015, tendo como objeto apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente ao acúmulo ilegal de cargos públicos.

Rorainópolis-RR, 11 de maio de 2015.

MASATO KOJIMA

Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/05/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 302, DE 30 DE ABRIL DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

I - Interromper as férias do Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 293/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2510 de 28.04.2015, com efeitos a contar desta data, as quais serão usufruídas em período oportuno.

II – Interromper a PORTARIA/DPG Nº 294, DE 27 DE ABRIL DE 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2510, de 30.04.2015, que designou a Defensora Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, 1ª Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital com efeitos a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 310, DE 05 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Substituto Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO, 01 (um) dias de licença para tratamento de saúde, no dia 04 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA/CGDPE Nº 13, DE 06 DE MAIO DE 2015.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar os servidores públicos, abaixo relacionados, para prestarem serviço na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Data	Servidor
16/05 (sábado)	Lorena Athan da Silva Leitão
17/05 (domingo)	Shirley Raimunda de A. Matos Cruz
23/05 (sábado)	Tamaria Alencar da Silva
24/05 (domingo)	Shirley Raimunda de A. Matos Cruz
30/05 (sabado)	Tamaria Alencar da Silva
31/05 (domingo)	Shirley Raimunda de A. Matos Cruz

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

PORTARIA CGDPE/RR Nº 14, DE 07 DE MAIO DE 2015.

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

RESOLVE:

1º Designar Comissão, composta pelas servidoras Mirian Huaman Alt, Ana Carolina do Amaral Teixeira e Janaina Costa Tupinambá, para, sob a presidência da Corregedora Geral, receber inscrições e documentação, bem como promover a notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção deflagrado pelo Edital de Promoção nº001, de 06 de maio de 2015, expedido pelo Defensor Público Geral.

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 07 de maio de 2015.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 083, DE 04 DE MAIO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor público MARCOS ANTONIO DE SOUZA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 078/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2505 de 17 de abril de 2015, a serem usufruídas no período de 06 de julho a 04 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 085, DE 04 DE MAIO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público MARCOS ANTONIO DE SOUZA, Chefe da Seção de Patrimônio, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 18 de maio a 16 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 086, DE 05 DE MAIO DE 2015.

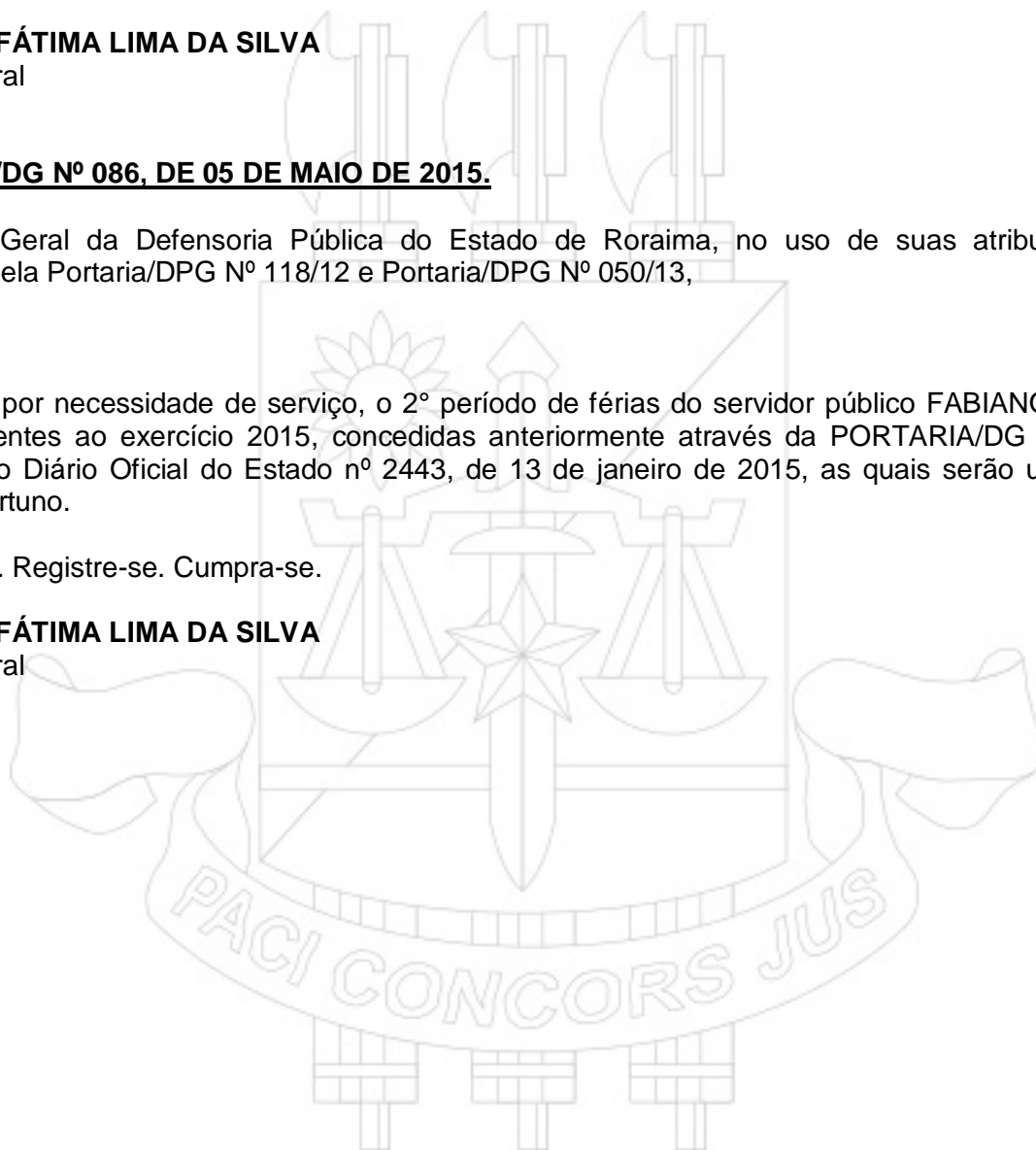
A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, o 2º período de férias do servidor público FABIANO COSTA DE LIMA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 003/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2443, de 13 de janeiro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/05/2015.

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 088, DE 08 DE MAIO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 031/2015, Dispensa de Licitação, Contrato Nº 004/2015 firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa Editora Boa Vista LTDA, tendo como objeto a contratação de assinatura anual do Jornal Folha de Boa Vista/RR, com o objetivo de fornecer 12 (doze) exemplares do jornal, por edição diária de segunda-feira a sábado, conforme projeto básico nº 005/2015, constante no processo nº 031/2015.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 004/2015.

Art. 2º Designar a servidora ROZIANNE MELVILLE MESSA, Assessora Especial II, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 004/2015.

Art. 3º Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral DPE/RR

PORTARIA/DG Nº. 090, DE 08 DE MAIO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 034/2015, Carta Convite nº 001/2015, Contrato Nº 005/2015 firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e o Sr. Fábio Henrique Dias Santos, tendo como objeto a contratação de serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, com o objetivo de elaboração de planilhas orçamentária, pareceres técnicos e fiscalização de obra e serviços de engenharia, conforme projeto básico nº 002/2015, constante no processo nº 034/2015.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 005/2015.

Art. 2º Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 005/2015.

Art. 3º Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/05/2015

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 8.906/94 e art. 69 do Regimento Interno desta Seccional, nos termos do que dispõem o art. 137-D, § 2º do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a impossibilidade de notificação pessoal nos endereços constantes do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), **NOTIFICA** os Advogados inscritos nessa Seccional abaixo relacionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, compareça à Sede da Seccional, localizada na Av. Ville Roy, 4284, Bairro Aparecida, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

ALESSANDRA COSTA PACHECO OAB/RR 339-A	JOÃO BARROSO DE SOUZA OAB/RR 376
ALEXANDRA THEREZA ZANGEROLAME OAB/RR 219-A	JOSÉ SARQUES QUEIROZ OAB/RR 166-A
ANA CAROLINA PINHEIRO MACHADO OAB/RR 367-A	JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA OAB/RR 253-A
ANA LÚCIA AGUIAR OAB/RR 065	JOELINA SANTIAGO E SILVA OAB/RR 119-B
ANA IZALTINA JAUREGUY BENITES OAB/RR 256	JULIANA VIEIRA FARIAS OAB/RR 283-A
ANTONIO LOPES FILHO OAB/RR 636	LAMIR FARIAS OAB/RR 320-A
ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA OAB/RR 194-A	LUIZ AUGUSTO DSO SANTOS PORTO OAB/RR 221-A
CARLA ROSE FEITOZA DE ASSIS FRANCO OAB /RR 334	MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LEITE OAB/RR 120
CARLOS DE LIMA FERREIRA OAB/RR 354	MARCOS WILLIAM MEDEIROS MOTTA OAB/RR 265-A
CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA OAB/RR 206-A	MARCOS GUIMARÃES DUALIBI OAB/RR 420
CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA FIGUEIROA OAB/RR 267	MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES OAB/RR 243-A
DENISE ROSA DA SILVA FRAGA OAB/RR 053	MAISA DE ANDRADE SAMPAIO OAB/RR 411
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS OAB/RR 328-A	NOEMI CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA OAB/RR 674
EDSON FRANCISCO DA SILVA OAB/RR 151-A	ORDALINO DO NASCIMENTO SOARES OAB/RR 242-B
EUFLÁVIO DIONIZIO LIMA OAB/RR 180-A	PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI OAB/RR 332-A
ELIAS MENDES DOS SANTOS OAB/RR 244-A	ROBERTA XIMENES DE ARAGÃO REIS OAB/RR 104-B
GILSON FERNANDES MEDEIROS OAB/RR 142-A	SEBASTIÃO ORLANDO RESENDE E SILVA OAB/RR 407
HILDEBERTO CORREA DIAS OAB/RR 255-A	UBIRAJARA DOS C. DE OLIVEIRA E C. LEITE OAB/RR 263-A
IVO CALIXTO DA SILVA OAB/RR 106-B	WELANY REBOUÇAS ATHAIDES OAB/RR 258-B
IZETH DA COSTA MONTEIRO OAB/RR 224	

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2.015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/05/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) OBEDE DE PÁDUA SILVA SAMPAIO MACIEL DA SILVEIRA e IRAMARA ALVES MATOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/01/1993, de profissão Executivo de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Estremosas, nº 403, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO OBEDE SAMPAIO MACIEL DA SILVEIRA e ELIZABETH DA SILVA GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/05/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Estremosas, nº 403, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de HIRAILTON PEREIRA DE MATOS e GRIVALDA ALVES DA SILVA.

2) JOSIBERTO TAVARES DE MENDONÇA FILHO e TALITA DE SOUZA DOMINGUES

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 07/06/1989, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Felipe, nº. 1030, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSIBERTO TAVARES DE MENDONÇA e ROSA MARIA DE SOUSA MENDONÇA. ELA: nascida em Capitão Poço-PA, em 31/01/1991, de profissão Fonoaudióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Felipe, nº. 1030, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de FABIO DOMINGUES DA SILVA e IRANETE DO CARMO DE SOUZA.

3) JONAS BARBOSA ASSUNÇÃO e ANA CLAUDIA SALGADO BARROSO

ELE: nascido em Açailândia-MA, em 23/02/1972, de profissão Jornalista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Yeyê Coelho, nº625, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de EUGENIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO e DOMINGAS ALVES BARBOSA. ELA: nascida em Maracaçumé-MA, em 16/08/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Yeyê Coelho, nº625, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO SILVA BARROSO e MARIA DE LOURDES SILVA SALGADO.

4) JOÉRBETE ALVARES DOURADO e DEBI DOGGIM

ELE: nascido em São Bento-MA, em 29/08/1986, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: João Liberato, nº 13, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de JORGE MÁRIO DOURADO e MARLENE ALVARES DOURADO. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 07/06/1993, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Vitor Ribeiro dos Santos, nº 80, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de e VANESSA DONNA DOGGIM.

5) WALTER DE OLIVEIRA PAULO e CRISTIANA CILENE DA SILVA FERREIRA PAULO

ELE: nascido em Mutum-MG, em 14/02/1975, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Sargitáriu, nº 91, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO OSÓRIO DE OLIVEIRA e ENY NUNES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 01/08/1968, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Sargitáriu, nº 91, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO DA COSTA FERREIRA e CELY MARIA DA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.